



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS  
CÂMPUS DE PORTO NACIONAL  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO  
ACADÊMICO/PROFISSIONAL EM HISTÓRIA DAS  
POPULAÇÕES AMAZÔNICAS

**VIRGINIA MARIA LIMA BARBOSA**

**A LEI BABAÇU LIVRE COMO ESTRATÉGIA DE  
PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DAS  
QUEBRADEIRAS DE COCO DO NORTE DO BRASIL**

Porto Nacional/TO

2023

VIRGINIA MARIA LIMA BARBOSA

**A LEI BABAÇU LIVRE COMO ESTRATÉGIA DE  
PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DAS  
QUEBRADEIRAS DE COCO DO NORTE DO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História das Populações Amazônicas. Foi avaliada para obtenção do título de Mestre em História das Populações da Amazônia e aprovada em sua forma final pelo orientador e pela Banca Examinadora.

Orientadora: Dra. Êça Pereira da Silva

Porto Nacional/TO

2023

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins**

---

- B238l     Barbosa, Virginia Maria Lima.  
          A lei Babaçu livre como estratégia de proteção do patrimônio cultural das  
          quebradeiras de coco do Norte do Brasil. / Virginia Maria Lima Barbosa. –  
          Porto Nacional, TO, 2023.  
          110 f.  
  
          Dissertação de Mestrado - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus  
          Universitário de Porto Nacional – Mestrado, 2023.  
          Orientadora: Êça Pereira da Silva.  
  
          1.     Cultura. 2. Direito. 3. Lei Babaçu Livre. 4. Populações Amazônicas.  
          I. Título

**CDD 907**

---

**TODOS OS DIREITOS RESERVADOS** – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**

VIRGINIA MARIA LIMA BARBOSA

A LEI BABAÇU LIVRE COMO ESTRATÉGIA DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO  
CULTURAL DAS QUEBRADEIRAS DE COCO DO NORTE DO BRASIL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História das Populações Amazônicas. Foi avaliada para obtenção do título de Mestre e aprovada em sua forma final pelo orientador e pela Banca Examinadora.

Data de aprovação: 07 / 06 / 2023

Banca Examinadora

---

Profa. Dra. Êça Pereira da Silva, UFT

---

Prof. Dr. George Leonardo Seabra Coelho, UFT

---

Prof. Dr. Joaquim Shiraishi Neto, UFMA

## RESUMO

A presente pesquisa tem o objetivo de analisar a Lei Babaçu Livre como estratégia de preservação do patrimônio cultural das quebradeiras de coco babaçu do Norte do Brasil. No decorrer do estudo foi possível analisar a concepção de diferentes autores, que compreenderam que a Lei como uma estratégia pioneira de um novo direito, que visa ultrapassar o direito de propriedade. E tem colaborado com o surgimento dos direitos de baixo (buen vivir - vivir bien), originados dos indígenas pré-colombianos. A Lei Babaçu Livre foi analisada como um fenômeno que visa promover o pluralismo jurídico e trazer consciência jurídica e social para os processos legislativos. As histórias e as conquistas que envolvem a busca pela preservação e o acesso livre aos babaçuais ganha destaque, abrangendo os conflitos de terras no norte do Brasil desde a década de 1970, fato que motivou mulheres extrativistas e trabalhadoras rurais a se organizarem para defenderem seus interesses frente ao Estado e aos proprietários rurais até o presente. Apresenta a dificuldade das quebradeiras de coco em promover a execução da Lei após aprovação, e suas articulações em busca do Poder Judiciário e órgãos ambientais visando conter aqueles que não respeitam a Lei. O estudo conclui que o grande obstáculo é alcançar o usufruto comum e o livre acesso dos babaçuais em terras privadas, pois o direito de propriedade coexiste com o direito cultural. A metodologia tem caráter descritivo e analítico, baseado em bibliografias e documentos levantados nos acervos da Câmara dos Deputados Federais, nas Assembleias Legislativas dos Estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Pará. Assim, o trabalho tem como fontes principais Leis e Projetos de Leis (PLs), que tramitaram e ainda estão tramitando na esfera legislativa em busca de aprovação. Outras fontes como decisões judiciais retiradas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) demonstram que após a aprovação das Leis as lutas pela efetividade e execução das mesmas continuam, pois, grupos cujos interesses divergem da norma jurídica não a respeitam. Por fim, este estudo contribui com o acervo científico, trazendo novas perspectivas quanto a Lei Babaçu Livre e novas possibilidades de salvaguardar o patrimônio cultural desta comunidade, auxiliando outras comunidades minoritárias e tradicionais brasileiras a compreenderem seu papel na sociedade, dando base de conhecimento para buscarem a proteção jurídica de suas memórias, práticas e identidades e meios de subsistência, contribuindo na promoção do respeito à diversidade cultural.

**Palavras-chave:** Cultura. Direito. Lei Babaçu Livre. Populações Amazônicas.

## ABSTRACT

This research aims to analyze the Free Babassu Law as a strategy to preserve the cultural heritage of babassu nut breakers in Northern Brazil. During the study it was possible to analyze the conception of different authors, who have understood the Law as a pioneering strategy of a new right, which aims to overcome the right to property. And has collaborated with the emergence of the rights from below (buen vivir - vivir bien), originating from the pre-Columbian indigenous people. The Free Babassu Law was analyzed as a phenomenon that aims to promote legal pluralism and bring legal and social awareness to legislative processes. The stories and achievements involving the quest for preservation and free access to babassu groves are highlighted, covering land conflicts in northern Brazil since the 1970s, a fact that motivated women extractivists and rural workers to organize themselves to defend their interests against the state and landowners until the present. It presents the difficulty that women babassu nut breakers have in promoting the enforcement of the Law after its approval, and their articulations with the Judiciary and environmental agencies to restrain those who do not respect the Law. The study concludes that the major obstacle is to achieve the common usufruct and free access to babassu groves on private lands, since property rights coexist with cultural rights. The methodology has a descriptive and analytical character, based on bibliographies and documents surveyed in the collections of the Federal House of Representatives and the Legislative Assemblies of the states of Maranhão, Tocantins, Piauí and Pará. Thus, the work has as its main sources Laws and Bills of Laws (PLs), which have passed and are still passing through the legislative sphere in search of approval. Other sources, such as court decisions taken from the Superior Court of Justice (STJ) and the Maranhão State Court of Justice (TJMA), show that after the approval of the Laws the struggles for their effectiveness and execution continue, because groups whose interests diverge from the legal norm do not respect it. Finally, this study contributes to the scientific collection, bringing new perspectives about the Free Babassu Law and new possibilities of safeguarding the cultural heritage of this community, helping other minority and traditional Brazilian communities to understand their role in society, giving them the knowledge base to seek legal protection of their memories, practices, identities, and means of subsistence, contributing to the promotion of respect for cultural diversity.

**Keywords:** Culture. Right. Free Babassu Law. Amazonian Populations.

## LISTA DE ABREVIATURAS

|           |  |
|-----------|--|
| AMTR      | Associação de Mulheres Trabalhadoras Rurais                                |
| ANA       | Articulação Nacional de Agroecologia                                       |
| Art.      | Artigo   |
| ASSEMA    | Associação em Área de Assentamento no Estado do Maranhão                   |
| CAPADR    | Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural   |
| CCJC      | Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania                              |
| CDCMAM    | Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias                 |
| CF        | Constituição Federal   |
| CFB       | Constituição Federal Brasileira  |
| CIMQC     | Cooperativa Interestadual das Mulheres Quebradeiras de Coco Babaçu         |
| CINDRE    | Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia       |
| CMADS     | Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável                    |
| COEMA     | Conselho Estadual de Meio Ambiente   |
| CONAMA    | Conselho Nacional do Meio Ambiente   |
| COPPALJ   | Cooperativa dos Pequenos Produtores Agroextrativistas de Lago do Junco     |
| EIQCB     | Encontro Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu                     |
| Funbabaçu | Fundo Nacional de Apoio à Cultura da Palmeira do Babaçu                    |
| FURPA     | Fundação Rio Parnaíba  |
| GEB       | Grupo de Estudo do Babaçu  |
| IBAMA     | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis   |
| ICMBIO    | Instituto Chico Mendes   |
| INRC      | Inventário Nacional de Referências Culturais                               |
| IPHAN     | Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico                              |
| MIQCB     | Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu                    |
| MMA       | Ministério do Meio Ambiente  |
| OIT       | Organização Internacional do Trabalho                                      |
| ONGs      | Organizações Não Governamentais  |
| PAA       | Programas de Aquisição de Alimentos  |
| PL        | Projeto de Lei   |
| PLs       | Projetos de Leis   |
| PNAçaí    | Política Nacional de Incentivo à Produção e Pasteurização da Polpa de Açaí |
| PNAE      | Programa Nacional de Alimentação Escolar                                   |

|       |  |
|-------|--|
| PNPI  | Política Nacional do Patrimônio Imaterial          |
| POM   | Programa de Organização de Mulheres                |
| RESEX | Reserva Extrativista do Extremo Norte do Tocantins |
| STJ   | Superior Tribunal de Justiça                       |
| STR   | Sindicato dos Trabalhadores Rurais                 |
| TJMA  | Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão          |



## LISTA DE FIGURAS

|  |    |
|--|----|
| Figura 1 - Microrregião do Médio Mearim Maranhense.....  | 39 |
| Figura 2 - Microrregião do Médio Mearim Maranhense.....  | 40 |
| Figura 3 - Mapa das Regionais do MIQCB.....  | 44 |
| Figura 4 - Lei antibabaçu deve monopolizar assembleia legislativa esta semana.....                         | 53 |
| Figura 5 - Governadora sanciona Lei que revogou a Lei “Anti-babaçu”.....                                   | 53 |
| Figura 6 - Projeto de Lei Ordinária 315/2011.....  | 54 |
| Figura 7 - Babaçu livre volta a ser discutido na Assembleia Legislativa.....                               | 56 |
| Figura 8 - Em audiência pública, deputados debatem projeto com quebradeiras de coco.....                   | 58 |
| Figura 9 - Após repercussão negativa, Olyntho pede retirada de projeto que revogaria Lei Babaçu Livre..... | 59 |
| Figura 10 - Projeto de lei ordinária nº 21 de 2015.....  | 60 |
| Figura 11 - Quebradeiras de Coco do Piauí entregam minuta de Lei do Babaçu Livre ao Governo do Estado..... | 60 |
| Figura 12 - Babaçu Livre agora é Lei no Estado do Piauí.....   | 61 |
| Figura 13 - Projeto de lei proíbe ações na quebra de coco babaçu e reconhece como patrimônio.....          | 62 |
| Figura 14 - Quebradeiras de coco debatem a Lei municipal nº 934 (30/11/2004) em Audiência Pública.....     | 64 |
| Figura 15 - MAPA - Nova Cartografia Social dos Babaçuais - 2018.....                                       | 69 |
| Figura 16 - Coco Babaçu.....   | 75 |
| Figura 17 - Lei nº 9.537, de 28 de dezembro de 2011.....   | 92 |

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>11</b> |
| <b>2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....</b>   | <b>16</b> |
| <b>2.1 O direito de propriedade e as quebradeiras de coco babaçu.....</b>   | <b>16</b> |
| 2.1.1 O uso do direito a terra .....  | 18        |
| <b>2.2 Propriedade privada e seus desdobramentos.....</b>   | <b>19</b> |
| <b>2.3 Novo Direito: Lei do Babaçu Livre .....</b>  | <b>21</b> |
| <b>2.4 A juridicidade da Lei do Babaçu Livre .....</b>  | <b>26</b> |
| <b>3 A HISTÓRIA DA LUTA PELA PRESERVAÇÃO E PELO LIVRE ACESSO AOS<br/>BABAÇUAIS.....</b>   | <b>32</b> |
| <b>3.1 A Lei Sarney de Terras: conflitos no campo e os movimentos sociais das quebradeiras em<br/>busca da preservação e do acesso aos babaçuais em terras privadas .....</b> | <b>33</b> |
| 3.1.1 O Movimento das mulheres quebradeiras de coco de babaçu.....  | 35        |
| <b>3.2 Resultados: as legislações e os Projetos de Leis nos Estados que abrangem o MIQCB.....</b>   | <b>51</b> |
| 3.2.1 Maranhão .....  | 52        |
| 3.2.2 Tocantins .....   | 56        |
| 3.2.3 Piauí.....  | 60        |
| 3.2.4 Pará.....   | 64        |
| <b>3.3 Resultados: os Projetos de Leis na esfera Federal.....</b>   | <b>66</b> |
| <b>4 A LEI BABAÇU LIVRE: ENTRE A DEFESA DA CULTURA DO TRABALHO<br/>COMUNITÁRIO, DO MEIO AMBIENTE E A PROPRIEDADE PRIVADA.....</b>   | <b>75</b> |
| <b>4.1 A coleta do coco babaçu entre a preservação ambiental e os saberes culturais .....</b>   | <b>75</b> |
| <b>4.2 As florestas de babaçuais e a reivindicação legal.....</b>   | <b>84</b> |
| <b>4.3 A Lei do Babaçu Livre e as ações em busca de efetividade .....</b>   | <b>89</b> |
| <b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>  | <b>94</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>   | <b>99</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

Entre o norte e o nordeste brasileiro, especificamente nos Estados do Tocantins, Pará, Maranhão e Piauí, vivem aproximadamente 300 mulheres trabalhadoras rurais que têm como prática de subsistência o extrativismo<sup>1</sup> do babaçu (FIOCRUZ, 2022).

A palmeira de babaçu<sup>2</sup> nasce em zonas de transição entre a floresta da Amazônia, o cerrado do Planalto Central e as terras semiáridas do Nordeste, de modo que os babaçuais não se limitam às fronteiras políticas instituídas, que conhecemos como os Estados do Norte e Nordeste do Brasil (MAY, 1990 *apud* SILVA NETO, 2019).

O fruto tem grande importância econômica para o Brasil, pois dele deriva muitos insumos como farinha, óleo e carvão, capazes de produzir cosméticos, alimentos e até biodiesel, tornando-o um dos principais produtos de extração vegetal no país (PORRO; PORRO, 2022).

Com tanta utilidade, o babaçu e seus derivados passaram por um processo de industrialização, sendo que as práticas extrativistas das quebradeiras de coco babaçu tiveram um papel importante neste contexto, porém era invisível aos olhos do Estado, que tinha como foco o desenvolvimento comercial e industrial (BARBOSA, 2015). Ressalta-se que o cerne da questão não é a invisibilidade das quebradeiras de coco babaçu, mas a concentração de renda decorrente da industrialização, que priva dessa comunidade seu meio de subsistência.

No início da década de 1970 houve a instituição da Lei Sarney de Terras que facilitou a posse de terras pelos fazendeiros e empresas agropecuárias, estes se apropriaram de terras com babaçuais forçando a retirada das quebradeiras de coco babaçu desses territórios (MONTEIRO, 2015a).

Contra expropriação de seus meios de subsistência, essas mulheres se associaram visando garantir a posse, o acesso e a preservação dos territórios de babaçuais, sendo que a via do legislativo foi a forma que elas encontraram para alcançar reconhecimento do que consideram seus direitos culturais.

Diante da grande repercussão das lutas das quebradeiras de coco babaçu em busca da preservação do babaçu e do acesso livre aos babaçuais, fatos que refletiram no mundo legislativo e jurídico, surgiu o interesse de analisar a Lei Babaçu Livre, enquanto estratégia

---

<sup>1</sup> É um sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis [...] (BRASIL, 2000).

<sup>2</sup> Conhecido como, coco-de-macaco, indaiá, pindoba. Seu nome é oriundo de Tupi-Guarani, *ibá-guaçu*, que significa fruto grande.

criada pelas quebradeiras de coco babaçu do Norte do Brasil para salvaguardar seu patrimônio cultural e alcançar a valorização de seu trabalho.

A Lei Babaçu Livre visa preservar as palmeiras de babaçus contra queimadas e desmatamentos e liberar o acesso às terras públicas e privadas que contém babaçuais.

Através da pesquisa foi possível visualizar novas perspectivas acerca destas ações grupais que visam a efetividade de seus direitos culturais, fornecendo informações suplementares para outras comunidades tradicionais brasileiras com o interesse em salvaguardar seu patrimônio cultural.

O estudo também colabora com o mundo científico e sociocultural, pois enriquece o acervo de pesquisas relacionadas às ações políticas e sociais voltadas para o direito cultural.

Assim, conhecer a história dos movimentos político-sociais das mulheres quebradeiras de coco babaçu auxiliam outras comunidades minoritárias e tradicionais brasileiras a compreenderem seu papel na sociedade, dando base de conhecimento para buscarem a proteção jurídica de suas memórias, práticas e identidades, contribuindo na promoção do respeito à diversidade cultural.

Este estudo foi conduzido pelo método descritivo e analítico, baseado em bibliografias e documentos levantados nos acervos da Câmara dos Deputados Federais, nas Assembleias Legislativas dos Estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Pará, e também do Poder Judiciário.

Apresenta um histórico das quebradeiras de coco, abrangendo a construção da identidade do grupo, uma síntese da visibilidade econômica do babaçu para a compreensão do panorama dos conflitos sociais no campo, fatos estes que motivaram as estratégias em busca de preservação e liberação do acesso ao babaçu. Essa parte destaca-se como referência bibliográfica a obra de Viviane de Oliveira Barbosa (2015), cujo título é “Na terra das Palmeiras: gênero, trabalho e identidades no universo das quebradeiras de coco babaçu no Maranhão”.

O recorte temporal deste estudo inicia-se na década de 1970 quando os conflitos de terras tomaram grandes proporções no norte do Brasil por conta da instituição da Lei de terras do governo Sarney, nº 2.979/1969. Encerra-se em 2016, quando as quebradeiras de coco babaçu conseguiram apresentar o último Projeto de Lei na Câmara Federal visando normatizar as questões sobre a preservação e o acesso livre aos babaçuais, o mesmo se encontra arquivado até o momento, maio de 2023.

A história passa pelo conflito de terras da década de 1970, pois motivou essas mulheres a se organizarem de forma interestadual para ganhar visibilidade a alcançar o Poder Legislativo visando garantir seus direitos por meio da instituição da Lei Babaçu Livre.

Indo pela década de 1980 com a criação da Associação em Área de Assentamento no Estado do Maranhão (ASSEMA), já em 1990 as quebradeiras do Maranhão realizaram um seminário com trezentas participantes e decidiram ultrapassar fronteiras e unir forças com quebradeiras de coco dos Estados do Tocantins, Pará e Piauí (CORDEIRO, 2008). Em 1995 o que era articulação se transformou no Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB), consolidando a autodenominação do grupo. Chegando na história das conquistas das quebradeiras de coco babaçu em relação a Lei Babaçu Livre nos Estado que abrangem o MIQCB e na esfera federal.

Assim, para conhecer a história dessas mulheres em busca dessa Lei levantou-se do acervo da Câmara Federal e Assembleia Legislativas dos Estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Pará as Leis e Projetos de Leis (PLs), que tramitaram e ainda estavam em tramitação até maio de 2023, quando fizemos o último levantamento para esta pesquisa de mestrado.

Outras fontes são decisões judiciais retiradas do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para demonstrar que após a aprovação das Leis a luta dessas mulheres continuam, pois os grupos, cujos interesses divergem dos delas, não respeitam a norma jurídica.

Os capítulos estão organizados da seguinte forma:

O primeiro capítulo traz uma fundamentação teórica com estudos e compreensão de outros autores sobre a Lei como estratégia das quebradeiras de coco babaçu do norte do Brasil em busca da preservação de seu meio de subsistência, reconhecido enquanto patrimônio cultural.

Os autores Shiraishi Neto e Lemos (2017) compreenderam que essa estratégia das quebradeiras de coco em busca da instituição da Lei Babaçu Livre motiva uma reforma na esfera legislativa e jurídica, fazendo surgir um novo direito, cujo objetivo ultrapassa o direito de propriedade e garante o acesso comum em terras privadas para que as mulheres quebradeiras exerçam suas atividades extrativistas.

Em outro estudo de Cavalcante e Shiraishi Neto (2017) afirmam que essa busca pelo novo direito vem sendo influenciada pelos direitos do constitucionalismo latino-americano chamados de *buen vivir* (bem viver) e *vivir bien* (viver bem), que formam *los derechos de abajo* (os direitos de baixo).

Ao final da fundamentação teórica tem a pesquisa de Silva Neto (2012), este fez uma análise da Lei Babaçu Livre visando compreender sua juridicidade, concluindo que ela não é um fenômeno jurídico por não possuir em seu texto formas de impedir as condutas de pessoas que são contra a efetivação e execução da Lei.

O autor também afirma que as discussões parlamentares em torno da aprovação da Lei Babaçu Livre buscam justificar a prevalência do direito de propriedade baseados nos interesses econômicos do país, e isso torna o direito cultural invisível. Por isso as ações do Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB) em busca da liberdade de acesso aos babaçuais realizam um legítimo processo de sensibilidade jurídica.

Já o segundo capítulo remete à década de 1970 para apresentar a história das quebradeiras de coco babaçu em busca da preservação e do acesso livre aos babaçuais, pois foi quando os conflitos de terras tomaram grandes proporções no norte do Brasil, motivando mulheres extrativistas e trabalhadoras rurais a formarem organizações políticas e sociais para representar seus interesses frente ao Estado e aos latifúndios.

O objetivo deste capítulo é compreender os motivos que levaram a comunidade a criar associações, organizações, sindicatos rurais até chegarem ao Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco de Babaçu.

Neste capítulo o MIQCB ganha destaque, pois seu papel foi fundamental para fortalecer e unificar o grupo em âmbito nacional para lutar pelo acesso aos seus meios de subsistência (que até então estava dissolvido em âmbito local), tendo como objetivo conscientizar e organizar essas mulheres para que compreendam seus direitos e levem suas demandas para a esfera política, conquistando sua autonomia cultural e econômica.

As mobilizações sociais dessas mulheres por meio do MIQCB surtiram efeitos na esfera legislativa a partir da década de 1990, por isso, ainda no segundo capítulo serão analisados os resultados alcançados pelas quebradeiras, tanto na esfera Federal, apresentando por um resumo histórico dos PLs federais entre 1996-2016 na Câmara Federal, como também as Leis sobre Babaçu Livre que estão vigentes nos Estados do Maranhão, Piauí, Tocantins e Pará.

Após conhecer a história, compreender as estratégias instituídas pelas quebradeiras e apresentar o que já foi alcançado por elas nas esferas Federal e Estadual, inicia-se o terceiro capítulo.

Primeiro apresenta os diversos vieses da busca pela Lei Babaçu Livre, quais sejam: a defesa da cultura do trabalho comunitário e do meio ambiente e a propriedade privada. Visando analisar a Lei como uma garantia para a preservação cultural e socioambiental, e ainda, como possibilidade de acesso e uso comum aos babaçuais em propriedade privada.

Em seguida, o objetivo é demonstrar que os desafios dessas mulheres não terminam com a aprovação das Leis babaçu livre nos parlamentos, mas continuam lá nos babaçuais, onde a efetividade e o cumprimento da norma deveriam acontecer, mas dependem de outros grupos com interesses divergentes.

As quebradeiras precisam se valer do poder judiciário, defensoria pública e outros órgãos ambientais para que os grupos, que divergem de seus interesses, respeitem a Lei.

Assim, neste capítulo serão analisados dois recursos referentes às infrações contra a preservação de babaçuais, sendo um Recurso Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) referente a uma multa administrativa por infração à legislação ambiental consistente em desmatamento ilegal de aproximadamente 216 hectares de Floresta de Babaçu, na Amazônia Legal, em uma propriedade no Município de Coroatá, Estado do Maranhão.

E outro recurso chamado de Agravo de instrumento, que foi protocolado no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) após inúmeras denúncias da comunidade pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão contra uma empresa de gestão de portos e terminais e uma multinacional chinesa de engenharia e construção civil. Este recurso visa suspender serviços de instalação do Terminal Portuário WPR São Luís, que segundo a Defensoria Pública, estavam desmatando ilegalmente espécies nativas, principalmente da palmeira Babaçu.

Depois passa-se para uma proposta de moção feita pela sociedade civil organizada, Fundação Rio Parnaíba (FURPA), ao Plenário do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), propondo ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) e o Instituto Chico Mendes (ICMBIO) providência cabível à Lei nº 9.370, de 13 de maio de 2011, que ficou conhecida como Anti-Babaçu, sancionada pelo Estado do Maranhão.

As quebradeiras acionaram por diversos meios o Poder Judiciário, Ministério Público e órgãos públicos fiscalizadores em busca de efetivar as Leis já sancionadas nos Estados, com intuito de manter seus meios de subsistência tradicionais frente a dinâmica de exploração da terra enquanto propriedade privada.

Conclui-se que os movimentos em busca da Lei Babaçu Livre são necessários, pois promovem uma sensibilidade jurídica, tornando os interesses dessa comunidade, que são pautados em outras dinâmicas de trabalho e ocupação da terra, visível ao mundo jurídico.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O objetivo deste capítulo é apresentar o panorama das pesquisas já realizadas sobre a instituição da estratégia Lei Babaçu Livre.

As mobilizações promovidas pelas quebradeiras de coco, seja pelo acesso ao coco de babaçu, seja pelo reconhecimento sociocultural desta prática extrativista, bem como pela efetivação de leis protetivas e regulamentadoras que as incluam nesta atividade econômica e as assegurem legalmente mediante o direito de uso das comunidades tradicionais, podem ser melhor compreendidas através das obras “Senhores e Caçadores” de Edward Thompson (1987) “Os Despossuídos” de Karl Marx (2017).

A prerrogativa que sustenta o saber tradicional e é reivindicado pelas quebradeiras de coco se desdobra e inaugura um novo direito (SHIRAISHI NETO; LEMOS, 2017, p. 305) que “[...] pretende restabelecer o direito imprescritível dos pobres ao bem comum oferecido pela natureza” (MARX, 2017, p. 21). Isto é, a regulamentação da Lei do Babaçu Livre.

Essa necessidade urge porque acessar os babaçuais de forma livre não se configura como um procedimento tranquilo atualmente, pelo contrário, tem sido um processo marcado por muita luta, resistência e mobilização social por parte das quebradeiras de coco babaçu.

É a partir desta perspectiva que este capítulo foi construído, delineando esse processo sócio-histórico, considerando as quebradeiras de coco como as representantes dos despossuídos (MARX, 2017) e, os proprietários de terra como possuidores de propriedade.

### 2.1 O direito de propriedade e as quebradeiras de coco babaçu

Como os camponeses ingleses da obra “Senhores e Caçadores” de Edward Thompson (1987) desprovidos de posses e títulos no século XVIII, as mulheres quebradeiras de coco babaçu tinham como costume a extração de produtos dispostos nos palmeirais, o coco de babaçu. Além de ser uma prática cultural da maioria destas mulheres, era deste fruto que o sustento de suas famílias era garantido.

Os camponeses viviam em situação de pobreza e miséria e para sobreviver dependiam da coleta de lenha na floresta de Windsor. Mas, com a chegada da Lei Negra, esse direito passou a ser considerado ilegal, ou seja, qualquer retirada de madeira por parte dos camponeses era considerada como delito e em algumas situações, motivo para condenação à morte (THOMPSON, 1987).



Semelhantemente, o livre acesso à cata do coco, que era regular por parte das quebradeiras de coco babaçu, e foi proibido com a criação da Lei Sarney (1969). Em outras palavras, com a Lei Sarney as áreas de terra passaram a ser privadas, e o acesso ao coco, seria possível ou dependeria de autorização dos proprietários da terra, por meio de contratos que beneficiavam, grande parte das vezes os interesses dos proprietários de terras. Sem o contrato, o acesso à terra era proibido, e insistindo em tal prática essas mulheres eram acusadas de furto, invasão de propriedade privada e outros delitos (SHIRAISHI NETO; LEMOS, 2017).

Outra obra que ajuda nesta discussão é “Os Despossuídos” de Karl Marx (2017), que debate sobre a lei referente ao furto de madeira na região da província do Reno, no oeste da Alemanha. Esse bem comercializável - a madeira - obrigou o Estado prussiano a resolver juridicamente as questões inerentes ao direito dos despossuídos e dos proprietários dos bosques. Para o primeiro (despossuído) a madeira é um bem natural, para o segundo a madeira configura-se como uma propriedade privada, que tem valor. Portanto, ao usurpar este valor os despossuídos cometiam delitos e sofriam punição pela “[...] apropriação ilegal de madeira e outros produtos florestais por parte de camponeses pauperizados em massa [...]”, (MARX, 2017, p. 17).

Marx (2017) entendia os costumes tradicionais como universais, por isso um direito consuetudinário dos pobres, por ser uma prática da maioria das pessoas, diferente dos interesses dos proprietários de terra (um direito do homem), que é minoria se comparado aos despossuídos. Assim, “pelos costumes, a classe pobre sabia pegar a propriedade com instinto certo por seu lado indeciso a fim de atender às suas necessidades naturais. Ela considerava as “esmolas da natureza” sua legítima propriedade” (MARX, 2017, p. 28). Por isso, “[...] o fio vermelho que liga o antigo direito consuetudinário[...] dos pobres, aos direitos à vida, à existência, ao emprego, à renda e à moradia, oponíveis aos direitos da propriedade privada” (MARX, 2017, p. 28-29).

A luta entre os despossuídos e os possuidores em defesa de seus direitos é tensionada pelos direitos consuetudinários dos dominantes e dos dominados (MARX, 2017, p. 56). Essa perspectiva ajuda a compreender as práticas abusivas sofridas tanto pelos camponeses de Windsor como pelas quebradeiras de coco babaçu e, ainda, reforça a necessidade de refletir sobre as instituições Estado e direito no que tange o uso da terra.

### 2.1.1 O uso do direito a terra

Nas críticas de Marx (2017), sobre o furto da madeira, evidencia-se as concepções de Estado prussiano ao Direito ao esclarecer que:

A lei não está dispensada do dever universal de dizer a verdade. Ela o tem duplamente, pois é o proclamador universal e autêntico da natureza jurídica das coisas. A natureza jurídica das coisas não pode, por conseguinte, guiar-se pela lei, mas a lei tem de guiar-se pela natureza jurídica das coisas. Porém, quando chama de furto de madeira um ato que nem chega a ser um delito de exploração de madeira, a lei mente e o pobre é sacrificado por uma mentira legal (MARX, 2017, p. 81).

Marx (2017) elenca que o costume ao ser constituído como lei, não deixou de ser costume, mas se tornou um costume do direito legal, portanto, um costume do Estado. Mas, mesmo sendo um costume do Estado, sendo assim legal, na sociedade capitalista esse direito foi abolido, e assegurado o direito de propriedade, o interesse privado dos possuidores.

Essa perspectiva ajuda a entender a situação de assujeitamento dos camponeses de Windsor (THOMPSON, 1987) e das quebradeiras de coco babaçu. Os primeiros, trabalhadores negros que usurpavam a terra e cortavam a lenha; as segundas, mulheres que buscavam o direito ao acesso aos babaçuais e lutavam pelo reconhecimento social e cultural dessa prática social singular dos povos do norte e nordeste brasileiro.

Segundo Amaral Neto (2019) o processo da extração do coco babaçu está interligado a questão da privatização das florestas ocorrida, no Brasil, na década de 1960. A privatização das florestas entendida como um programa estatal foi instituído pelo governador do Maranhão, na tentativa de povoar, desenvolver e promover o crescimento econômico do Estado.

Durante o discurso de posse, o então eleito, José Sarney (1966), afirmou ansiar exportar, valorizar e industrializar o coco babaçu, considerando os 150 mil km quadrados cobertos de babaçu, a fim de mostrar ao país que, ao invés de um problema, ele tinha uma grande solução para todos (AMARAL NETO, 2019).

No decorrer de seu mandato, Governador José Sarney instituiu uma legislação que ficou intitulada como “Lei de Terras do Sarney”, cujo número 2.979 de 17 de julho de 1969. Tal normativa facilitou a apropriação legal e ilegal das terras, “através dos cercamentos advindos da alienação efetuada pelo Instituto de Terras do Estado ou por meio da chamada grilagem<sup>3</sup>” (SHIRAIISHI NETO; LEMOS, 2017, p. 297). Essa Lei é considerada um marco que alterou significativamente a relação entre extrativistas e proprietários de terra, em especial, as áreas dos

---

<sup>3</sup> É a venda/apropriação de terras que pertencem ao poder público ou proprietários particulares mediante falsificação de documentos de propriedade da área.

babaçuais que passaram a ser propriedade privada e a extração do coco babaçu passou a ser negociável.

Com isso, diversas empresas e donos de grandes latifúndios se tornaram proprietários de terras estaduais, já os camponeses que viviam da extração de recursos nessas áreas não foram contemplados pela legislação, resultando em conflitos entre proprietários e diversos grupos sociais (SHIRAISHI NETO; LEMOS, 2017).

O Estado assentou as comunidades extrativistas do coco babaçu fora das áreas que concentravam o maior número de babaçuais. Consequentemente “as cercas começaram a tomar conta da paisagem e o coco passou a ser *preso*”, reduzindo a liberdade de acesso que as famílias tinham ao recurso (SHIRAISHI NETO; LEMOS, 2017, p. 298). Isto é, as quebradeiras de coco babaçu foram desapropriadas de realizar suas atividades e de garantir a renda de suas famílias.

Esse cenário provocou descontentamento por parte das comunidades extrativistas e gerou inúmeros conflitos nas áreas de babaçuais no Maranhão, o que motivou as quebradeiras de coco a instituírem estratégias de organização política no intuito de ganhar força perante o Estado e criar estratégias para preservar e alcançar o livre acesso aos babaçuais, tanto na esfera federal, quanto na estadual e municipal, e assim garantir a construção de suas identidades e proteger as práticas tradicionais que, segundo essas mulheres, foram transmitidas pelos ancestrais indígenas (SHIRAISHI NETO; LEMOS, 2017).

Paralelamente, as quebradeiras de coco babaçu reivindicavam a preservação ambiental para a manutenção dos bens naturais, a afirmação da identidade feminina frente a essa atividade econômica, e ainda, o reconhecimento desta prática eminente nas comunidades do Piauí, Pará, Tocantins e Maranhão (SHIRAISHI NETO; LEMOS, 2017).

## **2.2 Propriedade privada e seus desdobramentos**

A noção de propriedade remete ao privado, particular, exclusivo. E quando a terra é transformada em mercadoria, segundo Marx (2017) fruto do processo histórico através dos processos de cercamentos de terras comunais (florestas, parques e outros), institui-se a propriedade privada.

É justamente com a privatização de florestas, como ocorreu na Floresta de Windsor e nas áreas de babaçuais no Maranhão, que antes eram lugares em que os bens naturais eram acessíveis e concedidos como um direito natural. Mas, com o cercamento tudo mudou, esse direito, tornou-se direito de ocupação, portanto, direito privado.

No caso da Floresta de Windsor os camponeses tinham que se disfarçar pintando suas caras e andar armados, pois ao recorrerem aos recursos naturais, como por exemplo, colher lenha para uso doméstico, cometiam delito e/ou crime, tipificados e prescritos pela chamada Lei Negra. (THOMPSON, 1987). Diferentemente da corte que usufruía com tranquilidade de tudo que a Floresta oferecia, como recreação, diversão, caças e outros.

Semelhantemente como ocorreu com os camponeses, as quebradeiras de coco babaçu foram proibidas de extraírem das palmeiras os cocos de babaçu do Maranhão, um recurso de uso comum, cuja prática era sustentada pela cultura historicamente estabelecida. Mas, esse recurso, em meados do século XX, passou a ser cobiçado internacionalmente, o que chamou atenção dos proprietários de terra para arrendar suas terras e vedar o acesso aos babaçuais, iniciando, assim, o processo de comercialização do babaçu (SHIRAISHI NETO; LEMOS, 2017).

Esse cenário explica a luta travada entre as quebradeiras de coco na década de 1960 e os grandes latifúndios do Maranhão (ARAÚJO JUNIOR; DMITRUK; MOURA, 2014). Isso ocorreu porque essas mulheres ficaram à mercê dos proprietários das terras de babaçuais, sendo que acordos e contratos abusivos foram impostos às quebradeiras, obrigando a deixarem grande parte do que extraíam na mão dos fazendeiros. Este cenário de desigualdades sociais foi responsável pelo princípio das estratégias ou “organização política” das quebradeiras de coco, visando ganhar força para assegurar seus direitos culturais, preservando e acessando os babaçuais.

A partir desta proposta as quebradeiras de coco babaçu uniram-se ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais (STR). Porém, logo perceberam que seus saberes eram particulares e envolviam um modo de fazer tradicional, o que exigiam debates e ações diferentes daqueles que eram discutidos nos STR (SHIRAISHI NETO; LEMOS, 2017). Assim, enquanto os STR lutavam pelos interesses das terras daqueles que já eram proprietários e produtores rurais, as mulheres extrativistas buscavam não só pela posse, mas o uso comum das terras que foram cercadas ou que era propriedades privadas, e almejavam por políticas pertinentes à produção e comercialização de seus produtos.

A organização política foi evoluindo, de articulações se transformou num grande Movimento Interestadual de Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB), envolvendo mulheres dos Estados do Maranhão, Piauí, Pará e Tocantins.

Na visão de Cavalcante e Shiraishi Neto (2017), a luta do MIQCB é contra proprietários de terra, políticos, indústrias multinacionais, todos os adeptos a política desenfreada de mercado e no desenvolvimento insustentável do livre comércio ao nível mundial.

Todos esses fatos descritos anteriormente, a disputa pela terra no Maranhão e a inadequação delas ao sindicato de trabalhadores rurais, levaram essas mulheres a uma organização política autônoma para defender e manter seu modo de vida, suas diferenças e especificidades e ainda, a lutarem pela efetivação da Lei do Babaçu Livre.

### **2.3 Novo Direito: Lei do Babaçu Livre**

A busca por efetivação dos direitos que garantissem às quebradeiras de coco babaçu a proteção e o livre acesso às palmeiras babaçu em terras públicas e particulares, está em processo de juridicização na perspectiva de instituir um novo direito, ele consagrando nas chamadas Leis do Babaçu Livre.

Esse novo direito foi influenciado pelos direitos latino-americanos, chamados de *buen vivir* (bem viver) e *vivir bien* (viver bem), que formam *los derechos de abajo* (os direitos de baixo) (CAVALCANTE; SHIRAIISHI NETO, 2017).

Para compreender os direitos de baixo é preciso explorar as origens dos termos *buen vivir* e *vivir bien*, são expressões das comunidades indígenas dos Andes que surgiram há séculos e continuam presentes nas comunidades andinas (MACHADO; GENRO, 2018).

*Buen vivir* utilizado no Equador advém de *Sumak Kawsay* uma expressão originária da língua quíchua, *Sumak* significa plenitude e *Kawsay*, viver, o termo foi utilizado na elaboração da última Constituição Federal do Equador. Já *vivir bien* usado na Bolívia e originou do termo *Suma Qamaña*, que possui vários conceitos como “conviver bem” e “criar a vida do mundo”, este foi utilizado na Constituição Federal da Bolívia, ambas as expressões são baseadas nos paradigmas culturais dos povos indígenas dos andes (SILVA, 2019).

Os termos são expressões da mesma filosofia, que pressupõe que não existe separação entre humanos e natureza, visto que o tempo e o espaço são cíclicos e não lineares, portanto, buscam o equilíbrio dinâmico entre as diferenças, sendo que isso só é possível com a complementariedade.

Por volta da década de 1990, os povos indígenas utilizaram essa matriz cultural de seus antepassados para instalar uma visão social, onde *buen vivir e vivir bien* ganham destaque e caracterizam as lutas pelos direitos dos povos de baixo, uma resposta ao avanço do mercado sobre o que antes era considerado bem comum.

Neste período, como adverte Machado e Genro (2018) os povos nativos do Equador e Bolívia criam movimentos para reivindicar o direito de manter suas práticas e tradições, não

cedendo às propostas capitalistas e desiguais do governo, consideradas por eles fruto do colonialismo europeu.

Nesse momento, a moldura traçada decorre das categorias nativas e das tradições dos grupos étnicos, como as noções de *vivir bien*, *buen vivir* e os direitos a eles associados, envolvidos nas tradições, saberes e territorialidades. O *vivir bien* e o *buen vivir* densificam e tonificam os direitos fundamentais e demais direitos, sinalizando as transformações jurídicas vividas na Bolívia e no Equador, respectivamente. Apesar de estarem em construção, essas noções rompem com a visão de desenvolvimento baseada no crescimento econômico e progresso linear de caráter antropocêntrico. Elas implicam em uma nova forma de se conceber a relação com a natureza, de maneira a assegurar o bem-estar de todos os cidadãos, indistintamente (SHIRAISHI NETO; ARAÚJO; LIMA, 2014, p. 407-408 *apud* CAVALCANTE; SHIRAISHI NETO, 2017, p. 200).

Entre os anos de 2007 e 2009, Bolívia e Equador, colheram frutos de seus movimentos, pois *buen vivir e vivir bien* foram introduzidos nas respectivas Constituições Federais, convertendo-os em elementos centrais nos discursos em favor do pluralismo cultural. Concretizá-las no cotidiano segue sendo um desafio em ambos os países.

Na Constituição Boliviana, especificamente no artigo 8º, *suma qamaña* é considerado um princípio moral e ético da sociedade plural, como consequência o Governo deve considerá-lo no momento de promover suas políticas públicas. O mesmo artigo dispõe a base dos valores do Estado, como “igualdade de oportunidades, igualdade social e de gênero na participação, bem-estar comum” (BOLÍVIA, 2009).

Já a Constituição Federal do Equador logo no preâmbulo já dispõe que para alcançar o *buen vivir* (*sumak kamsay*) deverão construir uma nova maneira de convivência cidadã, na diversidade e harmonia com a natureza, no desenvolvimento do documento apresenta os direitos que abrangem o *buen vivir*, como água e meio ambiente saudável, educação com igualdade e inclusão social, entre outros (EQUADOR, 2008).

Gargarella e Courtis (2009, p. 21) advertem que as Constituições da Bolívia e Equador:

[...] são as que apareceram mais claramente comprometidas à rejeição das tradições constitucionais de raízes individualistas/elitistas. Em ambos os casos, aliás, as novas Constituições incluíram em seus textos referências explícitas ao que seria a “nova filosofia” a ser concretizada por meio de um texto constitucional renovado.

A nova filosofia constitucional ou o Novo Constitucionalismo Latino-Americano incorpora nas novas Constituições novos direitos numa tentativa de incluir todos os grupos sociais, ou seja, a pauta centra-se no pluralismo cultural, em especial, as minorias (mulheres, indígenas, idosos e outros) por isso adotam o modelo do “bem viver”.

Essa perspectiva mostra que o sistema de jurisdição deve considerar as especificidades de cada grupo social, bem como reconhecer seus direitos e conferir garantias, como é o caso da constituição boliviana, que:

[...] estabelece um sistema de jurisdição indígena não subordinado à jurisdição ordinária, confere um amplo catálogo de direitos indígenas e prevê a eleição através das formas próprias de representação dos povos indígenas, bem como o Tribunal Plurinacional contempla a jurisdição indígena. (BARBOSA; TEIXEIRA, 2017, p. 1130).

A Constituição boliviana coloca o indígena, como ser integrante da natureza, incorporando e respeitando as particularidades do seu povo. Esse deslocamento dos direitos (sociais, políticos, culturais, econômicos) se estende a quase todas as Constituições latino-americanas (GARGARELLA; COURTIS, 2009), inclusive a brasileira (art. 231, Constituição Federal Brasileira (CFB), 1988).

A perspectiva das citadas Constituições é considerada poética porque “não falam da realidade, mas incluem expressões de desejos, sonhos, aspirações, sem nenhum contato com a vida real dos países onde são aplicadas” (GARGARELLA; COURTIS, 2009, p. 31). Essa afirmação remete que tais direitos na prática ficam no patamar de reivindicações, mas ao mesmo tempo, essas reivindicações emergiram de grupos até então não tinham suas especificidades reconhecidas pelo Estado.

Assim, esses direitos incorporados às Constituições não anulam, na prática, “[...] que todos os cidadãos têm direito à propriedade, expressão, moradia ou trabalho, ainda que tais reivindicações pareçam ilusórias ou utópicas” (GARGARELLA; COURTIS, 2009, p. 33).

Cavalcante e Shiraishi Neto (2017) citam neste estudo que Bolívia e Equador são referências na instituição de direitos voltados para as necessidades dos países do Sul, garantindo a preservação dos conhecimentos tradicionais, dos posicionamentos e da autodeterminação dos povos nativos. Por isso, os referidos autores concluem que esse novo constitucionalismo na América Latina formam os *derechos de abajo* (direitos de baixo), os quais provêm das expectativas do Sul, sendo antagônicas aos parâmetros impostos pela política capitalista neoliberal.

Os direitos de baixo têm relação com uma teoria feita por Boaventura de Sousa Santos (2007) em que se denominou epistemologia do Sul, foi uma análise política global entre os países do Norte e do Sul, sendo que ele entendeu que os países do Sul eram invisíveis e marginalizados pelos países do Norte que eram economicamente dominantes. Sendo que essa dominação recaiu inclusive em relação aos direitos humanos, no seu ponto de vista os países

do Norte eram os maiores violadores desses direitos, aproveitando disso para continuar colonizando e impondo sua forma de política aos países do sul.

Ao final da pesquisa, Santos (2007) cita sobre a importância do diálogo intercultural, onde as culturas existentes no globo possam dialogar entre si, sem que uma tente sobrepor a outra. O que para ele traz uma possibilidade de unir as características culturais e valorizar a diversidade de conhecimentos produzidos em cada um desses povos.

Por isso, na visão de Cavalcante e Shiraishi Neto (2017), os movimentos dos países em busca dos direitos de baixo (*buen vivir - vivir bien*) têm influenciado as estratégias e lutas políticas dos movimentos sociais das quebradeiras de coco babaçu no Maranhão, Piauí e Tocantins, o que as tornam protagonistas nas transformações de seus paradigmas na esfera jurídica. Isto é, “as lutas identitárias das quebradeiras de coco babaçu nos campos jurídicos regionais do Meio-Norte, por sua vez, são exemplos da construção dos *derechos de abajo* no Brasil” (CAVALCANTE; SHIRAISHI NETO, 2017, p. 201).

As quebradeiras de coco babaçu possuem uma relação diferente com o meio ambiente, que não condiz com os modelos de exploração desenfreada que são apregoados pelo neoliberalismo, a busca pelo sustento e bem-estar familiar não está motivada na expansão do mercado. Pois, as atividades desenvolvidas pelas quebradeiras são baseadas nos saberes locais e foram passadas por antepassados indígenas, sendo as palmeiras consideradas por elas como mães, já que fornecem sustento para muitas famílias e por isso devem ser conservadas.

Esta atuação das quebradeiras de coco babaçu colabora com o surgimento de direitos que “reconhecem as formas dos povos indígenas e comunidades tradicionais de se relacionar com a natureza (como *buen vivir* e *vivir bien*), e a mãe terra (*pachamama*)” (CAVALCANTE; SHIRAISHI NETO, 2017, p. 205).

Porém, não se pode ignorar que o texto da CFB promulgado em 1988, também garante os direitos *buen vivir* e *vivir bien* aos seus cidadãos, porém se utilizando de outros termos com o mesmo intuito (BRASIL, 1988). Se compreendermos que esses direitos caracterizam as lutas pelo pluralismo cultural e direitos fundamentais dos povos andinos, como acesso à água potável, meio ambiente saudável, educação com igualdade, organização e inclusão social. E que foram inseridos nas Constituições daqueles países com princípios morais e éticos capazes de construir uma convivência cidadã em harmonia com a diversidade e a natureza.

Logo, nota-se a semelhança com o texto da CFB, seu preâmbulo dispõe que ao Estado é destinado o dever de “assegurar os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito [...]” (BRASIL, 1988, n.p.). O texto também impõe como



objetivo fundamental do país promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, já o meio ambiente ecologicamente equilibrado é normatizado como direito de todos.

Portando, em meio a globalização vem ocorrendo os movimentos sociais dos povos e comunidades latino-americanos em busca de autodeterminação, promovendo conferências e convenções internacionais que instituem tratados entre os povos, tudo isso vem sendo referência para o Brasil.

Com isso, os grupos tradicionais brasileiros e os grupos capitalistas têm disputado no campo jurídico a regulamentação dos recursos naturais, dos territórios e outros elementos que são fundamentais para sobrevivência da diversidade. Esse processo de juridicização das práticas sociais é de fato uma busca em alcançar uma nova interpretação jurídica e política, eivada de oposição de interesses, e que vem ultrapassando os ditames do direito privado.

Isso pelo fato de as quebradeiras de coco reivindicarem a inserção de textos nas Leis que assegurem a proteção e o livre acesso às palmeiras babaçu em terras públicas e particulares, interesses estes que vão contra os institutos do direito civil, que visa preservar a propriedade privada das intervenções de terceiros.

As Leis do ‘Babaçu Livre’, indo na contramão do que historicamente orienta o pensamento jurídico, promovem uma inversão de prevalência entre o direito de propriedade e o reconhecimento das práticas sociais desses grupos, a partir do entendimento de que o acesso aos recursos naturais deve ser garantido inclusive em áreas de domínio privado. (SHIRAISHI NETO; LEMOS, 2017, p. 301).

O foco dessa organização política começou na busca pela Lei na esfera federal no ano de 1996, porém o embate de interesses entre as partes envolvidas e a visão privatista do direito têm dificultado esse objetivo. Mesmo com os entraves, a Lei alcançou resultados positivos, nos âmbitos municipal e estadual.

As primeiras leis sancionadas foram na esfera Municipal, a exemplo nos municípios, Lago do Junco, no Maranhão, em 1997 e Praia Norte, no Tocantins, no ano de 2003.

Shiraishi Neto e Lemos (2017) revelam que esse processo de juridicização aconteceu nos parlamentos em meio a debates, manifestações e discussões entre as partes. Enquanto a comunidade extrativista defende suas práticas sociais amparadas na cultura como direitos fundamentais, conforme dispõe a Convenção nº 169 da OIT<sup>4</sup> (Organização Internacional do Trabalho), adotada pelo Brasil em 1989, alguns parlamentares afirmam que as Leis são

---

<sup>4</sup> Tem como objetivo garantir aos povos indígenas e tribais ações que fortaleçam as formas de vida e seu desenvolvimento econômico, manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões dentro do âmbito dos países onde vivem. Para que possam gozar dos direitos humanos fundamentais em pé de igualdade com os demais grupos dos Estados onde residem (BRASIL, 2019).

inconstitucionais, pois estariam em contradição ao direito de propriedade privada (art. 5º, XXII, CFB/1988) e consideram o município sem competência para legislar sobre a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, baseados no art. 24, VII, da Constituição Federal Brasileira, que estabelece essa competência a União e aos Estados e Distrito Federal.

No entanto, Shiraishi Neto e Lemos (2017, p. 310) afirmam que a visão jurídica daqueles que se opõem ao acesso livre aos babaçuais é “fragmentada e descontextualizada da realidade social vivida pela maioria das mulheres, que sem a garantia do acesso e uso das palmeiras colocam em risco a sua própria reprodução física e social”.

Nos municípios em que a Lei de Acesso Livre foi aprovada, as quebradeiras tiveram que acionar o poder judiciário, via ministério público, para que fosse cumprida.

Os autores concluíram que nas cidades em que não existem forças (mobilizações) associativas entre essas mulheres há dificuldades na efetivação das leis municipais, essa afirmativa pode ser observada no Pará, conforme será apresentado no próximo capítulo (SHIRAISHI NETO; LEMOS, 2017).

Neste sentido, as mobilizações são necessárias, pois promovem consciência sobre seus direitos, alcançam visibilidade perante câmaras legislativas, promotorias, defensorias e toda a sociedade (SHIRAISHI NETO; LEMOS, 2017). Segundo a visão destes autores, isso pressiona por uma reforma nas esferas legislativa e jurídica, fazendo surgir um novo direito, com objetivo de ultrapassar o direito de propriedade, e garantir o acesso comum em terras privadas para que as mulheres quebradeiras de coco exerçam suas atividades extrativistas.

## **2.4 A juridicidade da Lei do Babaçu Livre**

Silva Neto (2012) busca compreender se a Lei do Babaçu Livre compõe o sistema jurídico vigente, ou seja, se tal estratégia constitui ou não uma juridicidade. Para isso o autor utilizou como base o fenômeno do pluralismo jurídico a partir da obra de Boaventura de Souza Santos (2017).

Para compreendemos o ponto de vista de Silva Neto (2012) sobre a estratégia de Lei do Babaçu Livre, é preciso abordar um pouco sobre o conceito de pluralismo jurídico, fenômeno que se funda na imersão do Estado nacional como modelo de organização geopolítica (SANTOS, 2019).

Algo que não existia antes é criado por grupos na intenção de uma organização geográfica, política e social, porém este modelo estabeleceu uma homogeneidade cultural

nacional, favorecendo uma cultura e desfavorecendo, eliminando, marginalizando outras culturas, ocasionando a “morte” de muitos conhecimentos e tradições (SANTOS, 2017).

Contudo, há muitos outros direitos em uma sociedade e que muitas vezes não são validados pelo Estado, existindo assim direitos oficiais (formalizados por lei) e outros não oficiais (informais). Importante destacar que esses direitos, tantos formais quanto informais, nem sempre são éticos e morais, exemplo disso é o caso de regras instituídas dentro dos presídios pelos próprios presos que ali permanecem.

O pluralismo jurídico não é algo necessariamente adequado, é um conceito sociológico para determinar que o monopólio do direito por parte do Estado não é totalmente concretizado, pois outros direitos circulam na sociedade (SANTOS, 2017).

Ademais, este fenômeno revela a possibilidade de existir diversos ordenamentos (direitos) em um mesmo espaço temporal e geográfico, sendo que um pertence ao Estado e outros não. Isso traz uma invisibilidade de práticas e representações jurídicas alheias ao universo dos agentes políticos legislativos: “A produção de não-existência, diz Santos (2004, p. 787 *apud* SILVA NETO, 2012, p. 13), ocorre “sempre que uma dada entidade é desqualificada e tornada invisível, ininteligível ou descartável de um modo irreversível”.

Diante dessas compreensões, o autor afirma que a estratégia das quebradeiras em busca da Lei do Babaçu Livre tem como objetivo “transformar ausências em presenças” (SILVA NETO, 2012, p. 13), revertendo o processo de marginalização jurídica que elas têm vivenciado, buscando uma juridicidade formal (reconhecida pelo Estado).

Mas para isso é preciso romper e transformar o senso comum<sup>5</sup>, promovendo a sensibilidade jurídica<sup>6</sup>, capaz de estabelecer relações sem conflitos entre o que é representado e praticado no espaço da comunidade das quebradeiras de coco e no espaço da cidadania (conjunto de relações sociais com obrigações políticas verticais entre cidadãos e o Estado (SANTOS, 2003 *apud* SILVA NETO, 2012).

Nota-se que essas diferenças não impedem que essas duas representações convivam no mesmo espaço e no tempo, daí o “conceito de pluralismo jurídico: a coexistência, em um mesmo espaço geopolítico, de duas juridicidades diferentes e, não raro, contraditórias” (SANTOS, 2005b *apud* SILVA NETO, 2012, p. 18).

---

<sup>5</sup> O senso comum é o saber social que permite reconhecer as pessoas e as situações em função de certas características típicas, como a profissão, o estatuto social, as finalidades e as normas de ação ligadas a funções institucionais (DICIONÁRIO ONLINE DE SOCIOLOGIA, 2022, p. 413).

<sup>6</sup> A sensibilidade jurídica é o processo de tornar fatos visíveis à Consciência Jurídica. Trata-se de momentos anteriores àquilo que se torna visível pela Consciência Jurídica (SIMIÃO, 2011).

O pluralismo jurídico existente na comunidade das quebradeiras de coco e no espaço da cidadania, primeiro é materializado por regras que foram impostas pelo grupo, vejamos:

[...] todas as famílias que vivem do extrativismo do babaçu possuem o direito de acessar e usar livremente os cocais, mas respeitando algumas regras tradicionais (como, por exemplo, não se apropriar dos cocos amontoados por outra quebradeira, entre outras), independentemente de se são ou não localizados em áreas de propriedade privada (SILVA NETO, 2012, p. 7).

Segundo, instituído pelos argumentos que essas mulheres se valeram para defender a Lei do Babaçu Livre. Para elas as árvores (palmeiras de babaçu) são bens principais em relação ao solo, e o direito do proprietário de usar, usufruir, dispor e reaver sua terra não se estende as palmeiras de babaçu que nela se encontram. Do outro lado, no espaço da cidadania, amparados pelo direito civil brasileiro, consideram as árvores bens secundários em relação ao solo, podendo o proprietário da terra usar, usufruir, dispor e reaver dos recursos naturais ali existentes em sua terra/propriedade.

Necessário salientar que esse olhar individual que as quebradeiras depreendem para a palmeira babaçu ou essa forma de juridicidade adotada por elas, ainda é informal, ou seja, não reconhecido pelo Estado. Já, segundo o Código Civil Brasileiro (2002), as palmeiras de babaçus são bens naturais que nascem da própria essência do bem principal, que seria a terra, portanto, essa ideia é uma juridicidade formalizada pelo Estado.

Silva Neto (2012) considera a Lei do Babaçu Livre uma forma de juridicidade específica e persuasiva, repleta de simbolismo, que caracteriza a prática e os saberes da comunidade, visando garantir a reprodução das práticas tradicionais que possuem.

Apesar de já existir essa Lei vigente em alguns municípios dos Estados do Maranhão e Tocantins, não há nenhum aparato coativo como autoridade local ou instância de poder apto à garantir o cumprimento das expectativas comportamentais da norma, ou seja, capaz de impor aos fazendeiros/proprietários das terras a aceitar a entrada segura dessas mulheres para coletar seus cocos.

Isso porque mesmo após o município sancionar a Lei, o grupo tem dificuldade de fazer valer os seus direitos dentro dos babaçuais, ocorrendo conflitos como: exigência pela repartição das amêndoas entre o proprietário da terra e as quebradeiras, enfrentamento de cachorros e capatazes, entradas nas propriedades às escondidas, entre outros.

Por isso Silva Neto (2012) afirma que esse conflito é intersubjetivo, isto é, há situações simultâneas, como um incidente sobre determinado bem (terra com babaçuais), que não pode ser desmatado/queimado, devendo ser acessado pela comunidade interessada mesmo em propriedades particulares, gerando encargos materiais para ambas as partes, porém estas

possuem comportamentos contraditórios e percepções divergentes sobre o mesmo problema, inclusive sob o ângulo dos valores de justiça.

Para resolver esse impasse, ele afirma que é preciso reconhecer que esses fatos sociais existem (no caso em questão, as práticas e representações das quebradeiras de coco babaçu) como juridicidades específicas, pois mesmo que esses fatos e regras não sejam reconhecidos pelo Estado, eles não deixam de ser uma forma de juridicidade informal para aquele grupo.

Sobre isso, Silva Neto (2012) propõe que: só existe fenômeno jurídico quando as representações coletivas, como das quebradeiras de coco, que orientam os usos e práticas sociais efetivas e regulares de forma arbitrária<sup>7</sup>, respeitando e lutando pela vigência de normas tidas como legítimas ao grupo (Lei do Babaçu Livre), inserem algum mecanismo social hábil nestas normas para processar os desapontamentos decorrentes de ações em desacordo com a ordem estabelecida por elas.

Desapontamentos citados pelo autor são atos de terceiros que discordam da Lei do Babaçu Livre e tornam um empecilho na manutenção e reprodução das expectativas de acesso livre e uso comum dos babaçuais, ou seja, tais expectativas são frustradas em razão da conduta de outros agentes sociais.

Por conta da ausência de mecanismo hábil para garantir as práticas previstas na Lei, a Lei Babaçu Livre não é considerada um fenômeno jurídico do ponto de vista de Silva Neto (2012, p. 21).

[...] pois determinados grupos sociais podem forjar artificialmente práticas e representações supostamente jurídicas – mais subjetivas do que propriamente coletivas - apenas para suprir seus interesses sem, contudo, existir qualquer mecanismo hábil para garantir sua observância por terceiros que delas discordem ou que, simplesmente, não reconheçam sua vigência e legitimidade e, por estas ou outras razões, infrinjam-nas.

Entretanto, o autor afirma que a Lei do Babaçu Livre não é uma simples prática costumeira válida somente para as comunidades interessadas, vai além, envolve aprendizados de muitas gerações, inscreve um conjunto de comportamentos, sustenta um modo de vida e práticas que estão se transformando no decorrer dos tempos.

Isso demonstra que o grupo vem construindo sua própria história, por meio de uma sensibilidade jurídica, formando uma juridicidade específica, a qual o autor trata como direito tradicional estruturante, pois vive períodos de conflitos, porém estes trazem ressignificações e modificações na vida dos envolvidos ao objeto de direito.

---

<sup>7</sup> Arbitrário é aquilo não é dedutível de nenhum princípio universal, físico, biológico ou espiritual, não sendo determinada pela natureza, mas sim pelo estado das relações de força existentes em um dado espaço social (SILVA NETO, 2012).

Portanto, além de considerar uma juridicidade específica, o autor Silva Neto (2012) avalia que a estratégia de acesso comum ao coco constitui uma juridicidade tradicional, e ele deixa evidente que este conceito é no sentido atribuído à noção de tradicionalidade por Hobsbawn (2006).

Isso porque Hobsbawn (2006) afirma que a tradição se impõe com mais força do que o costume, pois as práticas de subsistência de um grupo possuem natureza ritual e simbólica, visando introduzir, por meio da repetição, valores e normas de comportamento específicos, implicando, automaticamente, uma continuidade em relação ao passado.

Veja que as mulheres extrativistas, mesmo em face de novas circunstâncias vivenciadas no campo, muitas vezes conflituosas, elas reafirmam suas representações e seus aspectos de vida e trabalho.

Assim, quando formam os movimentos associativos, visando resguardar seus conhecimentos tradicionais por meio de uma forma jurídico-pluralista, que é a Lei Babaçu Livre, elas realizam um processo de repetição ou de “(re) tradicionalização” (SILVA NETO, 2012, p. 23).

Diante disso, o autor afirma que essa forma jurídico-pluralista não é um fenômeno jurídico formal por não possuir em seu texto formas hábeis capazes de impedir as condutas de pessoas que são contra os interesses da Lei (SILVA NETO, 2012).

Por isso permanece na informalidade, ou seja, não produz efeito jurídico perante os demais grupos que discordam da Lei, o que vem causando os desapontamentos. E acrescenta, que para romper a informalidade é preciso enunciar as representações e as práticas tradicionais como direito e com a rigidez do sistema jurídico (ciência), legislando meios que impeçam os desapontamentos, e transformando os parâmetros sociais presentes pela teoria do pluralismo jurídico (SILVA NETO, 2012).

Porém, no Brasil existem meios administrativos, civis e penais de impedir os desapontamentos ou violações das Leis sancionadas nos Municípios, Estados e União. É possível que a comunidade ofendida ou desapontada mova ações e recursos no poder judiciário, responsável por dirimir os conflitos entre cidadãos e garantir os direitos individuais, coletivos e sociais expressos nas legislações. Inclusive as quebradeiras de coco babaçu por muitas vezes se valeram do judiciário para requerer a fiscalização de suas legislações, assunto que será aprofundado no último capítulo.

Inclusive, no decorrer da pesquisa serão apresentados os Projetos e as Leis do Babaçu Livre já aprovadas nos Estados do Maranhão, Tocantins e Piauí, nelas determinam que a fiscalização e a execução da norma serão feitas por órgãos competentes, como as Secretarias

de Meio Ambiente, etc., os mesmos possuem o poder de polícia<sup>8</sup>, podendo impor multas entre outras sanções administrativas àqueles que violarem a Lei.

Ocorre que mesmo com a aprovação da Lei, os proprietários de terra não se intimidam, por conta da precariedade da fiscalização dos órgãos ambientais, e continuam derrubando as palmeiras de babaçu para expandir seus agronegócios e impedir a entrada das quebradeiras de coco em suas propriedades.

As associações e organizações políticas e sociais instituídas pelas quebradeiras de coco entendem que, para mudar esta realidade, é preciso conscientizar as pessoas para a utilização ambientalmente consciente da floresta de babaçu (CASELLI, 2018). Neste sentido, Silva Neto (2012) é razoável quando afirma que a discussão parlamentar em torno da Lei do Babaçu Livre tende a justificar a prevalência do direito de propriedade nos interesses econômicos da sociedade, que refletem nos proprietários e nas indústrias, tornando invisível o direito de salvaguardar o patrimônio cultural por meio do acesso livre aos babaçuais. Por isso as ações do MIQCB em busca do acesso livre aos babaçuais realizam um legítimo processo de sensibilidade jurídica, que forma a base para que o tema torne visível perante a consciência jurídica<sup>9</sup>.

É importante destacar que essa busca por visibilidade e pela preservação do patrimônio cultural é na realidade uma justificativa de manutenção dos seus meios de subsistência. Este é o cerne da questão: a tal “origem ancestral” do saber foi o caminho encontrado - por conta da valorização do patrimônio imaterial – para a manutenção de um meio de subsistência.

Após a análise de diferentes estudos sobre a estratégia da Lei Babaçu Livre, passe-se para a apresentação da história da busca da preservação e do acesso livre aos babaçuais, voltando à década de 70, pois foi quando os conflitos de terras tomaram grandes proporções no norte do Brasil, motivando mulheres extrativistas e trabalhadoras rurais a formarem organizações políticas e sociais capazes de representarem seus interesses perante o Estado e os proprietários rurais.

---

<sup>8</sup> Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado (DI PIETRO, 2002).

<sup>9</sup> É o modo homogêneo da sociedade entender os problemas judiciários e suas soluções em um determinado tempo (SERRANO; MARTINEZ, 2019).

### **3 A HISTÓRIA DA LUTA PELA PRESERVAÇÃO E PELO LIVRE ACESSO AOS BABAÇUAIS**

As personagens principais desta história são mulheres, camponesas, quilombolas, indígenas, trabalhadoras rurais e agricultoras familiares que vivem da extração, quebra e coleta do coco babaçu.

Este capítulo apresenta a história das quebradeiras de coco babaçu do norte do Brasil, especificamente dos Estados do Maranhão, Piauí, Tocantins e Pará, nesses territórios estão localizados 18,5 milhões de hectares de mata de babaçu e vivem aproximadamente 300 mil mulheres extrativistas, quebradeiras de coco babaçu (FIOCRUZ, 2022), dados que demonstram a relevância deste território para este estudo.

Essa grande extensão de babaçus é justificada pela derrubada e queima das florestas primitivas na época da colonização da região, para plantar pastagens e culturas agrícolas, com isso o solo ficou propício para que as palmeiras de babaçu brotassem como espécie dominante nas florestas secundárias, devido à tolerância da espécie ao fogo (MAY, 1990 *apud* SILVA NETO, 2019).

Segundo Barbosa (2015) o território que hoje é o Estado do Maranhão teve uma transformação econômica, que influenciou no modo de subsistência dos povos que ali se instalaram. Em fins do século XIX, com a abolição da escravidão e a queda da monocultura de algodão, os ex-escravizados entre outros povos passaram a cultivar as terras que foram abandonadas pelas famílias tradicionais, o que ensejou a formação do campesinato, com isso outros recursos naturais passaram a ter relevância econômica nesta região, entre eles está o extrativismo do coco babaçu.

Esta atividade extrativista tem grande relevância, pois é um meio de subsistência de muitas famílias, as palmeiras e seus frutos possuem valor econômico, social e cultural.

Essa relação é mais profunda com as quebradeiras de coco babaçu, pois elas realizam suas práticas tradicionais de forma direta nos babaçuais, a perseverança em preservar este recurso está em continuar obtendo matéria-prima para praticar suas tradições (seu modo de vida), isso tem contribuído na promoção da identidade cultural da comunidade (BARBOSA, 2015).

Diante disso, o objetivo deste capítulo é explorar a origem e os motivos dos movimentos sociais das quebradeiras de coco babaçu do norte do país, exibindo um panorama dos conflitos sociais no campo que ensejaram a busca por estratégias associativas, com objetivo de ganhar



força e visibilidade perante o Estado e, assim, persuadi-lo a criar atos públicos e legislações capazes de preservar os babaquais e tornar o acesso livre as terras privadas.

Neste tópico o Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB) ganha destaque, pois tem como tática conscientizar e organizar essas mulheres para compreendam seus direitos e levem suas demandas para a esfera política, visando conquistar autonomia cultural e econômica. Tudo em defesa das palmeiras de babaçu, dos territórios e do meio ambiente, os quais lutam pela manutenção dos seus meios de subsistência (MIQCB, 2022).

As mobilizações sociais realizadas por meio do MIQCB surtiram efeitos na esfera legislativa a partir da década de 90, por isso, ao final deste capítulo serão expostos os resultados alcançados por meio deste movimento interestadual.

Relaciona-se os PLs federais apresentados entre 1996-2016 (abrangendo PLs arquivados e em tramitação, atualmente o PL nº 4.960 de 09 de março de 2016 está tramitando) e as Leis que estão vigentes nos Estados do Maranhão, Piauí e Tocantins.

Todos esses PLs e legislações estaduais citados acima visam garantir a preservação e o acesso livre aos babaquais, seja em terras públicas, seja em terras privadas.

### **3.1 A Lei Sarney de Terras: conflitos no campo e os movimentos sociais das quebradeiras em busca da preservação e do acesso aos babaquais em terras privadas**

A organização das quebradeiras de coco de babaçu no norte do Brasil começou no Maranhão, a partir dos conflitos rurais resultantes da Lei Sarney da Terra.

A prática extrativista do coco babaçu ocorre desde o século XIX (BARBOSA, 2018), porém neste trabalho os fatos serão explorados a partir da década de 1970, quando a Lei nº 2.979 de 17 de junho de 1969, conhecida como Lei Sarney de terra, passou a vigor no Maranhão. A referida Lei foi denominada de “milagre econômico maranhense”, o que para Amaral Neto (2019) foi considerado uma utopia diante dos conflitos e pobreza registrados na região.

José Ribamar Ferreira de Araújo Costa, mais conhecido como José Sarney de Araújo Costa, governou o Maranhão entre 1966 e 1970. Durante este período houve a intensificação dos conflitos fundiários, consequência da busca pelo capital financeiro, industrial e agrário, formando o paradigma de acumulação na agricultura e novas ações para dominar as populações rurais (FAVARETO, 2006 *apud* BARBOSA 2018).

Eram aproximadamente 190.000 km<sup>2</sup> de terras disponíveis para alienação, para os dirigentes do governo isso traria desenvolvimento para o setor agrário e conseqüentemente mais dinheiro para o Estado, após a sanção da Lei foram criadas as Delegacias de Terras com intuito de organizar a ocupação e os títulos das terras. (AMARAL NETO, 2019).

Com a lei vigente, pessoas físicas e jurídicas vindas de outros Estados e com grande poder econômico começaram a usurpar as terras dos posseiros camponeses, que já ocupavam e trabalhavam naquele território, este ato foi denominado de esbulhos possessórios<sup>10</sup> sistemáticos e os efeitos dessa legislação foram sentidos inclusive no Bico do Papagaio, que hoje pertencente ao Estado do Tocantins (SÁ, 2021).

Isso ocorreu porque o artigo 45 da Lei Sarney da Terra determinava que os posseiros de terras do domínio público estadual, que eram os camponeses, teriam que regularizar, por meio de elaboração de um relatório com dados obtidos em cartório e discriminação técnico-jurídica levantamento planimétrico, situação burocracia que dificultou a formalização da posse de terras para os povos camponeses. Ademais, a Lei ainda dispunha que o simples requerimento ou habitação preliminar à aquisição, ou concessão, não importa em legitimação capaz de gerar o direito de posse (MARANHÃO, 1969).

A divulgação dos editais de legitimação de posse pela Companhia Maranhense de Colonização (COMARCO) em jornais da capital e em murais da sede da instituição, tornava-os na prática, inacessíveis aos camponeses, que acabavam por perder os prazos legais para regularizar suas terras (AMARAL NETO, 2019):

Grandes empresas mediante anúncios de terras baratíssimas sem concorrência pública e sem leilão, financiadas por bancos estatais, compraram grande parte das terras do Maranhão. Alguns grupos empresariais, objetivando comprar maior quantidade de hectares, organizaram várias empresas de fachada para conseguir propriedades de até 100 mil hectares (AMARAL NETO, 2019, p. 5).

Políticas de incentivos fiscais foram lançadas pelo Estado, por meio da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e da Amazônia (SUDAM), provocando a perda das terras pelos trabalhadores rurais (BARBOSA, 2018). Diante disso, nota-se que esta Lei não tinha o objetivo de organizar e assentar milhares de famílias camponesas que ali habitavam e, conseqüentemente, tiravam o sustento daquelas terras.

As quebradeiras de coco babaçu fazem parte dos grupos sociais do campesinato brasileiro, por isso sofreram e ainda sentem as conseqüências desta legislação e dos conflitos

---

<sup>10</sup> O esbulho possessório é caracterizado pela perda da posse ou da propriedade de um determinado bem, através de violência, clandestinidade ou precariedade (FACHINI, 2022).

pelas terras, cabe agora compreender como se deu a organização destas mulheres em torno da causa do acesso ao babaçu.

### 3.1.1 O Movimento das mulheres quebradeiras de coco de babaçu

A atividade extrativista do babaçu no sertão maranhense ocorre desde o século XIX. Porém, tudo era coletado para o autoconsumo, tarefas que eram realizadas principalmente por mulheres e suas filhas: a colheita, quebra, fabricação artesanal do óleo e a retirada do leite do coco, sendo que o restante era vendido em feiras para a subsistência da família (BARBOSA, 2018; AYRES, 2007).

Segundo o Grupo de Estudo do Babaçu (GEB, 1959), houve vários períodos de migração de colonos para a região norte/central do Brasil, na intenção de livrarem-se das condições de dependência econômica e social que viviam em suas regiões de origem. Relata-se que durante a Primeira Guerra Mundial (1914-1919) se deu um primeiro momento dessas migrações, a falta de óleos vegetais na Europa e América do Norte, ocasionou a alta dos preços, aumentando a procura por frutos oleaginosos como o Babaçu, este era um recurso dominante nas florestas do norte do Brasil, o que acarretou a prática extrativista nos babaçuais.

Alguns anos depois, durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), a valorização do arroz brasileiro acarretou novas migrações. Os colonos vindos para o Nordeste se apossaram das terras públicas sem destinação e construíam suas casas e iniciavam seu roçado, sem se preocuparem com a regularização da terra. As mulheres e seus filhos, integrantes desses grupos, eram as trabalhadoras agroextrativistas e realizavam a coleta e quebra do coco babaçu (GEB, 1959 *apud* SILVA NETO, 2019).

Em meio a esses períodos migratórios, mulheres chegaram com suas famílias na referida região e ocuparam áreas de florestas que aparentemente não tinham proprietários e nem cercas de delimitação, construíram e acumularam seus conhecimentos tradicionais sobre os recursos naturais disponíveis em grande quantidade naquelas terras, como os babaçuais (MONTEIRO, 2015b).

O babaçu só se tornou relevante para o governo estadual e, conseqüentemente, para as indústrias, comerciantes e empresários a partir do século XX, como cita o relatório do GEB (1959). Para se ter noção do desenvolvimento econômico na época: “Em 1960, o Maranhão produzia mais de 100 mil toneladas de amêndoas de babaçu, já sendo a mesorregião centro produtora de 21.211 toneladas e a oeste 9.341, juntas somando cerca de 30% da produtividade total do Estado” (SILVA NETO, 2019, p. 79).

Voltando para os efeitos da Lei Sarney da Terra e os conflitos dela decorrentes na terra das palmeiras, entre 1975 a 1985, iniciou-se o processo de cercamento das propriedades, houve o avanço da pecuária e o cultivo de eucaliptos nas floretas, gerando uma série de problemas como desmatamento dos babaçus e desequilíbrio ecológico (BARBOSA, 2018).

No início da década de 1980, houve registros de conflitos envolvendo a criação de gado, para Barbosa (2018), a pecuária extensiva foi responsável por parte da destruição dos babaçuais, os pecuaristas justificavam que as palmeiras prejudicavam os animais, pois estes necessitavam de espaço para se desenvolverem. Eles também proibiram a fabricação do carvão pelas quebradeiras, dizendo que os animais corriam risco de cair nos buracos das caieiras e adoecerem.

Entretanto, estudos científicos comprovaram que as palmeiras de babaçu quando manejadas adequadamente podem ser preservadas junto com o pasto usado na pecuária dos grandes latifúndios sem comprometimento, pois protegem os animais do sol quente. (AYRES, 2007). No entanto, os fazendeiros não reagiram bem com a ideia de uma suposta possibilidade de instituir uma exploração dos babaçus de forma conjunta com as quebradeiras de coco.

“Quanto mais as mulheres lutavam pelo coco, mais os latifundiários intensificavam as restrições de acesso aos babaçuais e ao seu desmatamento, elevando a pressão sobre as famílias que se viam cada vez mais coagidas” (AYRES, 2007, p. 98).

Tudo isso vinha ameaçando o meio de subsistência das quebradeiras, tirando o direito à terra e à prática extrativista.

A partir de 1980, essas mulheres quebradeiras de coco adquiriram visibilidade nos conflitos sociais do campo, por meio de conhecimentos adquiridos e participações em espaços da igreja e centro de educação, como clubes de mães e jovens, espaços criados para assessorá-las nos problemas do cotidiano, ali discutiam questões de gênero, reivindicavam pela saúde, educação, moradia, alimentação.

[...] Então minhas companheiras a gente aprendeu muita coisa na igreja. Foi a porta de chegada para a gente começar a ver assim outra história. Ouvia muitos casos na reunião da igreja. O padre contava casos e aí com a chegada do Centro de Educação e Cultura do Trabalhador Rural (CENTRU), quando nós começamos a participar do CENTRU aí começou aflorar mais as questões, e eu sempre no meio (MARIA QUERUBINA DA SILVA NETA, 2015 *apud* AMARAL, 2017, p. 97).

Porém, a visibilidade trouxe mais violência contra essas mulheres, segundo relatos da Comissão Pastoral da Terra (1990 *apud* BARBOSA, 2018), houve ameaças de morte, espancamento, violência sexual, falta de assistência médica e más condições de trabalho.

Entre os anos de 1985 e 1987, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher registrou a morte de três quebradeiras no município de Coroatá no Estado do Maranhão, quando quebravam coco na grande propriedade de um ex-deputado, que exigia preferência na compra do produto. Outras duas mortes foram registradas em Cajari/MA num babaçal, durante um conflito com fazendeiro que proibiu a entrada das extrativistas na área. Também foram relatados mais de sete casos de violência contra mulheres e menores em terras com babaçuais (BARBOSA, 2018).

Ainda em meados de 1980, as extrativistas de coco babaçu fizeram mutirões para colherem e quebrarem os frutos que estava dentro da propriedade privada, visando diminuir as represálias violentas. Porém, logo os fazendeiros começaram a derrubar os babaçus.

Então, grupos formados principalmente por mulheres começaram a impedir as derrubadas por meio de embates, adentrando nas fazendas e indo de encontro àqueles que derrubavam o babaçu e tentavam convencê-los por meio de diálogos ou intimidações.

Diante da devastação de babaçus, o Estado do Maranhão visando promover política de preservação ambiental, aprovou no dia 18 de junho de 1986 a Lei nº 4.734, que proíbe a derrubada da palmeira de babaçu. Detalhe relevante é que esta lei segue vigente.

Porém, a norma traz exceções aos proprietários de terra que desenvolvem atividade agropecuária, entre elas está a possibilidade de derrubarem as palmeiras consideradas improdutivas (MARANHÃO, 1986).

“Certamente, ao estabelecer exceções, o legislador procurou vislumbrar o interesse de outros grupos, inclusive os econômicos, buscando não inviabilizar a utilização das propriedades, desde que racionalmente utilizadas” (AGOSTINHO, 2010. p. 305-312 *apud* SANTOS, 2019, p. 23).

A fiscalização da Lei nº 4734/1986 cabia às Secretárias da Fazenda, Recursos Naturais, Tecnologia e Meio Ambiente, Justiça e Segurança Pública e Agricultura, órgãos que não tinham como prioridade a reforma agrária e o direito à diversidade cultural, o que dificultava a situação das quebradeiras de coco babaçu que continuavam sofrendo retaliações dos fazendeiros.

Esses atos de violência não impediram as lutas dessas mulheres pela terra, preservação e acesso aos babaçuais, motivando o contato com instituições importantes, formação de mobilizações e maior atuação político-organizativa nas comunidades.

Segundo Lima Neto (2007), essas ações, como mutirões e embates, ajudaram a fortalecer os vínculos dos membros do grupo, como instrumento de laços de solidariedade entre os diversos povoados, com os mesmos anseios, estabelecendo um comprometimento mútuo com a causa da luta pelo babaçu e pela terra.

Muitas instituições como: a Comissão Maranhense de Direitos Humanos, a Igreja e a Comissão Pastoral da Terra (CPT), a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Maranhão, o Centro de Educação e Cultura do Trabalhador Rural (CENTRU) e Sindicatos Rurais, interessaram-se pela causa das quebradeiras de coco. Estas instituições ajudaram na divulgação e publicidade dos conflitos, atendimentos aos feridos, interferência política, alimentação, capacitação e proteção das lideranças (ARAÚJO JUNIOR; DMITRUK; MOURA, 2014).

A CPT trabalhava na linha de frente com os trabalhadores rurais do Maranhão, oferecendo cursos de educação de base, discutindo sobre o trabalho no campo e até concedendo advogados durante os conflitos (BARBOSA, 2018).

A Sociedade Maranhense de Defesa dos Direitos Humanos (SMDDH) oferecia assessoria jurídica, enquanto a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Maranhão (FETAEMA) defendia as extrativistas nos processos judiciais (LIMA NETO, 2007). Nos primeiros anos da década de 1980:

[...] nós saímos convidando as mulheres pra reagir às ameaças do vaqueiro e do fazendeiro, o Coutinho. Organizamos junto com meu irmão que era o Inácio e criamos um plano com a intenção de reunir as mulheres e tivemos a primeira conversa com o filho do fazendeiro e o vaqueiro, só que aí ele trouxe uns pistoleiros pra vigiar a solta, começamos a fazer abaixo assinado pra levar para autoridade, associamos muitas mulheres no sindicato [...]. Depois recorremos a igreja, os vigários daqui era o frei Adolfo e o padre Humberto, que também partiam pra conversar com o fazendeiro (ALVES, LUDOVICO *apud* LIMA NETO, 2007, p. 65).

Muitas mulheres romperam os preconceitos de seus maridos e passaram a participar de reuniões com mediadores e autoridades, vindo a se transformarem em grandes “lideranças com forte atuação nos momentos posteriores aos conflitos agrários, que envolviam de um lado, dezenas de famílias de trabalhadores rurais de diversos povoados, de outro, grandes proprietários de terra” (ANDRADE; FIGUEIREDO, 2004 *apud* LIMA NETO, 2007, p. 77).

Mulheres viúvas, mães solteiras, com maridos ausentes, todas chefiavam suas famílias e conquistaram seu direito a participar da luta pela terra, mesmo muitos sendo contra a inclusão dessas famílias nos assentamentos de terra, elas lutaram para serem reconhecidas como trabalhadoras e foram defendidas por lideranças de igrejas e sindicatos (LIMA NETO, 2007).

No início das mobilizações essas mulheres levaram suas pretensões para discussão nos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais (STRs), porém as questões que as norteavam eram específicas daquele grupo e não coadunavam com as ações e os interesses dos STRs (SHIRAISHI NETO; LEMOS, 2017). Para Ayres (2007, p. 104) “Nesse processo, uma nota é importante: o sindicato dos trabalhadores rurais muitas vezes se posicionou de forma contrária às lutas”, que articulavam a posse de terras e o uso comum dos babaçuais.

As ações dos Sindicatos não supriam as necessidades dos trabalhadores, que lutavam não só pela posse, mas pelo uso comum da terra, por políticas pertinentes à produção e comercialização dos produtos.

Exemplo disso são os órgãos fundiários, como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) que passaram a ter uma mediação contraditória com os grupos que estavam vivendo em assentamentos, pois os programas do Estado previam uso e acesso à terra por meio de divisões de lotes individuais. Porém, as quebradeiras de coco babaçuê também os assentados visavam o uso comum e solidário da terra, pois foi através da união da força de trabalho que as famílias tinham resistido ao conflito (LIMA NETO, 2007).

Já as mulheres precisavam discutir sobre ações específicas de combate a escassez do coco, estratégias para terem acesso aos babaçuais e meios para impedir a violência que sofriam ao adentrar em propriedades particulares.

É importante destacar que todas as instituições interessadas na causa, citadas anteriormente, tiveram papel fundamental na organização política dessas mulheres em busca do acesso livre ao babaçu, foram aliadas externas e ajudaram na conscientização, educação e ação do grupo.

As participações nas pastorais da terra, da criança e da saúde também ajudaram a compreender seus problemas de outro ângulo, despertando nelas uma consciência política, social e econômica, “ao mesmo tempo, em que reforçavam a ideia de que a organização e resistência coletiva seriam os melhores instrumentos para transformar aquela realidade” (LIMA NETO, 2007, p. 82).

Todo esse protagonismo e a dificuldade de serem ouvidas nos sindicatos rurais, motivaram mais de 100 mulheres quebradeiras de coco babaçu dos municípios do Lago do Junco e Lago dos Rodrigues criarem a Associação de Mulheres Trabalhadoras Rurais - (AMTR).

A AMTR foi a primeira associação formal das quebradeiras, sendo que seu registro aconteceu em abril de 1989, e seu objetivo era promover ações que garantissem suas necessidades, como preservar os babaçuais e valorizar a atividade tradicional da coleta e quebra do coco babaçu (MONTEIRO, 2015a).

Um relato de uma quebradeira de coco babaçu do povoado Três Poços pertencente ao município de Lago dos Rodrigues demonstra as aspirações das mulheres em busca de voz:

É por isso que eu digo assim, o menino fala muito do sindicato, o sindicato também nessa época que nós começamos a AMTR, nós não era sócia, quem era sócio era o maridão, então o sindicato dele era pra valer pra ele e pra nós, aí nós achamos que nós tinha que se dividir, então ele tinha a carteira dele e nós tinha a nossa, o sindicato dos

trabalhadores pra nós poder entrar na luta contra as derrubada de palmeira, contra o conflito de terra, né? E graças a Deus que hoje nós começamos se dividir e ainda hoje nós estamos contando a história da nossa luta independente (Raimundinha, 58 anos, quebradeira de coco, moradora de Três Poços, 2013 *apud* MONTEIRO, 2015a, p. 68).

As mulheres precisavam de parcerias e assessorias para alcançar mais municípios e mobilizar mais mulheres quebradeiras a lutarem pela causa, havia muitas delas vivendo em assentamentos rurais na microrregião do Médio Mearim Maranhense<sup>11</sup>.

**Figura 1** - Microrregião do Médio Mearim Maranhense

Está em Microrregião do Médio Mearim. Microrregião do Médio Mearim situa-se no Centro da região Mesorregião Centro Maranhense.



Fonte: CIDADE BRASIL (2023).

<sup>11</sup> A microrregião Médio Mearim fica localizada no Estado do Maranhão, abrange 20 municípios, que juntos totalizam 424.583 mil habitantes e área de 11.023km<sup>2</sup>, entre as cidades estão Bacabal, São Mateus do Maranhão, Pedreiras e Lago do Junco (CIDADE BRASIL, 2023).



**Figura 2 - Microrregião do Médio Mearim Maranhense**



Fonte: WIKIPÉDIA (2023).

Nesta região, em maio de 1989, as quebradeiras munidas de conhecimentos advindos de pastorais e sindicatos, e articuladas com demais trabalhadores rurais, criaram a Associação em Área de Assentamento no Estado do Maranhão (ASSEMA), uma organização não-governamental que visava representar e promover assessoramento técnico para as famílias.

A ASSEMA é uma Associação mais abrangente que a AMTR, pois inclui em seus quadros de associados tanto os trabalhadores e as trabalhadoras rurais, como as quebradeiras de coco babaçu, além de manter um corpo técnico e administrativo que auxilia os associados no desenvolvimento de suas atividades produtivas (MONTEIRO, 2015a, p. 69).

As instituições foram formalizadas no mesmo ano, em meio a uma crise entre mediadores e movimentos sociais elas nasceram, isso porque o processo usual de mobilizar e representar as lutas dos camponeses e das quebradeiras já não se sustentava, as demandas necessitavam de novas formas de relação com o poder público.

A ASSEMA é formada por pessoas físicas, por organizações parceiras constituídas por trabalhadores rurais e quebradeiras de coco. Considerando que a associação atua em dezenove municípios e visando promover a participação de todos os associados nas decisões, foram criados conselhos em quatro municípios importantes da região Médio Mearim.

As quebradeiras de coco estão representadas em todos esses conselhos: no Lago do Junco está a Associação de Mulheres Trabalhadoras Rurais - (AMTR); na cidade de

Esperantinópolis está um grupo de mulheres; já no município Lima Campos está outro grupo de mulheres e em São Luiz Gonzaga está presente no conselho uma secretaria sindical de mulheres, nota-se que elas se envolveram em todas as questões da organização (ASSEMA, 2022).

A organização dispunha e ainda dispõe de uma equipe técnica que assessora e ajuda na execução de programas de trabalho, entre muitos está o Programa de Organização de Mulheres (POM), que visa desenvolver as articulações políticas, ambientais, sociais, econômicas e promover a igualdade de gênero das mulheres quebradeiras de coco da região (LIMA NETO, 2007).

[...] a ASSEMA começa a ampliar seu trabalho, voltado agora também para as questões econômicas e produtivas, foi discutido a criação de cooperativas no âmbito da comercialização e no âmbito da produção foram buscadas soluções técnicas para a recuperação dos solos degradados pelas pastagens das antigas fazendas e **estudos sobre melhores formas de manejo dos babaquais** (LIMA NETO, 2007, p. 93, grifo nosso).

É importante salientar que a luta pelo acesso e preservação das palmeiras de babaçu foi uma das principais motivações para que as quebradeiras de coco fizessem parte da construção da ASSEMA.

Suas pautas principais giram em torno das seguintes questões: reforma agrária, livre acesso aos recursos naturais, especialmente ao babaçu, preservação ambiental, mudanças nas relações de mercado em favor da economia familiar extrativista, melhoria das relações de gênero, capacitação técnica, educação que valorize a especificidade sociocultural agroextrativista e transição para uma matriz produtiva agroecológica (LIMA NETO, 2007).

Nota-se que a ASSEMA teve importante papel no processo de organização política e social das mulheres quebradeiras de coco babaçu, usada como um instrumento de pressão coletiva articulada em busca de atos administrativos, como Leis municipais no Médio Mearim, que garantissem o acesso livre ao babaçu e o uso comum das áreas de babaquais.

Os movimentos sociais da ASSEMA se consolidaram a partir da década de 1990, mas os conflitos deixavam suas marcas, os camponeses tinham dificuldade em conseguir materiais e produtos, pois suas roças foram destruídas.

E [...] estas famílias se viam estigmatizadas pelos comerciantes do município, que não se dispunham a dar-lhes crédito (fiado) para aquisição dos gêneros de primeira necessidade, e em casos mais extremos recusavam-se a estabelecer qualquer relação comercial [...] (LIMA NETO, 2007, p. 111).

Nesse contexto, essa organização foi elaborando projetos de cooperativismo para que pudessem assessorar de forma técnica as diferentes dificuldades do grupo, sendo que com essas

parcerias foi possível contribuir com os movimentos das quebradeiras de coco babaçu em busca pela preservação e babaçu livre.

Implantaram a Cooperativa dos Pequenos Produtores Agroextrativistas de Lago do Junco (COPPALJ), no dia 15 de abril de 1991 fundada por trabalhadores rurais e mulheres quebradeiras, sócios da ASSEMA. A COPPALJ assessorada pela ASSEMA, construiu cantinas (estabelecimentos comerciais) em muitos povoados no Lago do Junco, administradas pelos próprios membros, ali negociavam com sócios e não sócios, vendiam produtos de primeira necessidade (café, açúcar, fumo, sabão etc.) e compravam babaçu bruto, que era vendido a preços baixos por conta dos atravessadores, comprometendo o fluxo de comercialização do babaçu. A gestão da compra do babaçu tinha o objetivo de acabar com os ditos atravessadores, que se colocavam entre as quebradeiras (produtoras) e a indústria, desvalorizando o trabalho dessas mulheres (MESQUITA, 2001).

Depois que a cooperativa começou, a gente tem a cooperativa e a cantina aqui, aí melhorou, eu acho que é 100%, porque a gente num anda mais vendendo arroz na folha, sempre tem o coco, que a gente vai quebrar no mato e traz, e o valor do coco ficou melhor, já chegou até a R\$ 1,16. Quando a gente não tem dinheiro vai lá e compra, e aí diz vou pro mato quebrar coco e de tarde traz, ou então vai logo pro mato quebrar de tarde vai lá e troca no que tá precisando, não precisa tá adulando dono de comércio ou fazendeiro com nada (CARMELITA; LUDOVICO *apud* LIMA NETO, 2007, p. 113).

O trabalho entre os parceiros da ASSEMA começou a trazer resultados, em 1993 a COPPALJ passou a negociar as matérias-primas advindas do fruto babaçu, foi adquirido máquinas para extrair e filtrar o óleo das amêndoas, em 1995 foi realizado o primeiro contrato com uma empresa de cosmético inglesa.

O que elas conseguiram foi a valorização de seu trabalho, demonstrando que é possível harmonizar seus trabalhos tradicionais com a produção econômica, valorizando seus meios de subsistência.

Em 1996 a AMTR assessorada pela ASSEMA iniciou a fabricação e sabonete e sabão artesanal de óleo orgânico de babaçu, e em 1998 o óleo vendido pela COPPALJ recebeu o selo orgânico da IBD Certificações, certificadora de produtos orgânicos e sustentáveis da América Latina (LIMA NETO, 2007; ASSEMA, 2023).

Mesmo com bons resultados, as articulações sociais dessas mulheres não pararam, pois o desmatamento dos babaçuais continuava, os fazendeiros cercavam suas terras para que elas não entrassem.

Elas possuíam um grupo de estudo, que foi incentivado por pesquisadores que atuavam junto as quebradeiras do Médio Mearim. Já tinham conquistado e mobilizado toda essa região,

já possuíam uma rede de contatos e participação com AMTR, ASSEMA COPPALJ, entre outras. Então, em 1990 realizaram um seminário com trezentas participantes e decidiram ultrapassar fronteiras e unir forças com quebradeiras de coco dos Estados do Tocantins, Pará e Piauí (CORDEIRO, 2008).

No ano de 1991 aconteceu o primeiro encontro interestadual das Quebradeiras de coco babaçu em São Luiz no Maranhão, que resultou na Articulação das Mulheres Quebradeiras de Coco Babaçu. Debateram temas como saúde, sexualidade, preservação e alternativas econômicas para o babaçu, conflitos agrários e violência (CORDEIRO, 2008).

O tema do livre acesso aos babaçuais aparece clivado por um sentido religioso: “tomar a terra na marra dos grandes latifundiários, porque Deus deixou a terra para todos” (I EIQCB, 1991, p.21 *apud* CORDEIRO, 2008, p.77), e ainda, “quero falar sobre a preservação das palmeiras... precisamos de fé, criatividade, mais que poder” (I EIQCB, 1991, p.19 *apud* CORDEIRO, 2008, p.77). Mas também aparece ligado a um direito herdado dos pais, direito de quem “nasceu e se criou” na terra e por isso é justo que nela permaneça e trabalhe. (I EIQCB, 1991, p.21 *apud* CORDEIRO, 2008, p.77).

Relatos apresentados na pesquisa de Eliane Berrêdo (2017, p. 74) demonstram os sentimentos que norteavam essas mulheres durante os encontros:

*No primeiro encontro, eu lembro, a gente chorava horrores, porque a gente nunca tinha tido um espaço prá se encontrar, tantas mulheres fazendo a mesma atividade, tinha gente que era a primeira vez que tinha vindo na capital do estado, outras choravam porque não sabiam se o marido ia querer ela de volta, e ela mesmo assim disse que vinha porque precisava conhecer esse espaço, então, todas nós enfrentamos um desafio muito grande prá participar daquele primeiro momento. (entrevistada 01 *apud* BERRÊDO, 2017, p. 74).*

*O choro quando nos encontramos era também porque descobrimos que o sofrimento que a mulher lá da baixada maranhense passava era o mesmo que lá no médio Mearim nós vivia, a luta era a mesma, ela só mudava de lugar, mas o sofrimento era o mesmo. (Entrevistada 03 *apud* BERRÊDO, 2017, p 74).*

Em 1993 aconteceu o segundo encontro interestadual em Teresina/PI, neste encontro foi feito um abaixo-assinado para reivindicarem diversas políticas públicas, entre os temas estava: “O coco liberto: acesso às palmeiras de babaçu para mulheres e crianças extrativistas, mesmo nas propriedades privadas que não cumpram sua função social” (CORDEIRO, 2008, p. 77).

Já o terceiro encontro aconteceu em 1995 e o que era articulação se transformou no Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu - MIQCB. Este movimento tinha por objetivo o acesso livre aos babaçuais e sua preservação. A obra foi ganhando espaço na sociedade, as mulheres viraram coordenadoras das cooperativas e outras assumiram cargos políticos como vereadoras (CORDEIRO, 2008).

E foi nos encontros do MIQCB, compartilhando as dificuldades do cotidiano que resolveram colocar no papel os problemas enfrentados pelas mulheres nos babaçuais,

transformando numa minuta, a qual tornaria uma das estratégias fundamentais na luta pelo direito de preservar e ter acesso ao babaçu, e assim garantir condições de vida digna a partir de seu trabalho e conhecimento, a Lei Babaçu Livre.

Em entrevista, Maria Alaídes Alves de Sousa, quebradeira de coco babaçu, ex-vereadora pelo Partido dos Trabalhadores Rurais, atual coordenadora-geral do Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB), relata: [...] olhando a questão ambiental, da sustentabilidade, da resistência, a gente não pode pensar a produção e a comercialização desassociadas do acesso livre aos babaçuais, preservação e conservação das florestas de babaçu. Foi quando o Movimento Social (MIQCB) chamou a colocar no papel esses problemas transformados em uma minuta, de que se deu a minuta de Lei do Livre Acesso. [...] (apud SILVA, 2020, p.2-3).

O quarto encontro foi em 2001 o tema central foi a legalização (institucionalização) do movimento e a Lei Babaçu Livre continuava em pauta. O MIQCB só foi formalizado como associação de quebradeiras de coco no ano de 2002 (SILVA, 2020).

O MIQCB abrange quatro Estados brasileiros, Maranhão, Tocantins, Pará e Piauí e estende para muitos povoados, dividido em seis regiões, “do Mearim, Tocantínia (ou de Imperatriz) e da Baixada (as três no Maranhão), do Pará, do Piauí e do Tocantins” (BARBOSA, 2018, p. 94).

**Figura 3 - Mapa das Regionais do MIQCB**



Fonte: BOLONHÊS; OLIVEIRAS (2013).

O MIQCB é integrado por associações, clubes, comissões, grupos de mulheres, cooperativas, as quais lutam pela preservação de babaçuais, unidos pela luta por políticas públicas voltadas para a preservação e livre acesso aos babaçuais, garantias de terras, igualdade de gênero e etnia.

É organizado por coordenação geral, executiva e financeira, e por comissões, que são distribuídas por temas, como:

de Infraestrutura, geração de renda, reforma agrária, tecnologias para aproveitamento sustentável do babaçu, sustentabilidade política e financeira, gênero e etnia, capacitação, **Lei Babaçu Livre**, Trabalho Infantil em áreas do babaçu, Comunicação e Informação, e Políticas Públicas (BARBOSA, 2018, p. 94-95, grifo nosso).

O movimento tem o objetivo de conscientizar mulheres de que a profissão de quebrar coco merece respeito e reconhecimento social, e mostrar para o mundo que as quebradeiras de coco babaçu existem (BRINGELO *apud* BARBOSA, 2018).

O processo associativo ajuda a organizar as ações das quebradeiras de coco quanto as questões ligadas ao desmatamento e queima das palmeiras e às garantias do livre acesso e uso comum dos babaçuais, sendo que dali surgiu a estratégia que se tornou agenda política do MIQCB, a Lei do Babaçu Livre (SHIRAIISHI NETO, 2017).

Diante das privações da terra e exclusões sociais que este grupo vivencia, elas querem uma Lei que garanta o direito do livre acesso das populações extrativistas do babaçu às terras públicas e privadas para que possam desenvolver sua atividade econômica tradicional.

Desde 1996, a instituição da Lei Babaçu Livre vem sendo articulada com agentes políticos de Municípios, Estados, que abrangem o MIQCB, e em âmbito Federal, conforme será apresentado nos próximos itens.

Apesar da Lei já existir em muitos municípios, como Lago do Junco desde 1997 e Lago dos Rodrigues e Esperantinópolis desde 1999 (SILVA, 2020), esta pesquisa vai se concentrar nas esferas Estaduais e Federal, pois deste âmbito será possível analisar os resultados das estratégias do Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco.

As minutas dos Projetos de Leis (PLs) foram e ainda são elaboradas pelas quebradeiras, a inspiração advém das experiências e dificuldades do cotidiano, por isso as redações dos PLs são alteradas no decorrer da história, levando em considerando os fatos sociais do presente e o local com suas peculiaridades. As pautas dos encontros do MIQCB discutem sobre esses problemas vivenciados pela comunidade (SANTOS, 2019).

Nós temos que lutar para que essa terra volte para nós, porque sem-terra e sem as palmeiras como vamos passar? [e] Lutar pela conquista e liberdade da terra e lutar também pela preservação das florestas, principalmente das palmeiras, que é nossa única fonte de subsistência [e] Tomar a terra na marra dos grandes latifúndios que roubaram de nossas mãos, porque Deus deixou a terra pra todos [e] nos organizar, pedir a terra como meio de produção, e direito ao trabalho e moradia na terra [o que foi sintetizado nos principais problemas que enfrentam: doenças, violências, discriminações; enfrentam conflitos para poder conseguir o coco, desvalorização do produto (coco), falta de condições pra industrializar o produto para ter preferência no mercado; conflitos com dono da terra, arrendatário de meia, quando o preço está bom

(no verão); doenças de mulher, fome, desânimo, vergonha de ser quebradeira, falta de transporte para levar o coco para quebrar em casa; exploração no preço e peso das mercadorias enfrentado com os atravessadores na compra do coco, da casca do coco e do carvão.” (EIQCB, 1991 *apud* SANTOS, 2019, p. 18-19).

Ocorre que a busca em adequar suas dificuldades e pretensões (viver do babaçu) aos modelos jurídicos predominantes são totalmente incompatíveis (SHIRAISHI NETO, 2006, *apud* SANTOS, 2019).

A citada incompatibilidade está se referindo a uma oposição de interesses sociais, pois reivindicar a proteção e o livre acesso aos babaçuais mesmo em terras particulares vai de encontro com o direito de propriedade privada, amparado pelo direito civil, o qual assegura aos fazendeiros a não intervenção de terceiros em suas propriedades.

Então, os argumentos das quebradeiras de coco babaçu estão apoiados em quais direitos?

Segundo Shiraishi Neto (2017) e Santos (2019), seus debates jurídicos estão sustentados nos direitos fundamentais, como igualdade, segurança, cultura, etc., todos declarados na Constituição Federal de 1988 e elas também utilizam como base a Convenção Internacional nº 169 da OIT que foi assinada pelo Brasil em 1989, observa-se que é no mesmo período em que elas criavam a AMTR e ASSEMA.

A Constituição Federal de 1988 reconhece que o Brasil é pluralista, porquanto sua história foi construída por uma diversidade de grupos sociais, em razão disso o Estado se coloca como protetor, apoiador e incentivador da valorização e difusão das manifestações culturais dos grupos participantes do processo civilizatório nacional (art. 215, CF, 1988).

Já a convenção nº 169 se aplica aos povos tribais do país, que são aqueles que possuem características sociais, culturas e econômicas diversas de outros segmentos da comunidade nacional, ou que seu cotidiano seja regido por seus próprios costumes ou tradições.

Ademais a convenção dispõe que os governos terão a responsabilidade de desenvolver ações que garantam condições de igualdade e respeito a sua identidade social e cultural, ajudando os membros desses grupos a eliminar qualquer disparidade socioeconômica, sendo que todas as ações devem ocorrer de forma compatível com as aspirações e estilos de vida do grupo.

Roberto Porro e Noemi Porro (2022) afirmam que o modo de viver e fazer são as principais contribuições das quebradeiras para a conservação da biodiversidade, já Shiraishi Neto (2017) narra essa relação delas com a natureza, através das práticas costumeiras no cotidiano:

Quando elas saem para “caçar o coco”, respeitam os diversos costumes, como o de nunca cortar o cacho inteiro do coco, pois, se assim o fizerem, apenas uma única família ganha; por outro lado, deixando o coco cair naturalmente, respeitando o seu ciclo vital, qualquer uma poderá fazê-lo. Quando caem no chão, os cocos podem ser amontoados e, assim, não são tomados por outras mulheres. Tal prática coaduna-se com a percepção da necessidade e da capacidade de cada mulher coletar o suficiente para a sua reprodução. Sabendo que cada quebradeira coleta de acordo com as suas necessidades, não se verificam disputas entre as mulheres pelo recurso, que é utilizado de forma aberta e comum pelas diversas famílias que dele dependem. O coco é igual e solidariamente distribuído entre as quebradeiras de coco e suas famílias, já que, como “árvore mãe”, deve prover a todos, indistintamente. Aqui, um segundo elemento da ideia de desenvolvimento sustentável. **As práticas de preservação, associadas ao uso comum, estão vinculadas a uma compreensão de Justiça.** A “mãe natureza” dispõe da vida nas suas mais variadas formas, de maneira que as quebradeiras de coco se organizam para garantir uma distribuição justa e solidária dos recursos (SHIRAIISHI NETO, 2017, p.156, grifo nosso).

O campesinato que envolve essas mulheres surgiu no decorrer de uma história de resistência, como destruição de aldeias indígenas, de fuga e luta de escravizados quilombolas e de migrações de camponeses para o Nordeste. Assim, seus modos de criar, fazer e viver estão fundamentada em conhecimentos, práticas e inovações gerados por antepassados em meio a conflitos sociais históricos (PORRO; PORRO, 2022).

É importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988 elege esses modos de criar, fazer e viver como patrimônio brasileiro de natureza imaterial, pois são tomados de forma conjunta e portadores de referência à identidade, à ação, à memória de grupos formadores da sociedade brasileira (art. 216, CF, 1988).

Portanto, através da organização política e associativa elas compreenderam que foram participantes do processo civilizatório do Brasil e por possuírem uma identidade específica são garantidoras do direito de viver seu modo de vida com respeito e liberdade, sendo o Estado responsável por promover políticas e ações públicas efetivas em salvaguardar esse patrimônio imaterial, que é seu conhecimento e seu trabalho.

Para alcançar a direção e gestão de todas essas associações e mobilizar o grupo em âmbito interestadual, elas passaram por um processo histórico que trouxe a identidade e autodenominação das “quebradeiras de coco babaçu.

Segundo Shiraishi Neto e Lemos (2017), foi a busca pelo direito de viver suas práticas tradicionais e não ser explorador por outros, manter suas diferenças e modos de vida, os quais divergem de outros grupos (fazendeiros), que construíram sua identidade.

Já Cordeiro (2008, p. 56) cita que: “Na literatura produzida entre os anos 1950 e 1980, que tematizava a “economia do babaçu”, não se tem referência ao termo quebradeira de coco, nem a outro termo que denote o reconhecimento de um processo de mobilização que as envolva”.



E Barbosa (2015) menciona, que entre o final da década de 1980 e início da década de 1990, conhecedoras de seus direitos essas mulheres extrativistas se mobilizaram e formaram suas próprias associações, identificando-se coletivamente como quebradeiras de coco.

Neste sentido, os acervos de propostas legislativas da Câmara Federal observam-se nas justificativas dos Projetos de Leis (PLs) referentes a preservação da palmeira de babaçu da década de 1970 até meados da década de 1990, o termo quebradeiras de coco não existe.

O PL nº 1956 apresentado no dia 25 de setembro de 1979 que visava proibir o abate do babaçu nos Estados do Maranhão, antigo Goiás (depois veio se tornar Tocantins), Piauí, Pará, Mato Grosso, Minas Gerais e Amazonas, assim como no antigo Território Federal de Rondônia.

A justificativa foi pautada na relevância econômica do fruto, nela é descrita que o babaçu estava ameaçado por causa da expansão desenfreada das fronteiras agropastoril, e que estas atividades iriam acabar com uma espécie vegetal de elevado interesse para a economia nacional. Citou sobre os tipos de matérias-primas advindas do coco babaçu e a oferta em todos os seus componentes como valor econômico. Depois descreveu dos núcleos industriais que empregam a tecnologia para utilizar todo o coco, como produção de álcool e óleo. E Destacou

as denúncias recebidas sobre os desmatamentos, mas não mencionou os autores, o que provavelmente seria a comunidade extrativista e trabalhadores rurais (BRASIL, 1979). O PL nº 1956 de 1979 foi arquivado por conta das normas regimentais da casa.

Em 1980 foi apresentado outro PL de nº 4.102, também proibindo o abate da palmeira babaçu e acrescentando a castanheiro-do-pará e a seringueira. E no decorrer do texto não cita nenhuma comunidade extrativista e nem sua importância para essa comunidade. A justificativa citou as múltiplas utilizações do óleo de babaçu e sua importância para setor industrial e ao final requer a aprovação do projeto por causa da importância econômica das três árvores nativas brasileiras. Isso foi arquivado por normas regimentais da casa (BRASIL, 1980).

No ano (1989) em que a organização social das quebradeiras começa a efetivar suas ações por meio das instituições AMTR e ASSEMA, e a Constituição Federal (1988) iniciava sua vigência dando responsabilidade do Estado de garantidor dos direitos culturais, é apresentado outro PL de nº 4.228 no dia 09 de novembro de 1989, proibindo o abate da palmeira de babaçu nos Estados do Maranhão, Piauí, Goiás e Mato Grosso.

Nele a justificativa dizia que a preservação do babaçu tinha objetivos sociais, econômicos e ecológicos, como suprir a deficiência do petróleo e manter a população desta região empregada. Ele não cita como objetivo de preservação do babaçu os aspectos culturais e também não traz o termo quebradeiras de coco babaçu (BRASIL, 1989).

O PL 4.228/89 salientou que: “Denúncias têm sido feitas sobre o extermínio de babaçuais para se implantar na área projetos agropecuários sem que o órgão competente tome qualquer medida para evitar essa prática danosa a uma grande riqueza nacional. (BRASIL, 1989, n.p.).

Através da história de resistência do grupo apresentada neste capítulo ficam indícios de que as denúncias citadas nesse Projeto de Lei tenham sido realizadas pelas quebradeiras de coco babaçu. Em 1991 o PL 4.228/89 foi arquivado por força das normas regimentais da casa.

Em seguida o PL foi reapresentado com a mesma redação, porém com outra numeração, PL nº 176 de 1991, o qual também foi arquivado no início do ano de 1995.

Foi citado anteriormente que as articulações das quebradeiras de coco iniciaram com encontros em 1991, sendo que só em 1995 a articulação passou a ser denominada MIQCB e que durante está década aconteceram muitos encontros em busca de ações que garantissem o babaçu livre.

Ocorre que no mesmo ano em que a articulação passa a ser denominada MIQCB, a autodenominação do grupo também passa a ser citada nas justificativas dos PLs da Câmara Federal, no PL nº 188/1995, que visava declarar as florestas naturais de babaçu como bens de uso comum do povo mesmo em propriedades privadas e proibia o corte da palmeira e cominava multa para quem violasse a lei caso viesse a entrar em vigência.

O termo “quebradeiras” foi citado na justificativa:

Aqueles que mais dependem do babaçu - os trabalhadores sem-terra - são os que menos poder exercem sobre o seu manejo, ameaçadas na sua sobrevivência, as “quebradeiras” começaram a se organizar em coletivos e enfrentar os “vaqueiros” armados. A região do babaçu se tornou uma das mais violentas do País. Em 1985, por exemplo, três Quebradeiras foram mortas em Coroatá, e os autores do crime permanecem impunes até hoje (BRASIL, 1995, p. 44).

Diante disso, percebe-se uma lógica com as afirmações dos autores acima, de que os vínculos entre mulheres e associações que foram formados durante os conflitos deram força para instituírem suas próprias organizações sociais e políticas, sendo que todo esse processo construiu a identidade do grupo. “O MIQCB, em grande medida, consiste na afirmação de mulheres coletivamente integradas e articuladas enquanto quebradeiras de coco” (BARBOSA, 2018, p. 167).

Castells (2018) traz uma classificação que coincide com está forma de estabelecer identidade entre um grupo, que é a “identidade de resistência”, esta ocorre com comunidades culturais em situações de desigualdades sociais, desvalorizadas e/ou rotuladas por grupos culturais dominantes. Para o autor, o grupo constrói uma identidade de resistência coletiva

contra está repressão social, visando defender seus direitos e manter suas identidades, resistir e sobreviver com base em aspectos culturais diferentes dos que permeiam as instituições dominantes do Estado. Neste sentido, o conceito de identidade de resistência pode ser atribuído às quebradeiras de coco babaçu, devido à história de lutas e resistências, buscando instituir uma legislação em âmbito nacional, que seja capaz de garantir a preservação e o acesso ao babaçu, recurso fundamental para suas práticas tradicionais, salvaguardando assim seu patrimônio imaterial.

Uma quebradeira durante o 5º Encontro Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu (V EIQCB - 2005) falou sobre a relação do movimento com a construção da identidade do grupo:

Eu acho que no decorrer desses treze anos falar do Movimento pra mim não é uma coisa muito fácil, porque esse movimento é muito extenso [...] A gente construiu, a gente tá nessa construção [...] a gente hoje tem uma cara, nós conseguimos construir uma identidade [...] hoje nós dizemos com muito orgulho a nossa identidade, sou quebradeiras, alguém nos respeitando e nós respeitando alguém (BRINGELO, 2005, *apud* BARBOSA, 2018).

O MIQCB se transformou num espaço de conscientização sobre a importância do coco babaçu e de busca por políticas públicas que possam salvaguardar o patrimônio imaterial da comunidade.

Uma das estratégias mais relevantes em busca de políticas públicas é a Lei Babaçu Livre, que vem sendo conquistada pelo MIQCB nos Estados abrangentes e também em nível nacional, e são esses resultados que apresentaremos nos próximos itens.

Através dos acervos das Assembleias Legislativas dos Estados do Maranhão, Tocantins, Pará e Piauí e da Câmara Federal e de outras pesquisas realizadas sobre a mesma matéria, reportagens de jornais, foi possível explorar a história das conquistas das quebradeiras de coco babaçu em relação a Lei Babaçu Livre.

### **3.2 Resultados: as legislações e os Projetos de Leis nos Estados que abrangem o MIQCB**

A história das quebradeiras de coco babaçu em busca da preservação e do babaçu livre continua com a apresentação dos PLs e legislações que foram alcançados por elas por meio do MIQCB.

Os principais interesses da Lei Babaçu Livre é proibir a derrubada e desmatamento das palmeiras de babaçu e assegurar o acesso da comunidade extrativista em terras públicas e privadas que dominam os babaçuais.

As quebradeiras de coco têm “negociado” sabiamente os projetos de lei, ora fazendo concessões onde é possível fazê-lo, ora mantendo firmes nos pontos em que seus propósitos não podem ser transacionados. Enquanto em alguns projetos de lei aprovados, a prática extrativa é totalmente livre, noutros a atividade fica condicionada à autorização do proprietário da terra. (SHIRAISHI NETO, 2006, p. 23).

Neste sentido, as apresentações iniciam-se com o Estado do Maranhão, pois como já mencionado foi nele que começou toda a organização social e política do grupo, ademais a primeira Lei que proíbe a derrubada de palmeira de babaçu foi sancionada no Maranhão em 18 de junho de 1986.

Depois passa para a história dos demais Estados que abrangem o MIQCB: Tocantins, Piauí e Pará, finalizando com os PLs apresentados na Câmara Federal, destaca-se que ainda não existe Lei Babaçu Livre aprovada em âmbito nacional.

### 3.2.1 Maranhão

O ano de 1986 foi considerado o auge dos conflitos, com assassinato de mulheres, trabalhadoras rurais, sendo registradas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Como resposta à violência, as Extrativistas organizaram mutirões para colherem e quebrarem o coco babaçu em segurança e promoveram embates para impedir a derrubada maciça das palmeiras de babaçu.

Neste contexto, apesar dos movimentos associativos das quebradeiras de coco babaçu ainda não estarem estabelecidos, foi aprovado pelo governo do Maranhão a Lei nº 4.734 de 18 de junho de 1986, que proíbe a derrubada de palmeira de babaçu e dá outras providências, ela está vigente até os dias atuais. A norma traz algumas exceções quanto ao desmatamento do babaçu, como nas áreas destinadas à construção de obras públicas e a possibilidade de derrubarem as palmeiras nas terras privadas que desenvolvem atividade agropecuária (MARANHÃO, 1986). Segundo Agostinho (2010 *apud* SANTOS, 2019) o objetivo era alcançar os interesses de ambos os grupos (extrativistas e fazendeiros), e não correr perigo de inviabilizar a utilização da propriedade privada.

Já com o movimento interestadual consolidado, essa Lei foi alterada em 2003 pela Lei nº 7.824, a mudança foi quanto a fiscalização da execução da norma que passou a ser realizada pela Gerência Estadual de Meio Ambiente, pois antes era pela Secretária da Fazenda, Recursos Naturais, Tecnologia e Meio Ambiente. Outra mudança foi em relação às multas que passaram a ser baseada no salário-mínimo, tais alterações não resultaram em mudanças para a comunidade extrativista. Porém, uma mudança foi significativa para as quebradeiras: assegurou

o livre uso de terras públicas para a atividade de extrativismo babaçu em regime de economia familiar<sup>12</sup> (MARANHÃO, 2003).

Mas a comunidade visava a uma Lei específica, que garantisse o acesso a terras públicas e privadas, então em novembro de 2004, foi aprovada a lei nº 8.185 que garantiu o livre acesso das populações extrativistas de babaçu às terras públicas, porém não abrange o uso a terras privadas.

Deve-se destacar que mesmo a lei proibindo a derrubada do babaçu, as quebradeiras precisam ser vigilantes e acompanhar as proposições de PLs na Assembleia Legislativa.

Em 2011 o Deputado Tatá Milhomem visando flexibilizar as regras e permitir indiretamente a derrubada do babaçu, incluindo a possibilidade em perímetros urbanos e áreas para a implantação de atividades econômicas de interesse social, apresentou o PL nº 032/2011 que foi transformado na Lei nº 9.370, de 13 de maio de 2011. O parlamentar justificou a instituição da Lei afirmando que o crescimento econômico de muitas cidades do Estado ficaria comprometido por possuir muitos babaçuais. [...] “é preciso evitar que o crescimento de uma cidade não aconteça porque se tem de preservar uma palmeira.” (MILHOMEM, 2011 *apud* AGOSTINHO, 2012, p. 397).

As quebradeiras de coco se mobilizaram de forma rápida, e por meio de articulações com outros parlamentares conseguiram um PL nº 299/11, de autoria do deputado César Pires (DEM), que revogou a Lei 9.370, de 13 de maio de 2011.

---

<sup>12</sup> Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (BRASIL, 1991).

Figura 4 – Lei antibabaçu deve monopolizar assembleia legislativa esta semana

# Lei antibabaçu deve monopolizar Assembleia Legislativa esta semana

Pedido de urgência da revogação da lei, solicitação de abertura de CPI e apuração da denúncia de propina marcarão trabalhos

**Carla Lima**  
Da Editoria de Política

Requerimento com pedido de urgência da revogação da lei antibabaçu, solicitação de abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) e início da apuração da denúncia de pagamento de propina de R\$ 1,5 milhão para aprovação de projeto de lei que libera a derrubada de babaçus devem marcar a semana da Assembleia Legislativa do Maranhão. A Corregedoria da Casa deve iniciar a investigação hoje sobre a propina e o deputado Bira do Pindaré (PT) segue colhendo assinaturas para tentar abrir uma CPI. Até o momento, o parlamentar tem 10 das 14

assinaturas necessárias.

Uma história que teve início entre o deputado Rogério Cafeiteira (PMN) e um empresário do setor de construção civil terá continuidade com o início da apuração da denúncia de pagamento de propina ao deputado Stênio Resende (PMDB) para aprovação da lei antibabaçu. Duas frentes estão se formando para investigar o caso.

A primeira é a apuração por parte da Corregedoria da Casa. A determinação para apuração foi feita pelo presidente Arnaldo Melo (PMDB), depois de a Mesa Diretora ter negado requerimento do deputado Carlos Alberto Milhomem (PSD) para que a CPI dos R\$ 73 milhões investigue a denúncia de pagamento de propina. O cor-

regedor deputado Jota Pinto (PR) deve iniciar os procedimentos hoje.

A segunda linha de apuração deve ocorrer por meio de uma CPI. O deputado Bira do Pindaré já conseguiu reunir 10 assinaturas para apresentar o requerimento à Mesa Diretora da Casa pedindo a abertura da comissão. O número mínimo de assinaturas é 14 e para chegar a esta quantidade, Pindaré deverá discursar para os colegas dando prazo para o colhimento das assinaturas.

“Hoje vou anunciar uma data-limite para colher assinaturas. Acredito que não haverá dificuldades para conseguir (as assinaturas), já que existem muitas manifestações por parte dos colegas”, afirmou Bira do Pindaré.

Se aprovada, o deputado petista garante que os alvos da CPI serão todos os citados na denúncia de pagamento de propina. “Todos os citados, tanto de-

## Mais

**O Projeto** de Lei nº 032/2011, que versa sobre flexibilidade das regras de derrubada de babaçuais nas zonas urbanas de cidades maranhenses, beneficiando diretamente a empresas de construção civil, foi aprovado no dia 3 de maio deste ano.

putados quanto os empresários precisam ser ouvidos”, disse.

Enquanto isso, três deputados buscam que a revogação da lei em questão seja votada com urgência. Na semana passada, o deputado César Pires (DEM) apresentou projeto de lei para revogar a lei antibabaçu. Para hoje, os deputados Marcelo Tavares (PSB), Eduardo Braide (PMN) e Carlos Amorim (PDT) devem entrar com requerimento pedindo urgência na votação da proposição de Pires.

Fonte: LIMA (2011)

A revogação da Lei nº 9.370, de 13 de maio de 2011, foi sancionada pelo Governo no início de 2012.

Figura 5 – Governadora sanciona Lei que revogou a Lei “Anti-babaçu”

## Governadora sanciona Lei que revogou a Lei “Anti-babaçu”

por **Jorge Aragão**  
03 fev 2012






**10h** – Agora é oficial, buy a governadora Roseana Sarney (PMDB) sancionou a Lei de autoria do deputado estadual César Pires (DEM), tadafafil que derrubou a Lei polêmica, de autoria do deputado Stênio Rezende (PMDB), que autorizava a derrubada de palmeiras de babaçu.

César Pires apresentou o Projeto de Lei no dia 06 de dezembro do ano passado para revogar a Lei nº 9.370/2011, que com algumas condições, permitia a derrubada de palmeiras de babaçu no Maranhão.



Fonte: ARAGÃO (2012).

Com mais uma batalha vencida, o grupo não desistiu da busca pelo acesso livre aos babaçuais em terras privadas, e em dezembro de 2011 conseguiu protocolar mais um PL nº 315/2011, este proibia a realização de qualquer ato danoso que pudesse comprometer sua reprodução, como: derrubada, corte do cacho de coco, uso de agrotóxico, queima do coco inteiro.

O projeto também proibia a comercialização do coco *in natura* (coco inteiro) para qualquer finalidade, o objetivo do MIQCB é elaborar minutas de PLs que minimizem as dificuldades os modos de criar, fazer e viver, pois, como já foi descrito, as quebradeiras eram prejudicadas pelos atravessadores e fazendeiros que corrompiam seus trabalhos, por conta de não terem acesso às terras privadas, obrigando-as a dividir toda a colheita com os fazendeiros, tornando-as subordinadas aos donos das terras.

O PL nº 315/2011 dá o livre acesso e uso comum das quebradeiras de coco babaçu que exploram em regime de economia familiar, conforme as tradições de cada região. Ainda impede qualquer tipo de mecanismo como cercas que delimitam o acesso das quebradeiras de coco às palmeiras. Quanto as terras públicas sem destinação (devolutas) o PL dá prioridade na destinação às quebradeiras de coco babaçu.

O PL 315/2011, que é de extrema importância para as quebradeiras de coco, está “engavetado” na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) desde 02 de fevereiro de 2012, aguardando um relator ainda não nomeado, que faça um parecer.

**Figura 6 – Projeto de Lei Ordinária 315/2011**

| <b>Projeto de Lei Ordinária 315/2011</b> |  |  |
|--|--|--|
| <b>Identificação Básica</b>              |  |  |
| <b>Tipo:</b>                             | PLO - Projeto de Lei Ordinária   |  |
| <b>Data:</b>                             | 19/12/2011   |  |
| <b>Ementa:</b>                           | DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E O USO DAS PALMEIRAS DE BABAÇU NO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS. |  |
| <b>Indexação:</b>                        | PALMEIRAS DE BABAÇU  |  |
| <b>Autor:</b>                            | Bira do Pindaré  |  |
| <b>Outras Informações</b>                |  |  |
| <b>Complementar?</b>                     | Não  | <b>Data Publicação:</b> 20/12/2011                               |
| <b>Em Tramitação?</b>                    | Sim  | <b>Matéria Polêmica?</b> Não <b>Regime Tramitação:</b> Ordinária |
| <b>Tramitação</b>                        |  |  |
| <b>Data:</b>                             | 02/02/2012   |  |
| <b>Origem:</b>                           | Diretoria da Mesa  |  |
| <b>Destino:</b>                          | Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  |  |
| <b>Situação:</b>                         | Aguardando emissão de parecer da comissão  |  |
| <b>Última Ação:</b>                      | P/parecer.   |  |

Fonte: MARANHÃO (2011).

O movimento continua articulando junto ao poder legislativo e judiciário do Estado. No primeiro em busca da aprovação de PLs capazes de garantir o acesso livre aos babaçuais e no segundo em busca de fiscalização e execução das leis que já estão vigentes, porém não são respeitadas pelos grupos opositores (fazendeiros e empresários), conforme será estudado no próximo capítulo.

### 3.2.2 Tocantins

Passemos ao estudo da legislação no Tocantins, um Estado no qual as quebradeiras de coco obtiveram uma importante conquista: o projeto de identificação de bens culturais imateriais em torno da palmeira Babaçu, ou seja, o Inventário Nacional de Referências Culturais - INRC da Cultura do Babaçu na Região do Bico do Papagaio.

Este inventário é um importante instrumento de produção de conhecimento e documentação utilizado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) para a identificação de bens culturais de natureza imaterial.

O INRC possibilita a valorização da cultura local por meio de um documento que expõe o modo de viver e trabalhar das comunidades extrativistas do coco babaçu, contribuindo para a mobilização dos grupos envolvidos, além de gerar subsídios para a gestão de políticas públicas (IPHAN, 2023).

No Tocantins, as articulações em busca da Lei Babaçu Livre ganharam força e visibilidade perante os parlamentares no final de 2007. As quebradeiras se reuniram na Casa de Leis para discutir com as instituições públicas e privadas o projeto de lei sobre o Babaçu Livre.



**Figura 7 - Babaçu livre volta a ser discutido na Assembleia Legislativa**

## Babaçu livre volta a ser discutido na Assembleia Legislativa

Por Dicom

12/12/2007 11h17 - Publicado há 15 anos



Reunião sobre babaçu livre

Diretoria de Comunicação / HD

Na tarde desta terça-feira, dia 11, na sala de reuniões da presidência, a deputada Josi Nunes (PMDB), representantes das quebradeiras de coco e das comunidades extrativistas do Bico do Papagaio, estiveram reunidos novamente para discutir com as instituições públicas e privadas o projeto de lei sobre o Babaçu Livre. A matéria é de autoria da parlamentar peemedebista e que tem como relator o deputado Júnior Coimbra (PMDB). Outros dois encontros já foram realizados, o primeiro aconteceu em São Miguel do Tocantins, em outubro, e o segundo, em novembro, aqui na Assembléia. Dentre os assuntos já debatidos está a inclusão no artigo 2º que incluiu no parágrafo único a realização de acordo entre as entidades representativas das quebradeiras e os proprietários rurais, para o acesso a terras privadas. Ficou acordado que a exploração seria condicionada a acordos entre associações de quebradeiras de cocos e comunidades tradicionais regularmente constituídas e os proprietários. Os participantes também decidiram que só será permitida a queima da casca do coco babaçu para a fabricação de carvão, portanto, continua proibida a queima do coco inteiro. Outros pontos relevantes do projeto traçam normas de punição aos infratores da lei. A matéria prevê ainda incentivos para as quebradeiras de coco e também para quem desenvolver projetos de desenvolvimento sustentável. Após esta discussão, a deputada Josi Nunes pretende articular a colocação do projeto em votação. "O importante é que o projeto está sendo discutido com todos os participantes do processo produtivo, para que se possa criar uma legislação de consenso e que concentre a maioria das reivindicações dessa população", argumentou. (com informações da assessoria da deputada)

Fonte: DICOM (2007).

Já em 14 de agosto de 2008 foi sancionada a primeira e única Lei nº 1.959, que dispõe sobre a proibição da queima, derrubada e do uso predatório das palmeiras do coco de babaçu e dando livre uso e acesso as populações extrativistas nas terras públicas e devolutas.

Quanto às terras privadas, a Lei declara que a exploração da atividade é condicionada a celebração de acordo entre as associações regularmente constituídas de quebradeiras de coco babaçu ou de comunidades tradicionais e os respectivos proprietários.

Art. 2º [...]

Parágrafo único. Em terras privadas, a exploração é condicionada a celebração de termo de acordo entre as associações regularmente constituídas de quebradeiras de coco de babaçu ou de comunidades tradicionais e os respectivos proprietários. (TOCANTINS, 2008).

A Lei não permitiu o acesso livre às terras particulares, porém exigiu a assinatura de um acordo entre as partes, nota-se que, para as mulheres adentrarem nas propriedades particulares é preciso um contrato particular, que é regido pelo direito civil, e autorização do proprietário. “A circulação livre passa a ser uma concessão e, assim, qualquer ato fora dessa permissão é uma invasão de propriedade” (BRITO; ALMEIDA, 2017, p. 240).

A norma também proíbe a comercialização interestadual do coco de babaçu inteiro ou *in natura*, com isso visa estimular a instalação de unidades industriais que visem o aproveitamento integral do fruto (TOCANTINS, 2008).

Após essa conquista, muitos PLs foram apresentados com intuito de alterar a Lei nº 1959/2008 para limitar os direitos alcançados pelo grupo.

Em 2017, o Deputado José Bonifácio apresentou o PL nº 194 visando retirar do artigo primeiro a proibição da queimada, pois justificou que o coco babaçu vinha apodrecendo debaixo das palmeiras em virtude do baixo preço da amêndoa pago pelos compradores (TOCANTINS, 2017).

As quebradeiras de coco buscaram a imprensa e se mobilizaram para que tal PL não fosse aprovado na casa de Leis.

Em entrevista para o jornal Gazeta do Cerrado (2017) a quebradeira de coco Luzimeire disse:

[...] tirar essa proibição compromete muito o trabalho das quebradeiras de coco que têm uma luta de décadas e de fortalecimento. [...] caso tire essa proibição da queima, e até mesmo permitindo a venda dessa matéria-prima para outros Estados compromete gravemente o trabalho das quebradeiras de coco. (GAZETA DO CERRADO, 2017, n.p.).

Elas conseguiram uma audiência pública para debater o PL nº 194/2017, onde manifestaram que a lei ameaçava seu modo de vida e comprometia os direitos anteriormente conquistados. Elas afirmam que o objetivo da Lei é favorecer os grandes proprietários de terras. Também pediram aos parlamentares que, quando o assunto fosse babaçu, as quebradeiras do coco deveriam ser consultadas.

**Figura 8** - Em audiência pública, deputados debatem projeto com quebradeiras de coco



Fonte: DIAZ (2018).

As tentativas em alterar a Lei nº 1.959/2008 continuaram. Em 2021 o deputado Ricardo Ayres apresentou o PL 495/2021 que visava aumentar o rol de possibilidades de derrubada da palmeira, passando a permitir nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, o mais impressionante é que se interpretarmos o dispositivo da norma, todos os solos possuem possibilidade de uso alternativo.

O autor do projeto justificou que existia a Resolução nº 7 do Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA), ela permite o abatimento de espécies protegidas localizada em área de agricultura intensiva, portanto a Lei nº 1.959 quando foi criada em 2008 tinha omitido tal resolução.

Ocorre que o parlamentar não se atentou a hierarquia das normas jurídicas criadas pelo Hans Kelsen, um jurista e filósofo austríaco, que criou a teoria de escalonamento entre as diversas espécies de normas. Ele afirma que a Lei ordinária está acima das resoluções e a Constituição Federal acima de todas as normas, por isso a Lei Babaçu Livre nº 1.959/2008, está acima de uma simples Resolução do COEMA, que fica na base da pirâmide (KELSEN, 2003).

O PL 495/2021 foi rejeitado e arquivado na Comissão de Constituição e Justiça, a relatoria afirmou que a proposta vai contra os interesses da Lei 1959/2008, que é preservação

ambiental para proteger as comunidades dependentes do extrativismo do babaçu e estimular a atividade de forma sustentável. E que a Resolução do COEMA estava revogada desde 2018.

Final de 2022, o parlamentar Olyntho Neto entrou com PL 776/2022 que visava revogar toda a Lei nº1959/2008, sem justificativa plausível.

As quebradeiras articularam com outros parlamentares para que esse PL não fosse aprovado, e após repercussão negativa o autor do PL 776/2022 retirou-o da pauta legislativa.

**Figura 9** - Após repercussão negativa, Olyntho pede retirada de projeto que revogaria Lei Babaçu Livre



Fonte: TOLEDO (2022).

Diante do que foi apresentado, nota-se que as quebradeiras de coco precisam vigiar o que vem sendo apresentado nas Assembleias Legislativas, pois a qualquer momento podem ser surpreendidas com uma revogação de suas conquistas.

### 3.2.3 Piauí

Em 2015 foi apresentado o PL nº 21, que garantia o livre acesso e o uso comum das terras públicas, devolutas e privadas às quebradeiras de coco babaçu. E destinava a essa comunidade àquelas terras que o poder público desapropriaria por conta de utilização em atos criminosos, tais como a exploração de trabalho análogo à escravidão e plantação ilegal para a produção de entorpecentes.

O PL 21/2015 teve seu último movimento no dia 22 de novembro de 2017 com parecer favorável da Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente, e estava pronto para ser colocado em votação (ordem do dia), porém isso não aconteceu até o momento da escrita desta dissertação, maio de 2023.

**Figura 10 - Projeto de lei ordinária nº 21 de 2015**

Início Anexada Assunto Autoria Despacho Inicial Documento Acessório Legislação Citada Numeração **Tramitação** Relatoria

## Projeto de Lei Ordinária nº 21 de 2015 | Parecer da Comissão de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente | 22/11/2017 (Projeto de Lei Ordinária nº 21 de 2015)

Listar Tramitações

### Tramitação

|  |  |                       |
|--|--|-----------------------|
| <b>Data Tramitação</b>                                       | <b>Unidade Local</b>   |                       |
| 22/11/2017   | Relator da Comissão de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente - RELCDCMA |                       |
| <b>Unidade Destino</b>                                       | <b>Data Encaminhamento</b>   | <b>Data Fim Prazo</b> |
| Redação de Atas - RA   |  |                       |
| <b>Status</b>  | <b>Turno</b>   | <b>Urgente ?</b>      |
| Parecer da Comissão de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente  |  | Não                   |
| <b>Texto da Ação</b>   |  |                       |
| Parecer favorável da Comissão. Para incluir na ordem do dia. |  |                       |

OpenAPI

Fonte: PIAUÍ (2015).

Mesmo com toda a espera pela aprovação deste PL, as quebradeiras não pararam de planejar novas formas de alcançar a Lei Babaçu Livre no Piauí. Em setembro de 2021 elas entregaram uma nova minuta para o Governo do Estado para que a iniciativa da Lei Babaçu Livre partisse do Poder Executivo, e não do Poder Legislativo, como vem ocorrendo nos demais Estados e na União, e sem resultados satisfatórios.

**Figura 11 - Quebradeiras de Coco do Piauí entregam minuta de Lei do Babaçu Livre ao Governo do Estado**

Fonte: MIQCB (2021).

A nova estratégia de iniciar o PL pelo poder executivo, tendo como autor o Governador do Estado, surtiu efeitos positivos. No dia 08 de novembro de 2022 o Governo enviou para a Assembleia Legislativa o PL nº 76 para apreciação. Na mensagem o governo afirma que objetivava reconhecer como patrimônio cultural do Estado do Piauí as atividades tradicionais de coleta e quebra de coco babaçu, seu modo de produzir e os produtos decorrentes desta atividade e destacou a importância de atender aos anseios das quebradeiras de coco babaçu organizadas em torno do MIQCB.

O primeiro PL que justifica sua criação no direito cultural (patrimônio cultural), a tem como princípio a promoção de ações para preservação dos babaçuais e para fomento das atividades tradicionais de coleta e quebra do coco babaçu.

O PL 76/2022 entrou na casa 08 de novembro de 2022, passou pelo plenário e foi aprovado pelos parlamentares em sessão legislativa, depois enviado para o governo para ser sancionado, tornando a Lei nº 7.888 de 09 de dezembro de 2022. O mais surpreendente é que toda a tramitação legislativa terminou em 30 dias.

**Figura 12 - Babaçu Livre agora é Lei no Estado do Piauí**



Quebradeiras de coco babaçu do estado do Piauí, comemoraram nesta segunda-feira (19) uma conquista histórica: a aprovação da Lei Babaçu Livre, que reconhece como patrimônio cultural do Estado do Piauí, as atividades tradicionais de coleta e quebra de coco babaçu, bem como os produtos delas decorrentes e seu modo tradicional de produzir. A lei de nº 7.888, de 09 de dezembro de 2022, foi sancionada pela governadora do Estado do Piauí, Regina Sousa e divulgada no diário oficial na mesma data.

Fonte: MIQCB (2022).

Cabe destacar que atualmente o Piauí está sendo governado por uma mulher ex-quebradeira de coco, Regina Souza eleita em 2022, a primeira mulher que assume efetivamente o governo do Estado, esse fato pode favorecer ações sociais e políticas públicas em busca de direitos culturais.

**Figura 13** - Projeto de lei proíbe ações na quebra de coco babaçu e reconhece como patrimônio



A governadora Regina Sousa (PT) encaminhou para a Assembleia Legislativa do Piauí (Alepi) um projeto de lei que reconhece como patrimônio cultural do Piauí as atividades tradicionais de coleta e quebra de coco babaçu, assim como os seus produtos e a forma tradicional de produção. O projeto de lei também faz proibições e prevê acesso das quebradeiras de coco a titulação em caráter comunitário e inalienável.

Regina Sousa é a primeira mulher a assumir de forma efetiva, e não mais interina, o governo do estado. A governadora é negra e ex-quebradeira de coco.

Fonte: CIDADE VERDE (2022).

A legislação reconhece como patrimônio cultural do Estado do Piauí as atividades tradicionais de coleta e quebra de coco babaçu e tem como um princípio a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural das comunidades de quebradeiras de coco babaçu.

Um dos meios de preservar essa atividade tradicional será por meio da garantia do livre acesso das quebradeiras de coco babaçu em regime de economia familiar aos babaçuais, observa-se que a Lei apenas garante o acesso aos babaçuais, sem especificar se se trata de terras públicas ou privadas.

Essa omissão pode gerar uma lacuna, ou vácuo, ou falha no direito, trazendo consequências negativas àqueles que a Lei quer alcançar. Segundo Miranda (2017), o direito visa regular condutas humanas para pacificar a convivência em sociedade, sendo que, quando

a legislação apresenta uma falha, ali se instala um juízo de valor dando a possibilidade de muitas interpretações.

No decorrer do texto, a Lei afirma que o acesso aos babaçuais também poderá se dar por meio de destinação e titulação de terras públicas e devolutas, mediante Unidades de Conservação de Uso Sustentável como Áreas de Proteção Ambiental e reservas Extrativistas, e, por fim, por meio de servidões, que é quando o poder público exerce o direito real de gozo sobre propriedade alheia de acordo com interesse da coletividade. O Instituto de Terras do Piauí e a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos ficaram responsáveis por identificar e delimitar no prazo de 6 meses as áreas de incidência de babaçuais no Estado.

A lei também atendeu a outras demandas das quebradeiras de coco ao proibir derrubada, o corte do cacho inteiro e sua utilização para carvão vegetal e a compra e venda do coco babaçu inteiro. E nas fazendas em áreas de incidência de babaçuais e que promovem atividades agropecuárias fica proibido qualquer espécie de vegetação que cause danos ao desenvolvimento dos babaçuais. Ao final da norma fica determinado a aplicação de multas aos que descumprirem a legislação, sendo que todo valor será revertido para o Fundo para a Preservação das Palmeiras de Coco Babaçu, criado pela própria Lei nº 7.888/2022 (BRASIL, 2022).

À Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos compete a execução e fiscalização quanto a proteção ambiental natural e cultural. E o governo incluiu a Secretaria do Estado da Cultura: a ela cabe a instituição de medidas necessárias ao cumprimento desta Lei no que tange à proteção e preservação das atividades tradicionais de coleta e quebra do coco babaçu.

Comparando a Lei nº 7.888/2022 com as Leis e PLs dos outros Estados foi possível perceber uma redação rica de conhecimentos interdisciplinares que abrange o meio ambiente, cultura, legislação, segurança, economia etc., logo essas mulheres extrativistas, quebradeiras, trabalhadoras rurais investiram na formação política e social, evoluindo e apoderando de seus direitos por meio da ciência e educação.

#### 3.2.4 Pará

Após uma minuciosa pesquisa no acervo de propostas legislativas da Assembleia do Pará, constatou-se que não existe PLs e nem Legislações acerca da Preservação e do acesso livre aos babaçuais.

O Pará é o único Estado do MIQCB que ainda não existe PLs e nem legislações, esse fato pode ter muitas razões, entre elas a hipótese do grupo não ter representantes políticos



efetivos, que possam abrir caminhos na Casa de Leis e apresentar o PLs compatível e coerente com seus interesses.

Sabe-se que o município, São Domingos do Araguaia, Estado do Pará, é o único que aprovou a Lei Babaçu Livre, desde 2004.

**Figura 14** - Quebradeiras de coco debatem a Lei municipal nº 934 (30/11/2004) em Audiência Pública



Fonte: NOVA CARTOGRAFIA SOCIAL DA AMAZÔNIA (2013).

Em 2019 aconteceu o VIII Encontro das Quebradeiras de Coco Babaçu no município de São Domingos do Araguaia/PA, cerca de 300 quebradeiras estiveram presentes além do MIQCB, foi discutido o desafio do acesso livre ao território onde estão os babaçuais e a queima das florestas do coco babaçu (CPT, 2019).

Diante desse cenário observa-se que a dificuldade das quebradeiras de coco no Estado do Pará está aprovação de uma Lei que proíba a derrubada e a queima do babaçu.

Faz necessário ressaltar que a inexistência de uma lei neste sentido pode estar relacionada ao fato de o Pará ser um dos Estados do Brasil cujo PIB está mais relacionado às atividades predatórias das florestas, como a mineração e o agronegócio (PANTOJA, 2022).

Houve o aumento dos catadores que disputam o coco com as quebradeiras, elas são obrigadas a repassar a metade das amêndoas quebradas ao proprietário juntamente com as cascas. Empresas siderúrgicas e de biocombustível estão incentivando e fazendo parcerias com os donos das terras a recolher e vender o coco inteiro (PROJETO NOVA CARTOGRAFIA SOCIAL DA AMAZÔNIA, 2005).

Enquanto os catadores de coco atuam cortando o cacho inteiro das palmeiras, tirando o coco ainda verde e destinando-os às indústrias de ferro-gusa, as quebradeiras de coco coletam o babaçu já caído dos cachos das palmeiras ou derrubam os frutos maduros para quebrá-los (BARBOSA, 2018).

Como apresentado, os Estados do Maranhão, Piauí e Tocantins possuem legislações que preservam os babaçuais e dão acesso livre em terras públicas, salvo o Piauí que não fez menção ao tipo de território que é permitido tal acesso.

Isso traz resultados satisfatórios para o Movimento, pois mesmo que alguns proprietários insistam em não cumprir a legislação, eles sabem que a Lei está vigente naquele Estado, sendo que as detentoras estão munidas de um instrumento legítimo para se defender perante o abuso dos opositores.

### **3.3 Resultados: os Projetos de Leis na esfera Federal**

O processo legislativo em âmbito federal é mais complexo do que o estadual, pois o Projeto de Lei iniciado na Câmara Federal, além de passar por várias comissões parlamentares<sup>13</sup>, é preciso ser aprovado por ela e ser revisto pelo Senado, e só então enviado para sanção ou promulgação no governo. Ressalta-se que quando chega ao Senado pode ser rejeitado e arquivado, sendo o PL enviado de volta para a casa que iniciou.

A aprovação de uma Lei Federal é importante porque rompe várias limitações das Leis Estaduais e Municipais. Já que uma Lei Federal abrange todo o Brasil, órgãos fiscalizadores e executores da Lei serão da União e muitas vezes em parceria com os entes dos Estados, como é o caso do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e do Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

Após as informações iniciais, passa-se para o histórico da busca pela Lei Babaçu Livre federal. Como já citado, a autodenominação da comunidade começou a ser mencionada nos

---

<sup>13</sup> São órgãos do Poder Legislativo com funções de legislar e fiscalizar, onde são apresentados e estudados todos os dados, circunstâncias e conveniências de um Projeto de Lei, possibilitando ampla discussão e liberdade de expressão das opiniões, que é emitido sob forma de parecer da comissão (BRASIL, 2023).

textos das legislações federais no ano de 1995, especificamente no PL 188, ele teve curto tempo tramitação, pois após um mês de apresentação foi retirado da pauta a pedido do autor Zaire Rezende - PMDB/MG.

Não demorou para que o movimento articulasse uma nova apresentação, que aconteceu no dia 17 de janeiro de 1996 com o PL 1.428, proibindo a derrubada da palmeira nos Estados do Maranhão, Piauí, Tocantins, Goiás e Mato Grosso. Mas também declarando as matas naturais com babaçuais de usufruto comunitário das populações extrativistas em regime de economia familiar.

Ele passou pela Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, onde foi aprovado, sendo que o relator Dep. Euripedes Miranda salientou que a conservação dos babaçuais e o acesso das quebradeiras às palmeiras era uma medida necessária do ponto de vista social e ecológico.

Já na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM), o texto sofreu alterações, o que é chamado pelo processo legislativo de substitutivo. Segundo a relatora Deputada Socorro Gomes, a parte que garante o uso de terras públicas e privadas estava com a redação ambígua, dando a entender que todos os recursos da propriedade estavam disponíveis para uso coletivo, por isso a norma deveria fazer menção explícita a quais recursos teriam o acesso liberado.

A relatora também salientou que, a questão do babaçu precisava de intervenção das autoridades para que possam integrar à ordem econômica à uma comunidade que depende dessa atividade extrativista para sobreviver. E afirmou que seria uma “insensatez” (BRASIL, 1996, n.p.) abandonar um recurso como o babaçu, com tanto potencial econômico, aos interesses imediatistas de uma economia rural atrasada.

Nota-se que esse discurso visa mediar os interesses das quebradeiras e dos proprietários de terras, mas tendo como foco a exploração do trabalho visando o lucro, sem se atentar para a preservação do recurso natural.

O PL nº 1.428/1996 foi aprovado na CDCMAM com o substitutivo e enviado para a Comissão de Agricultura e Política Rural, que teve um relatório favorável conforme o substitutivo, porém nunca foi apreciado pela comissão, sendo que no dia 02 de fevereiro de 1999 foi arquivado por conta do fim da legislatura, conforme normas regimentais da casa (BRASIL, 1996).

Em seguida, foi apresentado o PL nº 649 no dia 15 de abril de 1999, proibindo a derrubada da palmeira nos Estados do Maranhão, Piauí, Tocantins e Pará. Aqui, nota-se uma diferença com o anterior, pois só abrange os Estados do MIQCB. E declarava as matas naturais

com babaçuais de usufruto comunitário das populações extrativistas em regime de economia familiar.

Este não foi aprovado em nenhuma comissão, sendo arquivado por motivos regimentais no dia 09 de fevereiro de 2004, ou seja, ficou mais de 4 anos sem movimentação na Assembleia Legislativa (BRASIL, 1999).

No ano de 2003 o projeto foi reapresentado sob nº 747/2003, o qual permaneceu com a mesma redação do PL anterior, exceto no que tange os Estados abrangentes, incluindo Goiás e Mato Grosso. Apreciado na CDCMAM e aprovado com unanimidade o parecer citou a importância de proteger um recurso natural com relevância ambiental, social e econômica.

Encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) o relator Deputado Wagner Lago assegurou que a guarda e proteção dos bens de valor cultural poderiam ser garantidos por legislações específicas, como lei de tombamento e mesmo normas de cunho ambiental, aquelas que visam proteção de monumentos naturais. Essa afirmativa, levanta a questão sobre a possibilidade da palmeira babaçu se tornar um bem registrado e tutelado, ou seja, tombado, pelos entes federados.

Segundo o Decreto-Lei nº 25/1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico, e o IPHAN (2023), os recursos naturais, como a palmeira babaçu, são bens imóveis e naturais, sendo passível de tombamento, pelo ente municipal, estadual e federal.

Os monumentos naturais devem ter vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil e a conservação deve ser de interesse público, o processo de tombamento possui várias modalidades, entre elas a compulsória, independente da vontade do proprietário, sendo que qualquer pessoa física ou jurídica pode solicitar aos órgãos responsáveis a abertura do processo de tombamento, que se encerra com a homologação do Ministro da Cultura se for na esfera federal.

É importante salientar que o bem natural quando é tombado não será desapropriado, só não poderá ser destruído, demolido ou mutilado, serão fiscalizados pelo órgão responsável sempre que necessário e os respectivos proprietários da terra não poderão impedir.

Continuando a investigar o PL n.º 747/2003, o relatório do parlamentar da CCJC afirmou que o Código Florestal Brasileiro e a Lei de Crimes Ambientais já garantem a preservação aos babaçuais, portanto não precisa de uma Lei específica para tal finalidade. Porém, cabe ressaltar que tais leis regulam a destruição de florestas de Preservação Permanente e reservas legais, com requisitos e porcentagens específicos, portanto não tratam das peculiaridades da cultura que envolve a palmeira de babaçu.

A afirmativa do parlamentar não condiz com os preceitos do Código Florestal Brasileiro, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, este dispõe que a União, Estados e Municípios podem proibir o corte das espécies florestais que são necessárias à subsistência das populações tradicionais, devendo delimitar no ato administrativo as áreas compreendidas. Ressalta-se que ato administrativo pode ser decreto, lei, portaria, etc.

Portanto, baseado no que normatiza o Código Florestal, é cabível impor a preservação do Babaçu por meio de uma Lei. Porém, as justificativas desses PLs não trazem argumentos solidificados em bases jurídicas, isso facilita os inúmeros substitutivos e as rejeições por parte das comissões.

Ainda no PL nº 747/2003 o parlamentar da CCJC, propôs um substitutivo, retirando o livre acesso aos babaçuais, sob o argumento de tratar-se de “desapropriação indireta”, pois na sua concepção a Lei Babaçu Livre quer impedir outras formas e pessoas de explorar o babaçu, quer negar os direitos de propriedade.

[...] e a lei vem para dizer que há modos inaceitáveis de se explorar o babaçu, onde, na lei, está descrita a forma juridicamente aceitável? [...] Ora, é quase o mesmo dizer que tais grupos populacionais detêm direitos exclusivos sobre tais matas – o que importa dizer que detém parte das prerrogativas componentes do direito de propriedade (BRASIL, 2003, p. 4).

Após a elaboração desse relatório, totalmente contrário aos interesses das quebradeiras, foi publicado no diário da casa em junho de 2004. Este PL nunca foi votado na CCJC e arquivado no dia 06 de março de 2008, totalizando 5 anos de tramitação sem lograr êxito. Porém, antes mesmo de publicar o arquivamento do PL 747/2003, o MIQCB articulou com vários parlamentares para reapresentar o projeto.

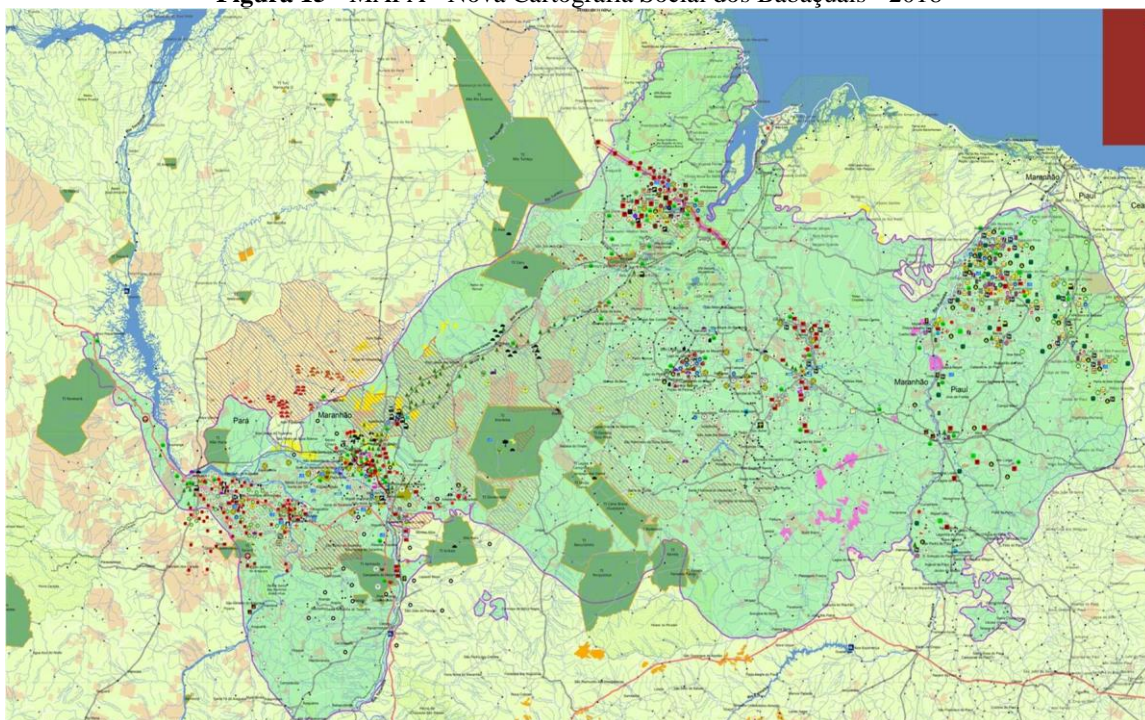
Em fevereiro de 2007 apresentado pelo Dep. Domingos Dutra o PL nº 231/2007, logo após em abril de 2007 foi apresentado pelo Dep. Moises Avelino o PL nº 891/2007, que foi apensado ao primeiro por se tratar da mesma matéria.

Foram aprovados na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e enviado para a Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia (CINDRE), nesta foi elaborado um substitutivo.

O relator Deputado Lira Maia declarou o poder público competente para conscientizar a população para a defesa dos babaçuais, incrementar o processo do óleo do babaçu, estimular a inserção do babaçu na produção de energia renovável, fomentar a criação de reservas extrativistas e estimular o desenvolvimento de tecnologias sustentáveis que tragam melhores condições de trabalho para as quebradeiras de coco.

O substitutivo também excluiu o Pará do rol que abrange a legislação sob o argumento de que este Estado não abrange a área principal de ocorrência da palmeira. Contudo, um mapeamento social da região ecológica do babaçu, elaborado pelo Projeto Cartografia Social dos Babaçuais juntamente com 40 mulheres associadas ao MIQCB e outras entidades que atuam com o babaçu e as quebradeiras de coco, exhibe uma área de 18 mil hectares de floresta de babaçu, com áreas de maior ou menor proporção da palmeira, sendo que os Estados de maior incidência são Piauí, Maranhão, Pará e Tocantins (NASCIMENTO, 2018).

**Figura 15 - MAPA - Nova Cartografia Social dos Babaçuais - 2018**



Fonte: NOVA CARTOGRAFIA SOCIAL DA AMAZÔNIA (2018).

Esse mapa abrange as seguintes regiões:

Região dos cocais maranhense (municípios de Codó, Coroatá e Timbiras), Baixada Maranhense (Penalva, Viana e Matinha), Região de Imperatriz (Imperatriz, Estrada do Arroz e Amarante) – MA; Norte de Tocantins (São Mguel, Axixá do Tocantins e TI Apinayes) e Oeste de Tocantins – Araguaína e Araguaianã; Baixo Parnaíba (Esperantina, Miguel Alves, João Marques) – PI e Sudeste do Pará nos municípios de Marabá, São Geraldo, São Domingos e São João do Araguaia (NASCIMENTO, 2020, p. 35).

Com isso, percebe-se esta alteração feita no PL 231/2007 não teve embasamento científico, demonstrando mais uma vez a dificuldade de articular a instituição de uma Lei Babaçu Livre no Pará.

Este substitutivo foi publicado, porém não foi votado pela comissão (CINDRA). Após um período sem tramitação, foi apensado neste processo o PL nº 3.317 de 24 de abril de 2008,

que tratava da mesma matéria. E no dia 31 de janeiro de 2015 todos foram arquivados por força regimental (BRASIL, 2007).

Um desabafo de uma quebradeira de coco sobre as defesas ostensivas ao direito de propriedade feita pelos deputados nos andamentos dos PLs na esfera federal:

*Tivemos audiência pública em Brasília, ocupamos lá aquele Congresso, apresentamos a nossa proposta através do projeto de Lei nacional, que foi através do deputado federal Domingo Dutra, que ainda hoje está na gaveta do Congresso. Era um Projeto nacional em defesa dos babaçuais. Esse é completo, porque é em defesa das florestas, o babaçu de todos os Estados, não diz que é só um Estado, é em todo Estado que tem coco, contra a queimada do coco inteiro. Está lá no projeto de Lei nacional e acesso livre, eles engavetaram, passaram até pela comissão não sei lá de quê da agricultura, mas eles questionaram quando diz que acesso livre. As propriedades privadas não podem ter acesso livre, até aí ela andou, ainda hoje está nas gavetas do Congresso (SILVA NETA, 2015 *apud* AMARAL, 2017, p. 126).*

Em março de 2016 foi apresentado o último PL visando normatizar as questões sobre a preservação e o acesso livre aos babaçuais, sob o nº 4.690/2016, proibindo a derrubada do babaçu nos Estados do Maranhão, Piauí, Pará, Tocantins, Goiás e Mato Grosso. E declarando suas matas naturais de babaçu de usufruto comunitário das populações extrativistas que as exploravam em regime de economia familiar.

A justificativa afirma que a finalidade do PL é frear o processo de destruição dos babaçuais e assegurar subsistência e acesso ao recurso às famílias que dependem do recurso. Em seguida o projeto foi apensado ao PL 2334/2015, que visa garantir a criação de uma Política Nacional para o Manejo Sustentável e Plantio da Palmeira do Babaçu, nota-se que um completa o outro.

Esse processo de colocar um projeto junto a outro é disposto no regimento interno da Câmara, sempre ocorre quando dois ou mais abarcam a mesma matéria. Segundo a norma é necessário apensá-los para que não corra risco de criar duas legislações iguais e para que possam instituir uma Lei que garanta os direitos de forma mais abrangente.

No decorrer dessa tramitação outros projetos foram anexados, segue a lista abaixo:

- Nº 3.567/2015 - de autoria do deputado Evair de Melo - institui a Política Nacional para o Manejo Sustentável e Plantio das Palmeiras do Açaí, da Juçara e das demais espécies de interesse econômico integrantes da família das palmáceas;
- Nº 4.337/2016 - de autoria do deputado Weverton Rocha - institui o Fundo Nacional de Apoio à Cultura da Palmeira do Babaçu - Funbabaçu;
- Nº 6.209/2016 - de autoria do deputado Francisco Chapadinha - dispõe sobre a Política de Incentivo ao Cultivo das Espécies Vegetais das quais se obtêm o palmito e o açaí;

- Nº 6.672/2016 - de autoria do deputado Leo de Brito - Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção e Pasteurização da Polpa de Açaí - PNAçaí.

Foram todos encaminhados para a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), onde foi feito um substitutivo inserindo todas essas normas num único texto.

Na concepção do relator os PLs têm várias finalidades, sendo todas voltadas para o desenvolvimento econômico:

[...] desenvolver, financiar e modernizar o cultivo das espécies a que se referem; incentivar o manejo sustentado das lavouras, o aumento da produtividade e o processamento dos produtos, estimular a produção de derivados, o aproveitamento industrial, a exportação, a defesa de preços de comercialização e a abertura de mercados; e elevar a qualidade de vida dos trabalhadores do setor (BRASIL, 2016).

Com a junção desses projetos, a proibição da derrubada e uso predatório passou a abranger outras espécies nativas, além do babaçu, como: açaí, juçara, pequi, guariroba, mangabeira, castanha do Brasil, etc., excetuando-se aquelas localizadas em áreas destinadas a obras e serviços de utilidade pública ou de interesse social; ou quando o corte se fizer com o objetivo de estimular a reprodução das espécies, aumentar a produção ou facilitar a coleta; ou quando autorizado por órgão ambiental.

Contudo, somente o PL nº 4.690/2016 estabelece o usufruto comunitário das matas naturais de babaçu existentes nos Estados do Maranhão, Piauí, Pará, Tocantins, Goiás e Mato Grosso pelas populações extrativistas que as exploram em regime de economia familiar.

O substitutivo descaracterizou a busca pelo Babaçu Livre, pois foram feitas muitas alterações, considerando que ele abrange mais de 10 espécies nativas, passou a dispor sobre a criação de uma Política Nacional para o Manejo Sustentável e Plantio de Espécies Nativas da Flora Brasileira.

Ele assegura o usufruto comunitário de extração dos produtos das matas e dos agrupamentos florestais das espécies às populações extrativistas que as explorarem em regime de economia familiar, e determina a criação de um regulamento para estabelecer as condições desse usufruto comunal, bem como os direitos e deveres das populações extrativistas que os exploram e dos proprietários das terras em que se situam.

Esse substitutivo foi aprovado com unanimidade e encaminhado para a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde já foram nomeados três relatores, sendo o último o Dep. Carlos Henrique Gaguim no dia 21 de dezembro de 2022, contudo até o momento (05/2023) não houve parecer.



Partindo do entendimento que as quebradeiras de coco fazem as minutas dos PLs que são apresentados pelo poder legislativo, e que essas minutas são reanalisadas pela assessoria de algum parlamentar que aceite apresentar o projeto, nota-se uma dificuldade de ambas as partes de fortalecer as bases da redação com o direito cultural.

Os discursos envolvendo os PLs e as Leis que já estão vigentes, como no Estado do Maranhão e Tocantins, são apoiados na preservação ambiental e no desenvolvimento econômico, omitindo a cultura, que é um direito garantido pela Constituição Federal.

Apesar desses requisitos fazerem parte das buscas do MIQCB, não se pode fragilizar o discurso do direito ao modo de criar, fazer e viver, que garantem a referência à identidade e à memória do grupo, que participou da formação da sociedade brasileira.

Que eu conheça, o babaçu tem 49 utilidades diferentes, mas acredito que sejam mais”, conta Emília Alves, de 53 anos, dos quais mais de 30 coletando o coco que cai da palmeira. Trata-se de uma atividade tradicionalmente feminina, muito cantada nas músicas das 'quebradeiras de coco' (como elas mesmas se autodenominam) e indissociável do modo de vida de diversas comunidades da região, onde, disse, toda mulher foi, é ou será um dia quebradeira de coco. Há várias gerações, lá estão elas com um machado preso sob uma das pernas e um porrete de madeira na mão, arrebetando diariamente centenas de cocos para extrair as amêndoas. Apesar de não haver dados oficiais, calcula-se que, no Brasil, entre 300 mil e 400 mil extrativistas sobrevivam dessa atividade. Para se ter uma ideia, é um número semelhante ao total de índios aldeados que, segundo a Fundação Nacional do Índio (Funai), vivem atualmente no Brasil (CAMPOS, 2008, p. 38).

A única Lei que justifica os interesses normativos das quebradeiras no direito cultural foi o Piauí, ou seja, ter o acesso livre aos babaçuais é o meio de preservar as atividades tradicionais de coleta e quebra de coco babaçu no Estado, bem como os produtos delas decorrentes e seu modo tradicional de produzir.

Até aqui compreendeu-se que os Estados do Tocantins, Maranhão e Piauí já existem Leis vigentes que garantem a preservação do Babaçu e o acesso livre em terras públicas, salvo a Lei do Piauí que não fez menção sobre o tipo de terras que a comunidade teria acesso.

Após a aprovação das Leis, as lutas pela fiscalização e execução continuam:

*Não é só a lei em si no papel que garante porque a gente tem que fazer valer essa lei. Fazer valer a lei é assim: porque a gente não pode cruzar os braços porque tem uma lei aprovada, porque se você fizer isso de novo as palmeiras vai tudo pro chão porque o fazendeiro não vai valorizar essa lei da gente, né!? Então, precisa a gente tá lá dizendo que não pode derrubar, precisa você tá lá entregando uma cópia dessa lei pro fazendeiro pra eles também ter consciência de que não pode tá derrubando, não pode tá queimando, não pode tá botando veneno aqui no município. (Entrevista com Sebastiana Ferreira Costa Silva, dona Moça, Lago dos Rodrigues, maio de 2015 apud SHIRAISHI NETO, 2017).*

Assim sendo, o próximo capítulo traz uma discussão da Lei Babaçu Livre entre a defesa da cultura do trabalho comunitário e do meio ambiente e a propriedade privada.

Este contexto social apresenta uma disputa que vem sendo vivenciada por grupos que possuem interesses divergentes, de um lado mulheres com cultura do trabalho comunitário, por isso buscam o direito à terra com o babaçu, à valorização de suas memórias tradicionais e à prática da agroecologia, e do outro, fazendeiros que visam o direito de propriedade e a liberdade de trabalhar e cultivar em suas terras com poder de decisão.

Mas tem também o terceiro lado, aquele do Estado, representado pelo poder executivo, legislativo e judiciário, responsável por garantir direitos, criar, gerir e fiscalizar as normas, visando o bem da coletividade, este deve instituir e decidir com prudência e imparcialidade.

Ao final apresenta algumas ações de defesa das quais as quebradeiras se apossaram para alcançar a efetividade da legislação. Elas acionam o judiciário, defensoria pública, ministério público e até as mídias para conseguir visibilidade social e dos entes públicos.

Para isso, exhibe uma decisão de um recurso Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que trata sobre um conflito entre o órgão fiscalizador (IBAMA) e um particular (fazendeiro) que desmatou 216 hectares de florestas de babaçu na Amazônia Legal, ignorando a Lei nº 4.734/86 vigente no Estado do Maranhão.

Depois, passa-se para um Recurso chamado de Agravo de Instrumento que foi interposto pela defensoria pública, representando a comunidade interessada, contra uma empresa de gestão de portos e terminais e uma multinacional chinesa do ramo da engenharia e construção, com objetivo de suspender o serviço de instalação do terminal portuário São Luiz, pois estavam desmatando ilegalmente espécies nativas entre elas o babaçu.

E analisa também uma proposta de moção feita pela sociedade civil organizada, Fundação Rio Parnaíba (FURPA), ao Plenário do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), propondo ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) e o Instituto Chico Mendes (ICMBIO) providência cabível à Lei nº 9.370, de 13 de maio de 2011, conhecida como Anti-Babaçu, que foi sancionada pelo Estado do Maranhão.

## **4 A LEI BABAÇU LIVRE: ENTRE A DEFESA DA CULTURA DO TRABALHO COMUNITÁRIO, DO MEIO AMBIENTE E A PROPRIEDADE PRIVADA**

Sabemos que o coco babaçu não se configura apenas como uma mercadoria estratégica de geração de riqueza para latifundiários a partir do sistema agroextrativista do babaçu, mas se caracteriza também como atividade tradicional de mulheres quebradeiras de coco que lutam pela manutenção desta prática cultural e pela garantia da preservação ambiental da extração dessa palmeira.

O coco de babaçu é valorizado e disputado pelos proprietários de terra e pelas mulheres quebradeiras de coco. Em outros termos, de um lado os latifundiários, os donos das terras, aqueles que impedem o acesso e a coleta do coco em suas propriedades; do outro lado, as quebradeiras de coco pertencentes aos povos tradicionais<sup>14</sup> que precisam da terra para a coleta e extração do coco babaçu para sobreviver.

Legalmente ambos são sujeitos de direitos. Isto é, tanto os proprietários como as mulheres quebradeiras de coco babaçu. Ao primeiro o direito à propriedade privada é assegurado aqueles que a detêm; ao segundo, o Estado deve garantir “manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” (BRASIL, 1988).

A partir desta premissa o objetivo deste capítulo é analisar a Lei do Babaçu Livre como uma garantia para a preservação cultural e socioambiental, e ainda, como possibilidade de acesso e uso comum aos babaçuais em propriedade privada.

### **4.1 A coleta do coco babaçu entre a preservação ambiental e os saberes culturais**

O ato de colher coco não se resume na simples derrubada do coco da palmeira. Trata-se de uma atividade coletiva fundada em uma prática solidária, a luz da cooperação e autogestão, com particularidades cuidadosamente apreendidas pelo saber tradicional, que ensina o cuidado com os recursos naturais e o manuseio do fruto. A saber,

um costume [...] é nunca cortar o cacho inteiro do coco, mas coletar o coco que caiu naturalmente, respeitando seu ciclo de vida e permitindo que outras mulheres possam ter acesso. O entendimento dos recursos naturais como um bem comum também faz

---

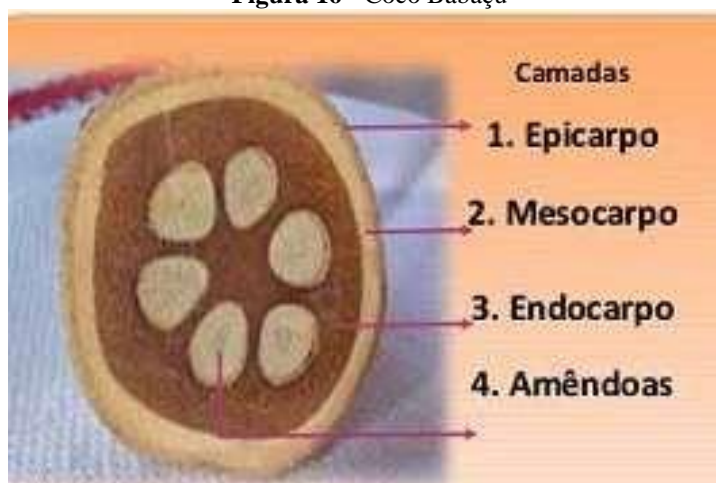
<sup>14</sup> Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica (BRASIL, 2007).

com que as quebradeiras se organizem para garantir a distribuição justa e solidária do que é coletado. (MATOS; SHIRAIISHI; RAMOS, 2015, p. 17).

Esse costume milenar configura-se como uma forma de preservar os babaçus, de conservar a tradição e subsistência das comunidades tradicionais que os acessavam livremente através da roça e da quebra do coco que retiram a amêndoa para consumo e comercialização. Bem como na manutenção e preservação das florestas de babaçuais. Por isso, “Preservar esses recursos significa assegurar a reprodução social dos povos envolvidos” (MARIUZZO, 2013, p. 60).

O coco babaçu é um dos “principais produtos da extração vegetal no Brasil, e em sua área de ocorrência, localizada na transição entre os biomas Amazônia, Cerrado e Caatinga do Nordeste e semiárido” (PORRO, 2019, p. 170).

**Figura 16 - Coco Babaçu**



Fonte: Porro (2019), adaptado.

O coco babaçu possui várias camadas (Figura 16) e dele se aproveita tudo, ou seja, o fruto inteiro: do epicarpo retira-se a matéria-prima para a confecção de artesanato, como cestas, palmeiras, esteiras e outros; do mesocarpo obtém-se a farinha amilácea; do endocarpo usa-se para fazer carvão renovável e bijuterias; e a amêndoa diversos produtos como azeite, leite, óleo e outros (PORRO, 2019).

E ainda, das palmeiras aproveita-se as folhas e talos “[...] utilizados como materiais de construção e para artesanato utilitário. [...] o adubo gerado a partir de troncos de palmeiras em decomposição tem ampla utilidade em hortas e canteiros” (PORRO, 2019, p. 176). Todos os produtos gerados pelo coco babaçu tem uma valorização, o que ajuda entender a disputa econômica desse recurso natural e sua importância, enquanto meio de vida para as comunidades tradicionais.

A relevância deste recurso natural não se limita às mulheres quebradeiras de coco, mas a outros povos tradicionais, como o povo indígena Kayapó<sup>15</sup>, como mostrou o estudo realizado por González-Pérez *et al.* (2012) sobre os usos do babaçu na aldeia Las Casas. No total participaram 25 indígenas (14 homens e 11 mulheres) que elegeram o uso do coco babaçu na alimentação, na construção de casas, como cosmético, uso doméstico e uso nos rituais.

O uso mais citado pelos entrevistados foi a produção de óleo de babaçu como cosmético (passar no cabelo e no corpo) e nos rituais (cerimônias, casamento, funeral, festa do milho e outros) misturado às sementes do urucum para deixar a pele avermelhada. Na alimentação o consumo é das amêndoas; das fibras confeccionam cestos utilizados no transporte (caça, pesca e coleta de frutos silvestres), esteiras e outros. Além do consumo diário do babaçu o povo Kayapó utiliza as “fibras de palmeiras como matérias-primas para diversos artefatos da sua cultura material “(GONZÁLEZ-PÉREZ *et al.*, 2012, p. 296).

O acesso livre ao babaçu pelas comunidades tradicionais foi modificado. Segundo Viana e Zarinato (2019) isso ocorreu em função dos efeitos da expansão da fronteira agrícola sobre os babaçuais do oeste maranhense e suas implicações na atividade tradicional das quebradeiras de coco babaçu.

A partir de dados legais<sup>16</sup>, Viana e Zarinato (2019) afirmam que estado do Maranhão possuidor de uma parcela significativa de matas dos Cocais foi aos poucos cedendo suas terras e sua riqueza florestal para utilização agrícola (capim, eucalipto, silvicultura), reduzindo drasticamente as palmeiras para pastagens e ao desmatamento desta vegetação. Isso acarretou diversos prejuízos ambientais e, ainda a extração do babaçu que era feita de forma livre pelas mulheres foi dificultada.

Sem o acesso ao babaçu e a sem posse das terras as mulheres quebradeiras de coco tiveram suas atividades reduzidas, sua capacidade extrativista foi colocada em risco, suas famílias em situação precária para sobreviverem (VIANA; ZARINATO, 2019).

A atividade extrativista do babaçu atende um número expressivos da família “aproximadamente 400 mil famílias trabalham de alguma forma com o babaçu no Brasil. Só no Maranhão cerca de 300 mil famílias dependem dessa atividade para tirar o seu sustento” (DIEGUES, 2000; MDA, 2005 *apud* VIANA; ZARINATO, 2019, p. 8).

Desse modo, a dinâmica do desmatamento implica diretamente na atividade das quebradeiras, que “dependem do acesso ao babaçual para sua (re)produção como grupo, com

---

<sup>15</sup> Localizado dentro dos municípios de Pau D'Arco, Floresta do Araguaia e Redenção, no estado do Pará.

<sup>16</sup> do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do Ministério do Meio Ambiente (MMA), e ainda da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa).

implicações na renda e em seus saberes tradicionais” (VIANA; ZARINATO, 2019, p. 1) e ainda,

[...] a defesa dos babaçuais, enquanto perspectiva de luta de caráter socioambiental vai além dos conflitos com os proprietários e perpassa as identidades das quebradeiras de coco babaçu em sua relação com a preservação dos babaçuais, e a preservação desse ambiente depende da luta e da continuidade da atividade tradicional das quebradeiras, assim como a existência da atividade depende da preservação dos babaçuais. VIANA; ZARINATO, 2019, p. 9).

A defesa dos babaçuais é uma das funções das mulheres quebradeiras de coco que praticam o extrativismo ao longo de suas gerações. Durante o processo de coleta e extração retiram as palmeiras de modo consciente e cuidadosamente preservando a natureza. É um saber tradicional e cultural ensinado àquelas crianças que acompanham suas mães na coleta do coco e crescem vendo a importância do fruto em suas vidas. Trata-se de uma atividade tradicional e cultural deste povo” (MATOS; SHIRAIISHI; RAMOS, 2015, p. 9). Essa perspectiva ajuda a entender por que as quebradeiras de coco lutam contra do desmatamento na região, a favor da prática sustentável nos babaçuais e pela legitimação da Lei do Babaçu Livre.

O saber tradicional e os ensinamentos são passados para as gerações mais jovens por meio oralidade, de forma simples “[...] que permite aos jovens, não perderem, com o tempo, a essência da vida em comunidade tradicional, mesmo não havendo livros escritos para lhes ensinar os costumes e tradições, [...]” (SOUZA; NASCIMENTO, 2020, p. 120).

As narrativas orais são as marcas de transmissão de saberes e de luta pelo acesso livre do coco babaçu. Desse modo, a língua e a cultura imbricadas e interligadas representam os ideais, os enfrentamentos e a resistência em manter vivo as manifestações culturais de seu povo e disseminar a preservação ambiental das florestas de babaçuais. É, portanto, um mecanismo de representação cultural, artística e discursiva das quebradeiras de coco babaçu no Estado do Tocantins (SOUZA; NASCIMENTO, 2020).

Nessa mesma linha, estudo realizado por Guevara e Tamanini (2019, p. 10) analisou as narrativas de mulheres quebradeiras de coco no sudeste do Pará, mostrou que a agência, entendida “como resistência, autonomia e subversão contra o sistema as relações de dominação”, contribui na construção destas mulheres (individual e coletiva), como sujeitos políticos que se estruturam frente aos conflitos socioambientais estabelecidos e em defesa de seu território simbólico.

A preocupação das mulheres quebradeiras de coco, vai além do fator sobrevivência, renda e subsistência, e se desdobra “na apreensão e um zelo ideológico quanto à preservação das riquezas naturais de sua região” (SOUZA; NASCIMENTO, 2020, p. 116) e, ainda a

preservação da tradição e cultura dos seus antepassados. Nesse contexto a Lei do Babaçu Livre pode respaldar essa prática ancestral e assegurar que esse bem natural não acabe. Daí a necessidade dessa comunidade apoderar-se de todos os instrumentos de salvaguarda do patrimônio cultural instituídos pela União, Estados e Municípios.

Para Schwartz (2017) a luta das quebradeiras de coco babaçu extrapola a geração de renda, e se estrutura pelo extrativismo como um modo de viver e existir. Paralelamente pela manutenção de suas práticas extrativistas sustentáveis na coleta e extração do coco frente a expansão do agronegócio nas florestas de babaçuais.

Esse trabalho promovido por estas mulheres, configura-se como um trabalho coletivo, por sua vez, “permeado pelas pressões do patriarcado e o agronegócio” (DIAS; PEREIRA, 2022, p. 384). Isso se deu pela desapropriação das comunidades tradicionais, o direito e o acesso as florestas para coleta do fruto, as ameaças e outros, que direta e indiretamente “expropria os camponeses de seus territórios e usurpa suas formas de vida” (DIAS; PEREIRA, 2022, p. 387), o que provoca consequentemente expulsões, conflitos, retaliações e medo.

E ainda, cerceiam o cultivo de suas identidades, ao proibir acesso aos cocais, negando, desse modo, “o direito de existir como quebradeiras” (DIAS; PEREIRA, 2022, p. 389). Mas, mesmo com esse medo instaurado as denúncias são feitas, as mulheres se organizam politicamente enquanto classe, reivindicam seus direitos e buscam resistir e conservar seu modo de ser-saber-fazer.

Estudo realizado por Caselli *et al.* (2018, p. 5) mostrou que a atividade extrativista constitui para população da Mata dos Cocais, localizada entre os estados do Maranhão e Piauí, uma prática cultural identitária. Nessa localidade “[...] milhares de famílias garantem seu sustento e sua renda através de produtos obtidos dentro da cadeia produtiva do babaçu. [...]. O ciclo do babaçu envolve a extração do óleo e o aproveitamento do bagaço resultante de tal processo (torta)”.

Essa atividade extrativista que garante o sustento (renda e emprego) da maioria das famílias, está articulada diretamente “[...] com as dimensões da sustentabilidade, preservando os saberes empíricos das comunidades locais[...].” (CASELLI *et al.*, 2018, p. 10).

A Mata dos Cocais está catalogada no mapa social da região ecológica do babaçu (NASCIMENTO, 2020), sendo que a Lei do Babaçu Livre está vigente em partes dessa região e sua efetividade é fiscalizada pela atuação conjunta de seus membros do MIQCB e da Cooperativa Interestadual das Mulheres Quebradeiras de Coco Babaçu (CIMQC), e com isso fazem valer “proibição de derrubada de palmeiras, o uso de pesticidas e a prática de cultivos que prejudiquem o babaçu” (CASELLI *et al.*, 2018, p. 11). Todavia, enfrentam problemas na

cadeia produtiva do coco babaçu, por exemplo, atuação conjunta de seus membros, conhecimento limitado as questões do mercado e outros. Esse cenário é resultado das mudanças oriundas da industrialização sustentada na visão neoliberal que alterou a forma de produzir, exigindo mão de obra especializada, equipamentos tecnológicos e outros (CASELLI *et al.*, 2018).

Essas transformações ajudam a entender os conflitos (socioambientais, movimentos sociais, latifundiários e outros) ocorridos nessas regiões (LIMA; GAIOSO; PEREIRA JUNIOR, 2018) que ameaçam direta e indiretamente na produção física e social das famílias extrativistas.

Segundo Lima, Gaioso e Pereira Junior (2018) essas ameaças podem ser compreendidas a partir de inúmeros fatores, dentre eles, a derrubada das palmeiras de babaçu, devastação dos recursos naturais, desmatamento das florestas de babaçu, plantio de canaviais, uso de agrotóxico na plantação, cercamento das terras e outros. Esse conjunto dificulta o acesso ao coco babaçu, provoca prejuízo ambiental e a dificulta a permanência das comunidades tradicionais na região. Aquelas famílias que resistem se organizam localmente junto as associações, sindicatos e movimentos sociais.

A situação etnográfica observada no Piauí aponta para a existência de uma estratégia das organizações locais, que é a formação de um quadro político com um forte cunho de solidariedade, objetivando uma ação efetiva na organização dos movimentos sociais na região da floresta de babaçu. [...] os grupos sociais vão aperfeiçoando e resignificando seus instrumentos de resistência. (LIMA; GAIOSO; PEREIRA JUNIOR, 2018, p.1462).

As questões do babaçu no estado do Piauí são atravessadas e constituídas pelas formas de enfrentamento e pelo processo de mobilização social enquanto forma de resistir a situação posta pela privatização da terra na região.

Nessa mesma direção o estudo realizado por Araújo e Novaes (2018) mostra que as estratégias de resistências das quebradeiras de coco no Estado do Maranhão, tais como mobilização política, acesso aos programas de Aquisição de Alimentos (PAA) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e outros, constituem “as pautas dos movimentos [...] construídas consoante a premência de soluções, e se renovam e se reiteram em seus encontros interestaduais, em reuniões, em confrontação às situações de violências e ameaças” (ARAÚJO; NOVAES, 2018, p. 1443).

Esse perfil constituinte das mulheres quebradeiras de coco é uma forma de assegurar a prática da agricultura familiar herdada de seus antepassados, não apenas no cultivo, coleta e manuseio do coco babaçu, mas também na prática política, como adverte Gomes (2017, p. 12)



ao analisar “os efeitos da ação política na produção de subjetividade de mulheres trabalhadoras rurais participantes de movimento social do campo da região noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, no Brasil”.

É importante salientarmos que a prática sustentável da coleta do coco babaçu tem todo um cuidado: é feita em grupo, com auxílio de equipamentos específicos (cofo, machado, porrete), o transporte é feito sobre a cabeça e/ou animal de carga. A coleta é feita ao longo do ano e “pode ser armazenado até um ano, desde que em condições específicas (baixa umidade e temperatura elevada) e cuidando do ataque de pragas (besouros, que deixam suas larvas nas amêndoas e destroem os frutos)” (SCHWARTZ, 2017, p. 63). Feita a coleta, as mulheres retiram as amêndoas que para serem entregues as cooperativas passam por critérios de qualidade, para então ser utilizadas na fabricação de vários produtos, como por exemplo, o sabonete, o azeite.

Estudo realizado por Mesquita (2008) chama atenção para a situação de pobreza da população rural maranhense, que sobrevivia do extrativismo dos recursos naturais, mas que hoje estão em terras privadas

[...], como é o caso de terras públicas com babaçu e de campos inundáveis da Baixada Maranhense, dos quais depende essa população de excluídos que sobrevive do extrativismo (vegetal e animal) e da agricultura de subsistência, em terras de terceiros. (MESQUITA, 2008, p. 56).

O acesso à terra e os recursos naturais privatizados impossibilitam a população que vive do extrativismo, como as quebradeiras de coco babaçu, a garantirem a subsistência de suas famílias, seus costumes e a história de seu povo. Isso ocorre porque muitas dessas mulheres estão na categoria não-proprietárias, outras classificam-se como aquelas que pagam renda a terceiros “[...] para terem acesso à coleta da matéria-prima [...]. Outras que detêm a posse da terra não pagam tal renda, mas estão submetidas, [...], a processo de exploração [...] do capital comercial responsável pela compra do babaçu” (MESQUITA, 2008, p. 57).

Para enfrentar essas dificuldades várias ações (MIQCB, Associações, Sindicatos, ONGs e outras) têm sido mobilizadas por estas mulheres que almejam não somente a garantia ao acesso à terra, mas a “conservação da biodiversidade e da diminuição do desmatamento global” (MESQUITA, 2008, p. 58).

Percebemos que a luta das mulheres quebradeiras de coco se ampliou, o alcance não se limita a terra, mas agrega outros elementos, que atravessam a questão do gênero, conhecimentos tradicionais e os processos de subjetivação.

Neste caso o estudo realizado por Carvalho e Macedo (2023) analisou a relação de subjetivação, a qual chamou de “empresário de si”, resultante das intervenções de políticas desenvolvimentistas em seus territórios de vida e reverberações no MIQCB.

A análise de Carvalho *et al.* (2023) mostrou ganhos e melhorias em termos materiais e simbólicos, mas chamou atenção que agenciam seus modos de viver e produzir a lógica neoliberal, mas paralelamente “[...]. a resistência às capturas neoliberais também estão presentes ao ampliarem as mobilizações coletivas do próprio movimento, articulando com outros na produção de um “comum” (CARVALHO; MACEDO, 2023, p. 1). Mesmo com o poderio neoliberal que o mercado instituiu, as quebradeiras de coco babaçu recuam em determinadas negociações em prol de sua coletividade, resistindo, portanto, aos mandos do capital neoliberal.

Esse viés coletivo pode ser observado no estudo realizado por Vieira (2017) que investigou o caminho sustentável das quebradeiras de coco da Reserva Extrativista do Extremo Norte do Tocantins (RESEX<sup>17</sup>). Os saberes constituídos, por este grupo de mulheres, estão relacionados ao uso comum da terra, ao aproveitamento total do coco de babaçu, que extraído e coletado de forma sustentável conservam a biodiversidade da floresta em prol da vida humana.

Apesar de ser uma área assegurada legalmente<sup>18</sup>, segundo Vieira (2017, p. 95) “não possuem regularização fundiária. Isso dificulta a territorialização das quebradeiras de coco uma vez que há em seu interior cerca de 68 fazendeiros [...] que possuem a propriedade privada da terra e cuja principal fonte de renda é a pecuária”. Além desses fazendeiros, o RESEX é formado por cinco<sup>19</sup> comunidades extrativistas, sendo que quatro delas estão situadas no entorno da reserva.

Para Vieira (2017), esse formato dificulta o acesso aos bens naturais, a própria manutenção das famílias extrativistas e paralelamente, provoca a luta e a resistência das quebradeiras de coco que pertencem àquele lugar em prol da conservação ambiental do seu território.

A pesquisa mostrou que o caminho sustentável e existente na RESEX, “rompem com o pensamento produzido pela sociedade moderno-colonial que impõe uma única maneira de ser sustentável. [...]” (VIEIRA, 2017, p. 95) e ainda, o estudo evidenciou que o caminho sustentável

---

<sup>17</sup> Situa-se ao norte da estrada TO-496 e ao sul do rio Tocantins, na divisa com o Estado do Pará, a oeste, e com o Estado do Maranhão, a leste. Foi criada pelo decreto nº 535, de 20 de maio de 1992, sendo gerida pelo ICMBio – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (VIEIRA, 2017, p. 92).

<sup>18</sup> Decreto nº 535, de 20 de maio de 1992.

<sup>19</sup> Carrasco Bonito, Vinte Mil, Centro dos Firmino, Cacheado, Centro dos Ferreira.

aliado aos saberes tradicionais dos povos comunitários, fundamenta uma educação ambiental para a vida.

Essa perspectiva se esbarra com uma questão singular: a extração do coco babaçu deixou de ser livre e de uso comum, portanto, remete ao chamado *tempo do coco preso* (ANDRADE, 2007), isto é

Ao tempo da sujeição, ao tempo do cativo, para significar que estiveram sujeitos ao controle do proprietário das terras, pagando renda para cultivar. Desejavam a terra liberta. No caso das quebradeiras, procuravam libertar o coco. Era o recurso vegetal que estava preso, cativo, cercado pelo arame farpado, incendiado, derrubado, morto, extinto. Esta, ainda hoje, é a luta dessas mulheres – preservar os babaçuais, lutar pelo aproveitamento integral do coco, evitar que se transforme em carvão para alimentar siderurgias. (ANDRADE, 2007, p. 447).

A luta pela libertação dos babaçuais, que antes era um recurso vegetal aberto as comunidades tradicionais, foi abarcado pelos fazendeiros, os donos da terra, via expropriação e cercamento dos cocais. Por isso, o *tempo do coco preso* remete a dor, sofrimento e a perda de identidade. Pois, tiraram o recurso vital que as identificavam como mulheres quebradeiras de coco. Por isso, os babaçuais são concebidos

como um elemento marcante de suas identidades, cultura e histórias, além de notá-los como recurso natural com forte potencial econômico, [...]na construção de casas, cercas, abanos, cestos e artesanatos diversos. [...]um elemento definidor de suas identidades, cultura e história, e como recurso natural com forte potencial econômico. [...] para além da importância econômica do babaçu, estabelecem-se relações outras, de sentimentos e afetos. (SOUZA; SANTOS; MELLO, 2013, p. 11).

O babaçu é, portanto, um elemento singular na vida e na identidade dessas mulheres extrativistas e ainda carrega um simbolismo ao dialogar com a natureza e a cultura tradicional.

As quebradeiras de coco enquanto atores sociais possuem identidade de resistência, como adverte Cruz (2006, p. 73) como aquela criada por sujeitos que se encontram em “posições e condições desvalorizadas e/ou estigmatizadas pela lógica de dominação, construindo, assim, trincheiras de resistência e sobrevivência com base em princípios diferentes dos que permeiam as instituições da sociedade, ou mesmo opostos a estes últimos”. Isso pode ser verificado quando o babaçu foi expropriado, sem livre acesso, não podendo ser coletado e nem extraído, muitas mulheres burlavam e acessavam os cocais e derrubavam as palmeiras, por necessidade de alimentar suas famílias (ANDRADE, 2007).

E ainda, no enfrentamento do progresso e desenvolvimento instaurado em muitas regiões que subalternizam as populações tradicionais que possuem “modos de vida estruturados a partir de racionalidades econômicas e ambientais com saberes e fazeres diferenciados da

racionalidade capitalista” (CRUZ, 2006, p. 64) tem colocado em questão costumes em comuns que os identificavam, permitiam a comunhão dos saberes e preservava a memória de seu povo.

A luta pelo acesso, coleta e preservação é a luta de suas próprias vidas, pois “[...] a morte da palmeira é a morte das quebradeiras, [...] quando os fazendeiros destroem as palmeiras, também, estão destruindo as mulheres quebradeiras que vivem de extrativismo dessas palmeiras” (SOUZA; NASCIMENTO, 2020, p. 120).

Existe, portanto, “um conflito permanente entre empresas e comunidades tradicionais que fazem do uso dos babaçuais o seu meio de vida” (ARAÚJO; NOVAES, 2018, p. 9). Em outras palavras, é uma luta em que o discurso do desenvolvimento altera o modo de vida e o fazer das quebradeiras de coco babaçu. Não somente pela ocupação da terra, mas com a chegada do agrotóxico, das técnicas agrícolas instauradas, da degradação e devastação do meio ambiente. Assim,

A devastação se materializa por meio das derrubadas das palmeiras adultas com o uso de tratores, envenenamento das pindovas, aplicação de agrotóxicos com o uso de aviões e queimadas. Como consequência dessas práticas as áreas de coletas estão cada vez mais distantes dos locais de moradia. As mulheres se sentem inseguras no exercício da atividade, porque a distância as coloca em situação de vulnerabilidade, sujeitas a diferentes tipos de violência. Quando têm acesso ao coco e conseguem beneficiá-lo, enfrentam dificuldades em manter uma rede de comercialização dos subprodutos extraídos do babaçu, como: azeite, óleo, farinha do mesocarpo, sabonete e artesanato. (ARAÚJO; NOVAES, 2018, p. 1438).

Essas manobras dos conglomerados enfraquecem as práticas de coleta e o exercício da atividade, inviabilizando e invisibilizando as mulheres quebradeiras de coco que não conseguem seu sustento, nem a manutenção de suas culturas e nem a preservação ambiental dos babaçuais.

Essa luta que atravessa o meio de vida, a manutenção do saber tradicional de um povo, o reconhecimento identitário de sua comunidade frente aos conflitos ocasionados pela propriedade privada, provocou a reivindicação legal das quebradeiras de coco babaçu, pelo direito ao acesso aos cocais nas terras privadas. Assunto discutido a seguir.

#### **4.2 As florestas de babaçuais e a reivindicação legal**

O saber tradicional dá voz a essas mulheres, que vêm lutando para a manutenção de uma forma de subsistência frente a expansão da exploração dos babaçuais baseada na lógica da propriedade privada.

Sabe-se que o meio de subsistência desse grupo, que é consolidado pelo modo de fazer, criar e viver, necessita coexistir com os babaçuais, por isso a importância de utilizar os

instrumentos públicos de salvaguarda dos patrimônios culturais, para que possam protegê-los e reconhecê-los como tal.

Como já mencionado, ambos os interesses- donos da terra e quebradeiras de coco - são garantidos Constitucionalmente nos Art. 5º e Art. 215. O primeiro direcionado a inviolabilidade do direito à propriedade; o segundo a proteção do pleno exercício dos direitos culturais (BRASIL, 1988).

Neste contexto, a busca pelo livre acesso aos babaçuais reflete em dois direitos, o de propriedade e o cultural, diante disso os efeitos da Lei recairá em dois grupos que tem interesses distintos, sendo que ambos são detentores e podem reivindicar seus direitos na esfera administrativa, legislativa e jurídica.

Ressalta-se que não há hierarquia entre tais direitos, pois segundo Moraes (2000) é incompatível com a natureza fundamental e a função do Estado Democrático de direito. Neste contexto, nota-se que um conflito acionou ao mesmo tempo a incidência de dois direitos fundamentais que competem entre si ao requerer soluções diametralmente adversas para o seu desfecho.

Para Moraes (2000), cabe ao legislador utilizar o princípio da razoabilidade, com ele os atos advindos do Estado devem evitar arbitrariedades e injustiças, pois, o princípio da razoabilidade tem o papel de conter o Poder Público, na medida em que impõe subsídios de ordem subjetiva e objetiva, justificados na razão, bom senso, equilíbrio e justiça, para conferir legitimidade aos atos estatais, seja na esfera executiva, legislativa ou judiciária (CANOTILHO, 2002).

Porém, através dos pareceres apresentados pelas Comissões parlamentares no processo de tramitação dos PLs Babaçu Livre, nota-se uma dificuldade em serem razoáveis e embasar seus relatórios e atos no direito cultural, prevalecendo um discurso voltado para a importância da exploração do babaçu enquanto propriedade privada.

Por isso, é preciso criar outras estratégias para que o MIQCB alcance a preservação e o acesso livre aos babaçuais e assim ter a segurança e a liberdade de dar continuidade nas suas práticas tradicionais. A instituição de uma Lei pode ser um caminho longo, burocrático e de muitos conflitos, além disso, por causa da relevância econômica do babaçu e dos latifundiários, existe um desinteresse por parte do legislativo em garantir o acesso livre a esse recurso.

As quebradeiras confirmam que têm que lutar para que a norma seja implementada e para que os órgãos estatais fiscalizem seu cumprimento, por isso a execução da Lei do Babaçu Livre é um desafio para o grupo (IADANZA, 2020). Diante desse cenário, o MIQCB precisa

apoderar-se das ações do Estado que conduzem a defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro.

Deste modo, as quebradeiras de coco precisam acionar o poder público para registrar e reconhecer seus patrimônios culturais, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação (BRASIL, 1988).

Visando sua função garantidora, o Brasil decretou a Política Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI) (BRASIL, 2000), que instituiu o registro de bens culturais de natureza imaterial. Com isso as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações artísticas etc., que são relevantes para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira, poderão ser registradas em livros específicos.

Todo esse processo de registro pode ser iniciado por Secretarias de Estados, Municípios e até associações civis, para sistematizar o processo administrativo desses registros, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico (IPHAN) publicou a Resolução nº 001 de 03 de agosto de 2006, a qual determina os procedimentos a serem observados na instauração e instrução do Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial (IPHAN, 2006).

É importante ressaltar que a luta destas mulheres extrativistas se encaixa nos requisitos expressos no PNPI, elas foram reconhecidas pela sociedade brasileira como quebradeiras de coco babaçu e são detentoras de um modo de fazer, criar e viver específico, portanto, seus bens imateriais podem ser catalogados no livro de Registro dos Saberes (IPHAN, 2006).

[...] as quebradeiras de coco babaçu foram reconhecidas pelo governo federal como grupo social, possuindo assento permanente na Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais (Decreto Presidencial de 13 de julho de 2006) e também no Plano Nacional de Promoção das Cadeias de Produtos da Sóciobiodiversidade (Portaria Interministerial n.239 de 21 de julho de 2009) (MARANHÃO, 2011, p. 7).

Esse processo de instituição do registro de bens culturais de natureza imaterial pode contribuir para a continuidade das práticas e manifestações das quebradeiras de coco babaçu.

Existe também o Inventário Nacional de Referências Culturais (INRC) que é outro instrumento de preservação criado pelo Estado, com objetivo de:

1. identificar e documentar bens culturais, de qualquer natureza, para atender à demanda pelo reconhecimento de bens representativos da diversidade e pluralidade culturais dos grupos formadores da sociedade;
2. apreender os sentidos e significados atribuídos ao patrimônio cultural pelos moradores de sítios tombados, tratando-os como intérpretes legítimos da cultura local e como parceiros preferencias de sua preservação (INRC, 2000, p.8).

O INRC é elaborado por equipes técnicas qualificadas para sua aplicação, sob acompanhamento e supervisão direta e permanente do IPHAN. Cabe ressaltar que o Estado do Tocantins realizou o projeto INRC da cultura do babaçu na região do Bico do Papagaio, o projeto abrange os seguintes municípios: Araguatins; Augustinópolis; Axixá; Buriti do Tocantins; Carrasco Bonito; Esperantina; Praia Norte; São Miguel do Tocantins e Sítio Novo do Tocantins.

As quebradeiras dessas localidades permanecem vigilantes para que a Lei Babaçu Livre sancionada no Tocantins não seja alterada ou revogada, mas suas estratégias vão além, abrangendo o projeto INRC, que traz identidade e documenta os bens culturais do grupo.

Com isso, os demais Estados que fazem parte do MIQCB podem realizar seus INRC dentro dos limites regionais de cada um, sabe-se que esses instrumentos não dão acesso livre aos babaçuais e nem impõem a preservação deles, porém fortalece o grupo dando novos argumentos na luta pela Lei Babaçu Livre.

Já o tombamento é mais um instrumento público de salvaguarda que deve ser considerado pelas quebradeiras de coco babaçu as árvores, assim como as palmeiras são recursos naturais classificados bens materiais imóveis (BRASIL, 2002).

Assim, segundo o IPHAN, o bem material pode ser considerado patrimônio cultural através do processo de tombamento, instrumento de reconhecimento e proteção que pode ser feito pela administração federal, estadual e municipal, sendo que qualquer pessoa física ou jurídica poderá requerer.

Por patrimônio histórico e artístico nacional entendemos como o

conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país, incluindo os monumentos naturais, cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico (BRASIL, 1937).

E para ser tombado

[...], o bem passa por um processo administrativo que analisa sua importância em âmbito nacional e, posteriormente, o bem é inscrito em um ou mais Livros do Tombo. Os bens tombados estão sujeitos à fiscalização realizada pelo Instituto para verificar suas condições de conservação, e qualquer intervenção nesses bens deve ser previamente autorizada (IPHAN, 2022, n.p.).

O tombamento pode ser voluntário, que é quando o proprietário do bem faz o requerimento, e pode ser compulsório, neste caso o órgão responsável pelo processo administrativo notificará o proprietário sobre pedido de tombamento, este terá um prazo para se manifestar no processo.

Após a manifestação do proprietário o processo é encaminhado para o Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico Nacional que proferirá a decisão dentro do prazo de sessenta dias (BRASIL, 1937). Portanto, para tombam um bem de relevância cultural não é necessário instituir uma Lei.

Segundo Miranda (2017), o tombamento pode ser uma forma de proteger juridicamente árvores que detêm valor cultural contra o desmatamento. Um exemplo disso ocorreu no Pará, as mangueiras existentes nas ruas, praças e parques da área metropolitana de Belém foram tombadas pelo Departamento de Patrimônio do Estado (IPATRIMONIO, 2023).

O tombamento de um território natural está sujeito a um ordenamento específico, que impõe sua preservação e manutenção, sendo que isso implica algumas limitações do direito de propriedade (DETONI, 2012).

A propriedade do bem natural continua com o particular, porém o patrimônio fica submetido a um regime jurídico de tutela pública. Afirma Tomasevicius Filho (2020) que quando um bem material é reconhecido como patrimônio cultural a configuração do direito de propriedade é ajustada para que se cumpra seus objetivos, designado pela função social.

Segundo o Artigo 186 da CFB, a propriedade rural deverá cumprir a função social, ou seja, o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, necessitando preservar a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitar a poluição do ar e das águas. (BRASIL, 1988).

Compreende-se que a função social traz alguns limites ao direito de propriedade, pois o Estado pode intervir e sujeitar a propriedade privada a um regime especial de tutela, usando de seu domínio eminente no cumprimento do dever de proteção à cultura (ALVES, 2008).

No caso dos babaçuais é importante frisar que o processo de tombamento não alcança o acesso livre aos babaçuais, seu objetivo é impedir a destruição ou mutilação do bem cultural, mantendo-o preservado para as gerações futuras.

Entretanto, como já afirmado acima, todas as ações e políticas públicas nacionais, estaduais e municipais voltadas para a preservação do patrimônio cultural material e imaterial devem ser consideradas pelo MIQCB, pois fortalecem os argumentos da Lei Babaçu Livre.

Pois, assim, cada ato administrativo (Federal, Estadual e/ou Municipal) que registrar, inventariar e/ou tombam os patrimônios culturais das quebradeiras serão formas de munir os próximos PLs com um juridicismo (letra da Lei) sem dar margens às comissões parlamentares empregarem interpretações distantes do direito cultural intrínseco e da função social da propriedade privada.



### 4.3 A Lei do Babaçu Livre e as ações em busca de efetividade

Os babaçuais localizados em propriedade privada continuam inacessíveis às quebradeiras, pois os Estados e a União não aprovaram a Lei do Babaçu Livre na íntegra.

As Leis vigentes consistem basicamente em dar acesso aos babaçuais em terras públicas e proibir a derrubada das palmeiras assim como as queimadas e seu envenenamento, promovendo sanções e buscando garantir o mínimo de proteção a mata nativa.

Embora contenham avanços na proteção dos babaçuais, elas vêm sendo contestadas e transgredidas pelos proprietários das terras e pelos governos federal e estadual, que insistem em não realizar uma fiscalização frequente, contribuindo com ações predatórias e que colocam em risco as comunidades tradicionais que necessitam do recurso babaçu.

Uma reportagem especial do programa Globo Rural de janeiro de 2019 mostrou como ainda é precária e perigosa a vida das quebradeiras de coco babaçu no território maranhense. A matéria jornalística, mostrou que até mesmo os agentes públicos são proprietários de terras e desconhecem as leis ou simplesmente a ignoram. Como foi o caso de um policial civil que usava pesticidas para matar as pindovas (SANTOS, 2019).

As mulheres quebradeiras de coco têm plena consciência de que a eficácia da lei depende de ações práticas (SHIRAISHI, 2017). Com isso, o poder judiciário, defensoria pública, órgãos ambientais da União e Ministério público têm sido acionados em defesa à Lei do Babaçu Livre.

Exemplo disso é o Recurso Especial nº 1.533.234 julgado em 13 de dezembro de 2016 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), sendo o relator o Ministro Herman Benjamin. A origem desse recurso foi a imputação de uma multa administrativa pelo IBAMA a um proprietário de terras por cometer infração à legislação ambiental consistente em desmatamento ilegal de aproximadamente 216 hectares de Floresta de Babaçu, em imóvel localizado no Município de Coroatá, Estado do Maranhão, na Amazônia Legal. Demonstrando uma ação de fiscalização do órgão público nos babaçuais do Estado do Maranhão.

O recorrente, que é o proprietário das terras desmatadas, protocolou o recurso justificando que munia uma autorização do IBAMA que o autorizava a queima controlada do pasto, assim inconformado com a cobrança da multa, tenta alegar ilegalidade da penalidade pecuniária (STJ, 2016).

Em decisão, o relator do STJ cita que no Brasil as palmeiras de babaçu são importantes para a ciência, cultural e o direito, isso porque exerce função biológica no ecossistema e função social no cotidiano das comunidades, principalmente como meio de subsistência:

“Tal proteção *sui generis* independe de utilização atual de suas potencialidades econômicas, pois também deriva da proeminência de valores imateriais de ordem ecológica e cultural intrínsecos à espécie em si mesma” (STJ, 2016, p. 1).

Para embasar seus argumentos, a decisão utiliza as interpretações das quebradeiras em relação à palmeira babaçu:

Simbolizam, em primeiro lugar, a generosidade da Mãe-Natureza em favor dos mais humildes, dependentes do uso sustentável delas como recurso natural para sua sobrevivência: do fruto nada se desperdiça, e da árvore tudo se aproveita. Em segundo lugar, encarnam valor ecológico, paisagístico, histórico e identitário definidor de dada região ou mesmo de um Estado inteiro. Daí a proteção especial, explícita ou implícita, que a legislação ambiental brasileira a elas assegura (BRASIL, 2016).

Além disso, destaca que o extrativismo da palmeira em regime de economia familiar gera muitos empregos, principalmente para as “mulheres quebradeiras” e que já foram identificadas mais de 60 utilizações possíveis para a espécie, por isso, o babaçu assume prestígio de espécie icônica, o que determina elevadíssimo patamar de garantia jurídica e administrativa.

Acrescenta que a tutela da palmeira visa assegurar a história do povo, mas também atributos valorizados mais recentemente, como sua função ecológica e utilidade paisagística, logo se observa uma compreensão de acordo com a Portaria nº 375/2018 instituída pelo Iphan (IPHAN, 2018).

Tal portaria institui a Política de Patrimônio Cultural Material e define que área tombada deve estar perfeitamente definida em função dos valores atribuídos (históricos, artísticos, paisagísticos, arqueológicos e etnográficos) e das características físicas (morfológicas e seu perímetro) (IPHAN, 2018).

Essa harmonia entre interpretações do judiciário com uma portaria do órgão público responsável pela preservação do patrimônio cultural do país, reafirma a possibilidade de tomar os babaçuais nos principais Estados que abrangem a espécie. E assim, munir os próximos PLs com um juridicismo (letra da Lei) sem dar margens às comissões parlamentares empregarem interpretações distantes do direito cultural intrínseco.

Ao final, decide o STJ que a autorização do proprietário de terra era para “queimada controlada” e não para desmatamento, muito menos de espécie particularmente protegida (babaçu). Acrescentou que aquele que possui autorização para queima controlada de pasto não pode desmatar ou incendiar floresta e, muito menos, árvores e vegetação especialmente protegidas (STJ, 2016).

Nota-se que mesmo com uma Lei vigente proibindo o desmatamento dos babaçuais é preciso uma fiscalização efetiva dos órgãos públicos. Assim, neste recurso especial o poder

judiciário compreendeu que a preservação da palmeira vai além de questões econômicas, afirmando que procede de valores culturais imateriais, o que fica evidente que a palmeira e o modo de fazer, criar e viver das quebradeiras de coco babaçu devem coexistir.

Outra atuação judicial movida pela defensoria pública do Estado do Maranhão demonstra que a eficácia da lei depende de ações práticas pelas comunidades interessadas.

A Defensoria Pública interpôs junto ao Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) um tipo de recurso chamado agravo de instrumento, cujo número do processo é 0800428-66.2018.8.10.0000, contra uma empresa de gestão de portos e terminais e uma multinacional chinesa que presta serviços de construção e engenharia (TJMA, 2018). A defensoria buscou o judiciário com objetivo de suspender os serviços de remoção vegetal e de instalação do Terminal Portuário em São Luís, capital do Maranhão. Relata-se que a busca pela suspensão dos serviços procede de inúmeras denúncias da comunidade em relação ao desmatamento ilegal de espécies nativas, principalmente da palmeira Babaçu, a qual é protegida pela Lei Estadual nº Lei nº 4734, de 18 de junho de 1986.

Os fatos informam que no dia 26 de dezembro de 2017, perante moradores e apoiadores da comunidade, o secretário da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA) comprometeu-se a apresentar um laudo de vistoria técnica antes de autorizar os serviços de instalação realizados na localidade pelas referidas empresas (TJMA, 2018).

Todavia, mesmo sem apresentar o laudo de vistoria acima referido, a Defensoria recebeu a notícia, atestada com fotos e vídeos, de que na tarde de sexta-feira (26/01/2018), as empresas teriam retomado os serviços de remoção vegetal e de instalação do terminal portuário (TJMA, 2018).

Alega que a continuação das obras durante o final de semana aumente os danos ambientais já causados, modificando, inclusive, a realidade fática vistoriada pela SEMA. Os atos já iniciados pela empresa e aqueles que ainda virão, caso não contidos, além de prejudicar o meio ambiente colocam em risco a vida e a saúde dos moradores que ainda permanecem residindo na área pretendida para implantação do empreendimento (TJMA, 2018).

Após o processo judicial tramitar por quatro anos, abastecendo-se da ampla defesa e do contraditório das partes envolvidas, no dia 26 de setembro de 2022 o TJMA decidiu o recurso de Agravo de Instrumento, julgando improcedente os pedidos da Defensoria Pública. Argumentou que neste caso as normas de preservação ambiental foram respeitadas, pois as empresas apresentaram em juízo o Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), bem como a Licença de Instalação, e também autorização para supressão de vegetação e coleta, captura e transporte de fauna silvestre (TJMA, 2018).

Logo, não existe fundamento legal para suspender os serviços de construção do porto de São Luiz, tendo em vista que os impactos foram devidamente avaliados, portanto não há como se reconhecer o pedido (TJMA, 2018).

A defensoria não se contentou com a decisão e protocolou em novembro de 2022 outro recurso chamado de Apelação, este até o momento não foi julgado (maio de 2023). O que se subentende que a Lei 4734/1986 que proíbe a derrubada de palmeira de babaçu foi ignorada pelo judiciário, que considerou a validade do Estudo de Impacto Ambiental, sendo que o mesmo também ignorou a existência da Lei Babaçu Livre vigente no Estado. Assim, os babaçuais continuam sendo desmatados para a construção portuária da capital do Maranhão.

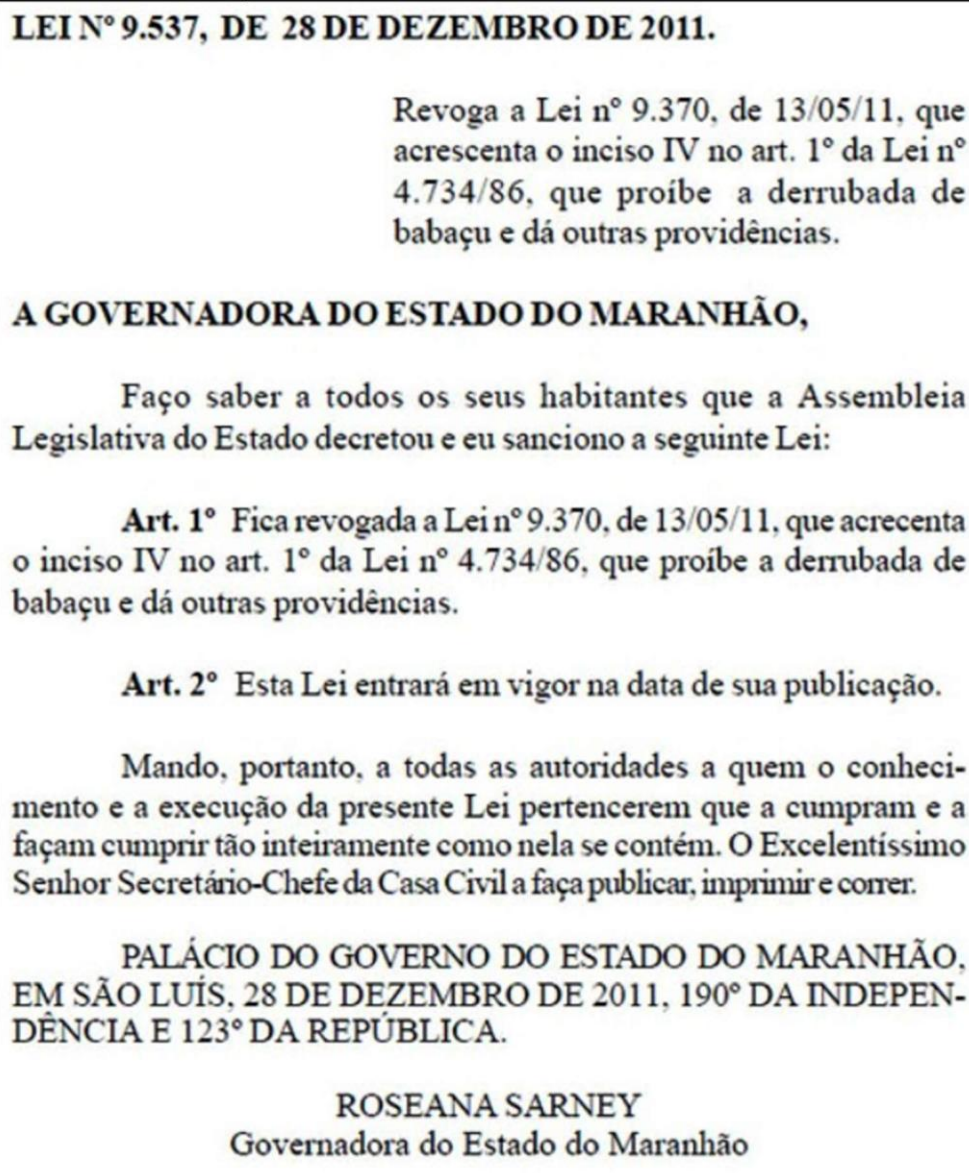
Outra ação visando defender a efetividade da Lei Babaçu Livre nº 4734/1986 no Estado do Maranhão, foi a proposta de moção enviada por colegiados da sociedade civil organizada ao plenário do CONAMA, propondo ao MMA e o ICMBIO providências cabíveis em relação a Lei Anti-Babaçu sancionada pelo governo em 2011, esta alterava de forma negativa aquela já vigente.

A moção afirmava que a Lei Anti-Babaçu, sob o nº 9.370/2011, possibilitava o desmatamento desenfreado das palmeiras, deixando vulnerável os estoques naturais no Maranhão.

Por isso a proposta de moção para que o CONAMA era para que fizesse uma análise e tomasse as providências necessárias, levando em consideração a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, que garante os direitos de usar e ocupar territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas tradicionais.

A moção surtiu efeitos positivos, pois em dezembro de 2011 houve a revogação da referida legislação.

Figura 17 - Lei nº 9.537, de 28 de dezembro de 2011



Fonte: MARANHÃO (2011).

Diante o exposto, percebe-se que as mobilizações e ações práticas promovem a consciência dessas mulheres sobre seus direitos, mas também estimulam juízes, defensores públicos, ministros, deputados, governadores, fiscalizadores ambientais a compreenderem a formação dos direitos culturais dos povos e comunidades tradicionais do país.

Por esse motivo, as quebradeiras de coco babaçu precisam conhecer e compreender os instrumentos de salvaguarda disponibilizados pelo Estado, que encaixam com seus interesses, para que possam formar uma rede de ações administrativas, como inventários, tombamentos, registros, criações de Unidades de Conservação e Leis capazes de preservar sua cultura e enriquecer as disposições da Lei Babaçu Livre, limitando as diversas interpretações dadas a estes PLs durante o processo de tramitação.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os estudos apresentados na fundamentação teórica trazem diversos entendimentos sobre a busca pela Lei Babaçu Livre.

Shiraishi Neto e Lemos (2017) compreendem que a busca pela Lei traz uma reforma na esfera legislativa e jurídica, fazendo surgir um novo direito, com objetivo de ultrapassar o direito de propriedade, e garantir o acesso comum em terras privadas para que as mulheres quebradeiras exerçam suas atividades extrativistas.

Depois Cavalcante e Shiraishi Neto (2017) trouxeram entendimentos adicionais, afirmando que as expressões “buen vivir” e “vivir bien”, baseadas nos paradigmas culturais dos povos tradicionais andinos, vêm ganhando destaque e caracterizando as lutas pelos direitos fundamentais, como preservação a vida, pluralismo cultural e bem-estar do meio ambiente. E isso na concepção dos autores tem influenciado os movimentos das quebradeiras com suas estratégias e lutas políticas em busca de uma transformação dos dogmas jurídicos, neste caso concreto por meio da Lei Babaçu Livre.

Através da história das lutas e da instituição das associações e organizações políticas e sociais foi possível compreender que essa comunidade já é detentora de um direito cultural por ter participado do processo civilizatório nacional. Com isso, o Estado se coloca como garantidor do pleno exercício desses direitos culturais, tendo o dever de criar políticas, programas, assinar tratados internacionais e instituir legislações capazes de salvaguardar os patrimônios culturais de natureza material e imaterial que identificam a história do Brasil.

Ainda na fundamentação teórica, Silva Neto (2012) em seu estudo, considera que a Lei Babaçu Livre não possui mecanismo hábil capaz de garantir as práticas previstas na Lei, como manter a preservação dos babaçuais e determinar o uso comum do recurso em terras privadas. Todavia, com análise dos textos das Leis vigentes e os PLs tanto na Câmara Federal, quanto nas Assembleias Legislativas Estaduais, dispõem que os órgãos como IBAMA, ICMBIO, Secretárias do Meio Ambiente de cada Estado interessado devem fiscalizar os atos sociais para que a Lei não seja transgredida.

O relatório do Superior Tribunal de Justiça durante o julgamento do recurso especial, o recurso promovido pela Defensoria Pública e a proposta de moção ao CONAMA vislumbra outros mecanismos que podem ser utilizados pela comunidade tradicional para que possam efetivar a execução da Lei Babaçu Livre.

Ademais, todos os cidadãos podem denunciar atos que corrompem a Lei através dos órgãos fiscalizadores citados acima, e por meio do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública.

Cabe lembrar que mesmo com uma Constituição Federal garantidora do direito cultural dos povos tradicionais e políticas voltadas para salvaguardar o patrimônio cultural material e imaterial do país, o embate das quebradeiras entre ter ou não acesso livre aos babaçuais em terras particulares continua.

É possível que as organizações sociais e políticas das quebradeiras se valham do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) para alcançar o livre acesso em babaçuais que se encontram em terras privadas. O SNUC foi instituído pela Lei nº 9.985/2000 e dispõe sobre a criação de conjuntos de Unidades de Conservação (UCs) federais, estaduais e municipais. Existem mais de dez espécies de UCs, distribuídos em dois tipos, sendo a de proteção integral e uso sustentável, todas devem possuir regulamento de uso e plano de manejo, cada qual com suas especificidades.

Entre os tipos de UCs, existem aquelas de domínio público e as que podem ser constituídas por terras públicas e privadas.

Por exemplo, a UC chamada de Reserva de Desenvolvimento Sustentável que tem o objetivo de preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações (BRASIL, 2000).

Porém, esse tipo de reserva é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, o que pode prejudicar o processo de instituição desse tipo de UC, tornando uma tramitação longa e burocrática por conflito de interesses das partes envolvidas. Ressalta-se que segue esse mesmo procedimento a Reserva Extrativista, um tipo de UC que as quebradeiras de coco do Bico do Papagaio têm buscado legalizar para alcançar o acesso às terras, porém tem sido um processo burocrático (SHIRAISHI NETO, 2017).

Já as UCs Monumento Natural e Área de Relevante Interesse Ecológico podem abranger terras públicas e privadas desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

No caso da instituição do Monumento Natural, se houver incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às

condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada (BRASIL, 2000).

Isso porque, o Estado possui o poder de polícia e o poder discricionário<sup>20</sup>, podendo impor plano de manejo e regulamentos específicos para os proprietários de terras com grande valor ecológico e natural, e isso pode incluir as terras com babaçuais, conforme descreveu o relatório do Recurso Especial do STJ, apresentado neste estudo.

Além da Lei Babaçu Livre, as UCs são alternativas de estratégias em que os movimentos sociais e políticos das quebradeiras poderiam utilizar para alcançar o livre acesso aos babaçuais em terras particulares, porém este tema não abrange o objetivo deste estudo, portanto não será possível aprofundá-lo, podendo ser estudado em outra ocasião.

Compreendeu-se que as quebradeiras necessitam conhecer e usufruir de todas as políticas e conseqüentemente dos instrumentos disponibilizados pela União, Estado e Municípios capazes de lavrar novos atos administrativos de salvaguarda do patrimônio material, neste caso os babaçuais, e imaterial, que é o modo de fazer, viver e criar dessa comunidade, para munir os próximos PLs com argumentos voltados para o direito cultural, pois este foi o espaço jurídico encontrado para defenderem-se da expansão da propriedade privada e da dinâmica da industrialização no campo.

Todavia, como Silva Neto (2012) compreendeu, enquanto uma parte reafirma seus direitos baseados nos interesses econômicos de uma parcela da sociedade, tentando tornar o direito cultural invisível aos olhos da sociedade.

A outra parte promove em seus movimentos políticos e sociais um legítimo processo de sensibilidade jurídica, que forma a base para que o tema torne efetivo e visível perante a consciência jurídica.

Segundo Serrano e Martinez (2019), tal consciência para o mundo jurídico é o estado humano capaz de dominar e definir sentimentos, convicções e atitudes, sendo que essas condições contribuem com as resoluções de dilemas morais na esfera jurídica, como esse das quebradeiras e dos proprietários de terras.

A consciência jurídica funciona como um estímulo de conduta, orientando a aprovação ou reprovação de um ato ou situação social, com base a uma norma jurídica. Porém, conforme demonstrado no decorrer deste estudo, conhecer os direitos culturais e saber que as comunidades tradicionais são garantidoras dele, não bastou para determinar a construção da

---

<sup>20</sup> É o direito que concede à administração, de modo explícito ou implícito, a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo (MEIRELLES, 1999).



consciência moral e jurídica dos agentes políticos responsáveis pelos atos administrativos, neste caso a aprovação e efetivação da Lei Babaçu Livre.

A função legislativa atrelada aos interesses dos agentes políticos e de grupos econômicos mais fortes fere interesses coletivos, como o de preservar o meio ambiente e os recursos naturais, garantir o pleno exercício dos direitos culturais, respeitar a função social da propriedade, entre outros.

Através deste estudo compreendeu-se que mulheres extrativistas e trabalhadores rurais que habitam os Estados do Pará, Tocantins, Maranhão e Piauí formam um grupo que compartilham dos mesmos conhecimentos e modos de fazer, criar e viver, por meio da colheita e quebra do coco babaçu. Tais conhecimentos foram adquiridos entre gerações e enraizados no cotidiano dessa comunidade, e que foram ameaçados pelos conflitos no campo da década de 1970, dando início aos movimentos políticos e sociais em busca do reconhecimento de seus direitos culturais.

Essa busca pelo direito de viver suas práticas tradicionais e manter suas diferenças e modos de vida construíram sua identidade, e ficaram conhecidas como “as quebradeiras de coco babaçu do Norte do Brasil”. Portanto, através dos movimentos sociais elas conscientizaram que possuem uma identidade específica e são garantidoras do direito cultural de viver seu modo de vida com respeito e liberdade, pois foram participantes do processo civilizatório do país. Sendo que o Estado é responsável por promover políticas e ações públicas efetivas em salvaguardar esse patrimônio cultural.

Diante disso, este estudo visualiza novas perspectivas quanto às políticas públicas e ações visando a efetividade dos direitos culturais das quebradeiras de coco babaçu. Entre elas está a necessidade do grupo em conhecer e compreender os instrumentos de salvaguarda do patrimônio cultural disponibilizados pelo Estado, para que possam formar uma rede de atos administrativos, que declarem e registrem seus patrimônios culturais, destacando neste caso a preservação da palmeira de babaçu e o modo de criar, fazer e viver desta comunidade tradicional.

É preciso destacar que a maioria das políticas públicas promovedoras do direito cultural e natural podem ser articuladas pelo grupo tanto na esfera federal quanto na estadual e municipal, o que é vantagem para os movimentos sociais dessas mulheres que estão distribuídas em muitos municípios no interior dos Estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Pará.

As solicitações de registros e/ou de levantamentos dos inventários em torno dos conhecimentos produzidos sobre a palmeira de babaçu possibilitam a salvaguarda do modo de

fazer, criar e viver das quebradeiras. Já os tombamentos e/ou a criação de UCs promovem a preservação dos recursos naturais, neste caso, o alvo é os babaquais.

Com esses atos declarados pelos órgãos públicos competentes, o movimento social ganha força de articulação perante o Estado, sendo que as minutas dos novos PLs não darão margens às comissões parlamentares empregarem interpretações distantes do direito cultural intrínseco.

Isso porque, o maior empecilho desta estratégia do Babaçu Livre é alcançar o usufruto comum e o livre acesso dos babaquais mesmo em terras privadas, pois neste contexto, existem partes que comportam interesses jurídicos distintos.

Porém, as articulações e movimentos político-sociais em busca da Lei Babaçu são fundamentais, porque promovem visibilidade, sensibilidade jurídica, que alicerça a percepção política e a consciência jurídica, isso faz com que a sociedade caminhe para uma adequação de Leis com realidades sustentáveis. Afinal, uma norma jurídica não pode ser a extensão do direito e da moral de um grupo específico.

A luta pela Lei Babaçu Livre vai além do direito cultural, as quebradeiras visam manter um meio de subsistência tradicional e comunitário frente a expansão de uma forma de exploração dos babaquais baseada na lógica da propriedade privada. E diante dos resultados alcançados com os movimentos, como Leis aprovadas e vigentes, organizações, cooperativas e associações consolidadas e em pleno funcionamento, parcerias comerciais pactuadas, compreende-se que o trabalho destas mulheres pode ser harmonizado com a dinâmica de produção capitalista, e suas atividades valorizadas, inseridas e reconhecidas pelo mercado.

## REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Luane Lemos Felício. As leis do babaçu livre e o desenvolvimento econômico: uma análise do conflito de interesses nas disputas socioambientais das regiões urbanas do Maranhão. **Revista de Políticas Públicas**, n. especial, p. 395-401, 2012.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. O tombamento como instrumento de proteção ao patrimônio cultural. **Revista Brasileira Estudos Políticos**, v. 98, p. 65-97, 2008.

AMARAL NETO, Roberval. “Lei Sarney de terras”: conflitos fundiários e resistência camponesa no oeste maranhense nas décadas de 1970 e 1980. **ANPUH-Brasil - 30º Simpósio Nacional de História**. 2019. Disponível em: [https://www.snh2019.anpuh.org/resources/anais/8/1564957352\\_ARQUIVO\\_ArtigoANPUH.pdf](https://www.snh2019.anpuh.org/resources/anais/8/1564957352_ARQUIVO_ArtigoANPUH.pdf). Acesso em: 22 mar. 2023.

AMARAL, Mayka Danielle Brito. **Reforma agrária e reconhecimento: o caminho da autonomia e liberdade das camponesas-quebradeiras de coco babaçu da região do Bico do Papagaio**. 2017. 382 f. Tese (Geografia Humana) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

ANA - Articulação Nacional de Agroecologia. **Nosso sonho é a reserva extrativista para garantir uma vida digna”, diz quebradeira de coco**. 2012. Disponível em: <https://agroecologia.org.br/2012/12/05/nosso-sonho-e-a-reserva-extrativista-para-garantir-uma-vida-digna-diz-quebradeira-de-coco/>. Acesso em: 06 jan. 2023.

ANDRADE, Maristela de Paula. Conflitos a conflitos agrários e memória agrários e memória de mulheres camponesas. **Estudos Feministas**, v. 15, n. 2, p.445-451, maio-ago., 2007.

ARAGÃO, Jorge. **Governadora sanciona Lei que revogou a Lei “Anti-babaçu”**. 03/02/2012. Disponível em: <https://www.blogdojorgearagao.com/2012/02/03/governadora-sanciona-lei-que-revogou-a-lei-anti-babacu/>. Acesso em: 23 dez. 2022.

ARAÚJO JUNIOR, Etinger de; DMITRUK, Erika Juliana; MOURA, João Carlos da Cunha. A Lei Babaçu Livre: uma estratégia para a regulamentação e a proteção da atividade das quebradeiras de coco no Estado do Maranhão. **Sequência Florianópolis**, n. 68, p. 129-157, 2014.

ARAÚJO, Helciane de Fátima Abreu; NOVAES, Jurandir Santos de. Megaempreendimentos, agroestratégias e povos e comunidades tradicionais: a resistência das quebradeiras de coco babaçu. **Revista de Políticas Públicas**, v. 22, n. 1431-1448, 2018.

ASSEMA - Associação em Áreas de Assentamento do Estado do Maranhão. **Diretoria**. Disponível em: <https://assema.org.br/quem-somos/diretoria/>. Acesso em: 02 jan. 2023.

ASSEMA - Associação em Áreas de Assentamento do Estado do Maranhão. **Nossos produtos**. Disponível em: <https://assema.org.br/nossos-produtos/amtr/>. Acesso em: 04 jan. 2023.

AYRES JÚNIOR, José Costa. *et al.* **A organização das quebradeiras de coco babaçu e a refuncionalização de um espaço regional na microrregião do Médio Mearim maranhense.** 2007. 176f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional e Urbano) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007.

BARBOSA, Maria Lúcia; TEIXEIRA, João Paulo Allain. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino-Americano: dois olhares sobre igualdade, diferença e participação. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, p. 1113-1142, 2017.

BARBOSA, Viviane de Oliveira. **Na terra das palmeiras: gênero, trabalho e identidades no universo das quebradeiras de coco babaçu no Maranhão.** São Luis: Edufma, 2015.

BOLÍVIA. **Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia de 2009.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/97953/constituicao-do-estado-plurinacional-da-bolivia-de-2009>. Acesso em: 15 de dez. 2022.

BOLONHÊS, Alice Cristóforo; OLIVEIRAS, Pedro Sonogo de. **Relatório de Pesquisa - Projeto Conexão Local: “Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco”.** Fundação Getúlio Vargas. 2013. Disponível em: [https://pesquisa-eaesp.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/conexao-local/movimento\\_interestadual\\_das\\_quebradeiras\\_de\\_coco\\_babacu.pdf](https://pesquisa-eaesp.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/conexao-local/movimento_interestadual_das_quebradeiras_de_coco_babacu.pdf). Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **O papel das Comissões.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/o-papel-das-comissoes>. Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.088**, de 05 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo72](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo72). Acesso em: 02 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 6.040/2007.** Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm). Acesso em: 05 nov. 2022

BRASIL. **Decreto-Lei nº 25**, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/lei/del0025.htm#:~:text=valor%20da%20coisa.-,Art.,por%20cento%20do%20dano%20causado](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/lei/del0025.htm#:~:text=valor%20da%20coisa.-,Art.,por%20cento%20do%20dano%20causado). Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 29 de jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.212**, de 24 DE julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111718.htm#:~:text=%C2%A7%201o%20Entende%2Dse,a%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20empregados%20permanentes](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111718.htm#:~:text=%C2%A7%201o%20Entende%2Dse,a%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20empregados%20permanentes). Acesso em: 21 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.985**, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19985.htm#:~:text=LEI%20No%209.985%2C%20DE%2018%20DE%20JULHO%20DE%202000.&text=Regulamenta%20o%20art.%20225%2C%20%C2%A7,Natureza%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A4ncias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm#:~:text=LEI%20No%209.985%2C%20DE%2018%20DE%20JULHO%20DE%202000.&text=Regulamenta%20o%20art.%20225%2C%20%C2%A7,Natureza%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A4ncias). Acesso em: 18 fev. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.428**, de 17 de janeiro de 1996. Dispõe sobre a proibição da derrubada de palmeiras de babaçu existentes nos estados do Maranhão, Piauí, Pará, Tocantins, Goiás e Mato Grosso e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=relevancia&abaEspecificada=true&filtros=%5B%7B%22ano%22%3A1996%7D%5D&q=baba%C3%A7u&tipos=PL>. Acesso em: 21 jan. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 188 de 1995**. Dispõe sobre a utilização do babaçu. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD13ABR1995.pdf#page=43>. Acesso em: 14 jan. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1956 de 1979**. Proíbe o abate do babaçu nas Unidades da Federação que menciona, e dá outras providências. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD11OUT1979.pdf#page=14>. Acesso em: 14 jan. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 231**, de 27 de fevereiro de 2007. Dispõe sobre a proibição da derrubada de palmeiras de babaçu nos estados do Maranhão, Piauí, Tocantins, Pará, Goiás e Mato Grosso e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoes/Web/fichadetramitacao?idProposicao=342456>. Acesso em: 22 jan. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.102 de 1980**. Proíbe o abate de palmeira de babaçu, da castanheira-do-pará e da seringueira. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD27NOV1980.pdf#page=59>. Acesso em: 14 jan. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.690**, de 09 de março de 2016. Dispõe sobre a proibição da derrubada de palmeiras de babaçu nos estados do Maranhão, Piauí, Tocantins, Pará, Goiás e Mato Grosso e dá outras providências. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoes/Web/prop\\_mostrarintegra?codteor=1583851&filename=Tramitacao-PL%202334/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoes/Web/prop_mostrarintegra?codteor=1583851&filename=Tramitacao-PL%202334/2015). Acesso em: 22 jan. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4228 de 1989**. Proíbe o abate da palmeira de babaçu nos Estados que especifica e dá outras providências. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD29NOV1989.pdf#page=127>. Acesso em: 14 jan. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 649**, de 15 de abril de 1999. Dispõe sobre a proibição da derrubada de palmeiras de babaçu existentes nos estados do Maranhão, Piauí, Pará, Tocantins e Pará e dá outras providências Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1128029&filename=Dossie-PL%20649/1999](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1128029&filename=Dossie-PL%20649/1999). Acesso em: 21 jan. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 747**, de 14 de abril de 2003. Dispõe sobre a proibição da derrubada de palmeiras de babaçu nos estados do Maranhão, Piauí, Tocantins, Pará, Goiás e Mato Grosso e dá outras providências. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=230234&filename=Tramitacao-PL%20747/2003](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=230234&filename=Tramitacao-PL%20747/2003). Acesso em: 21 jan. 2023.

BRITO, Eliseu Pereira de; ALMEIDA, Maria Geralda de. Sentido e organização do trabalho das quebradeiras de coco no Bico do Papagaio, Tocantins. **Geosul**, v. 32, n. 63, p. 229-249, 2017.

CAMPOS, André. A saga do babaçu: quebradeiras de coco lutam pela sobrevivência de sua atividade. **Problemas Brasileiros**, v. 54, p. 38-41, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.

CARVALHO, Andressa Veras; MACEDO, João Paulo Sales. Políticas Desenvolvimentistas e Mulheres Quebradeiras de Coco Babaçu: Capturas Contemporâneas. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 43, e243813, p. 1-15, 2023.

CASELLI, Francisco de Tarso Ribeiro. *et al.* **Extratativismo, sustentabilidade e inclusão social das Quebradeiras de Babaçu no Meio Norte do Piauí**. Paper do NAEA 384, 2018. Disponível em: <https://www.periodicos.ufpa.br/index.php/pnaea/article/view/11118/7675>. Acesso em: 22 jan. 2023.

CASTELLS, Manuel. **O Poder da Identidade: a era da informação**. São Paulo: Paz e Terra, 2018.

CAVALCANTE, Ricardo Vinhaes Maluf; SHIRAISHI NETO, Joaquim. “Los derechos de abajo”: Lutas identitárias das quebradeiras de coco babaçu nos campos jurídicos regionais do Maranhão, Tocantins e Piauí. **Sustentabilidade II, Direito e. XXVI Congresso Nacional do Conpedi São Luís - MA**. 2017. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/1kxonv8g/uFQ1rg7ht1ab07J1.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2022.

CIDADE BRASIL. **Microrregião do Médio Mearim**. Disponível em: <https://www.cidade-brasil.com.br/microrregiao-do-medio-mearim.html>. Acesso em: 02 jan, 2023.

CIDADE VERDE. **Projeto de lei proíbe ações na quebra de coco babaçu e reconhece como patrimônio**. 22/11/2022. Disponível em: <https://cidadeverde.com/noticias/381485/projeto-de-lei-proibe-acoes-na-quebra-de-coco-babacu-e-reconhece-como-patrimonio>. Acesso em: 25 jan. 2023.

CODATO, Adriano; PERINSOTTO, Renato. **O Estado como instituição**: uma leitura das obras de Marx. In: *Crítica Marxista*. São Paulo: Bom Tempo, 2005, 35.

CORDEIRO, Renata dos Reis. **Velhos conflitos em novas causas**: um estudo sobre processos de ambientalização nos discursos do Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu, no Maranhão. 2008. 115 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Antropologia) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2008.

CPT - Comissão Pastoral da Terra. **Quebradeiras de Coco Babaçu se reúnem em São Domingos do Araguaia (PA)**. 07 fev. 2019. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes/noticias/acoes-dos-movimentos/4621-quebradeiras-de-coco-babacu-se-reunem-em-sao-domingos-do-araguaia-pa>. Acesso em: 21 jan. 2023.

CRUZ, Valter do Carmo. R-existências, territorialidades e identidades na Amazônia. **Terra Livre Goiânia**, Ano 22, v. 1, n. 26, p. 63-89, jan-jun., 2006.

DETONI, Sandro Francisco. Tombamento de áreas naturais: a paisagem como elemento estruturador. **Revista Geonorte**, v. 3, n. 6, p. 1283-1291, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

DIAS, Millena Ayla da Mata; PEREIRA, Kelci Anne. Mulheres, floresta e extrativismo: modos de ser, educar e resistir de quebradeiras de coco babaçu comunidade Sítio. **Revista FURG**, v. 39, n.1, p.372-394, 2022.

DIAZ, Penaforte. Em audiência pública, deputados debatem projeto com quebradeiras de coco. **Assembleia Legislativa Tocantins**. 14/03/2018. Disponível em: <https://al.to.leg.br/noticia/7047/em-audiencia-publica-deputados-debatem-projeto-com-quebradeiras-de-coco>. Acesso em: 15 jan. 2023.

DICIONÁRIO ONLINE DE SOCIOLOGIA. **Senso Comum**. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/praxis/482/5023019-DICIONARIO-DE-SOCIOLOGIA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 07 dez. 2022.

DICOM. Babaçu livre volta a ser discutido na Assembleia Legislativa. **Assembleia Legislativa Tocantins**. 12/12/2007. Disponível em: <https://al.to.leg.br/noticia/1731/babacu-livre-volta-a-ser-discutido-na-assembleia-legislativa>. Acesso em: 26 dez. 2022.

DIRETÓRIO DE RUA. **Microrregião do Médio Mearim**. Disponível em: <https://www.diretorioderuas.com/BR/Maranhao/Mesorregiao-Centro-Maranhense/Microrregiao-Do-Medio-Mearim/>. Acesso em: 20 mar. 2023.

EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador**. 2008. Disponível em: [https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit\\_accion\\_files/siteal\\_ecuador\\_6002.pdf](https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_ecuador_6002.pdf). Acesso em: 16 de dez. 2022.

FACHINI, Tiago. Esbulho possessório: o que é, tipos e requisitos. **Projuris**. 07/12/2022. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/esbulho-possessorio/#:~:text=Conclus%C3%A3o-,O%20que%20%C3%A9%20esbulho%20possess%C3%B3rio%3F,de%20viol%C3%Aancia%2C%20clandestinidade%20ou%20precariedade>. Acesso em: 20 dez. 2022.

FIOCRUZ. **MA Quebradeiras de coco de babaçu denunciam situação de violência e exploração do trabalho na região do Rio Mearim, no Maranhão. Mapa de conflitos**. 2022. Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/ma-quebradeiras-de-coco-de-babacu-denunciam-situacao-de-violencia-e-exploracao-do-trabalho-na-regiao-do-rio-mearim-no-maranhao/>. Acesso em: 09 out. 2022.

GARGARELLA, Roberto; COURTIS, Christian. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano: promesas e interrogantes**. Santiago do Chile: CEPAL, 2009.

GAZETA DO CERRADO. **Quebradeiras de coco ameaçadas: Conselho de Meio Ambiente se mobiliza contra projeto**. 21/12/2017. Disponível em: <https://gazetadocerrado.com.br/quebradeiras-de-coco-ameacadas-conselho-de-meio-ambiente-se-mobiliza-contraprojeto/>. Acesso em: 19 jan. 2023.

GOMES, Rita de Cássia Maciazeki. **Narrativas de si em movimento uma genealogia da ação política de mulheres trabalhadoras rurais do sul do Brasil**. 2017. 231f. Tese (Doutorado em Psicologia) - Universidade Federal de Santa Catarina, Porto, 2017.

GONZÁLEZ-PÉREZ, Sol Elizabeth. *et al.* Conhecimento e usos do babaçu (*Attalea speciosa* Mart. e *Attalea eichleri* (Drude) A. J. Hend.) entre os Mebêngôkre-Kayapó da Terra Indígena Las Casas, estado do Pará, Brasil. **Acta Botanica Brasilica**, v. 26, n. 2, p. 295-308, 2012.

GUEVARA, Maria de los Angeles Arias; TAMANINI, Marlenis. Narrativas de mujeres quebram Coco Babaçu em el sudeste de Pará. **Caderno Espaço Feminino**, v. 32, n. 2, p. 174-199, 2020.

HOBBSAWN, Eric. Introdução: a invenção de tradições. In: HOBBSAWN, Eric; RANGER, Terence (orgs.). **A invenção das tradições**. Tradução: Celina Cardim Cavalcante. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

IADANZA, Enaile do Espírito Santo. *et al.* **Quebradeiras de coco babaçu**. Brasília: Núcleo de Estudos Amazônicos/CEAM/UnB, 2020.

INRC - **Inventário nacional de referências culturais**: manual de aplicação. Apresentação de Célia Maria Corsino. Introdução de Antônio Augusto Arantes Neto. Brasília: IPHAN, 2000.



IPATRIMONIO - Patrimônio Cultural Brasileiro. **Belém - Mangueiras e Samaumeiras.** Disponível em: <https://www.ipatrimonio.org/Belem-Mangueiras-e-Samaumeiras/#!/map=38329&loc=-1.4319413121818394,-48.435121178627014,17>. Acesso em: 15 abr. 2023.

IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico. **Bem Imaterial - Relatório Complementar.** Disponível em: <https://sicg.iphan.gov.br/sicg/bemImaterial/acao/201/>. Acesso em: 19 jan. 2023.

IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico. **O universo cultural da palmeira babaçu.** Disponível em: [http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/universo\\_cultural\\_da\\_palmeira\\_babacu.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/universo_cultural_da_palmeira_babacu.pdf). Acesso em: 16 out. 2022.

IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico. **Perguntas Frequentes. Patrimônio material - tombamento.** Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/perguntasFrequentes?categoria=9#:~:text=O%20tombamento%20%C3%A9%20uma%20a%C3%A7%C3%A3o,do%20%C3%B3rg%C3%A3os%20respons%C3%A1veis%20pela%20preserva%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 23 jan. 2023.

IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico. **Portaria nº 200**, de 18 de maio de 2016. Dispõe sobre a regulamentação do Programa Nacional do Patrimônio Imaterial – PNPI. Disponível em: [http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/portaria\\_n\\_200\\_de\\_15\\_de\\_maio\\_de\\_2016.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/portaria_n_200_de_15_de_maio_de_2016.pdf). Acesso em: 16 out. 2022.

IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico. **Portaria nº 375**, de 19 de setembro de 2018. Institui a Política de Patrimônio Cultural Material do Iphan e dá outras providências. Disponível em: [http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/portaria3752018sei\\_iphan0732090.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/portaria3752018sei_iphan0732090.pdf). Acesso em: 20 fev. 2023.

KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional.** São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LIMA NETO, Evaristo José de. **O associativismo em áreas de babaçuais:** a experiência das organizações de trabalhadores rurais do município de Lago do Junco - MA associadas à ASSEMA. 2007. 13 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2007.

LIMA, Carla. Lei antibabaçu deve monopolizar assembleia legislativa esta semana. **Maranhão.** 12/12/2011. Disponível em: <http://www.al.ma.leg.br/clipping/arquivos/Lei%20antibaba%C3%A7u.%20O%20Estado%20do%20MA.%2012-12-2011.PDF>. Acesso em: 20 mar. 2023.

LIMA, Carmen Lúcia Silva; GAIOSO, Arydimar Vasconcelos; PEREIRA JUNIOR, Davi. Piauí empreendedor e a questão dos babaçuais: contradições e problemas de um projeto de desenvolvimento. **Revista de Políticas Públicas**, v. 22, p. 1449-1464, 2018.

MACHADO, Ana Maria Netto; GENRO, Maria Elly Herz. Lições do sul: “buen vivir-vivir bien”, uma alternativa ao desenvolvimento, desde o pensamento andino. **Otra Economía**, v. 11, n. 20, p. 119-135, 2018.

MARANHÃO. **Lei nº 2.979**, de 17 de julho de 1969. Dispõe sobre as terras do domínio do Estado e dá outras providências. Disponível em: [http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI\\_2979](http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI_2979) Acesso em: 20 dez. 2022.

MARANHÃO. **Lei nº 4.734**, de 18 de junho de 1986. Proíbe a derrubada de palmeira de babaçu e dá outras providências. Disponível em: [http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI\\_4734](http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI_4734) Acesso em: 18 jan. 2023.

MARANHÃO. **Lei nº 7.824**, de 22 de janeiro de 2003. Proíbe a derrubada de palmeira de babaçu e dá outras providências. Disponível em: [http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI\\_4734](http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI_4734) Acesso em: 10 jan. 2023.

MARANHÃO. **Lei nº 9.537**, de 28 de dezembro de 2011. Revoga a Lei nº 9.370, de 13/05/11, que acrescenta o inciso IV no art. 1º da Lei nº 4.734/86, que proíbe a derrubada de babaçu e dá outras providências. Disponível em: [http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI\\_9537](http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI_9537). Acesso em: 14 fev. 2023.

MARANHÃO. **Projeto de Lei Ordinária 315/2011**. Dispõe sobre a proteção e o uso das palmeiras de babaçu no estado do Maranhão, e dá outras providencias. Disponível em: [http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/consultas/materia/materia\\_mostrar\\_proc?cod\\_materia=111](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/consultas/materia/materia_mostrar_proc?cod_materia=111). Acesso em: 27 dez. 2022.

MARIUZZO, Patrícia. Quebrando coco, rompendo paradigmas. **Ciência e Cultura**, v. 65, n. 3, p. 60-62, 2013.

MARX, Karl. **Os despossuídos**: debates sobre a lei referente ao furto de madeira. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017.

MATOS, Francinaldo; SHIRAIISHI, Joaquim; RAMOS, Vitória. **Acesso à terra, território e recursos naturais**: a luta das quebradeiras de coco babaçu. ActionAid Brasil: MIQCB, 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1999.

MESQUITA, Benjamin Alvino de. As mulheres agroextrativistas do babaçu: a pobreza a serviço da preservação do meio ambiente. **Revista de Políticas Públicas**, v. 12, n. 1, p. 53-61, jan./jun., 2008.

MESQUITA, Benjamin Alvino de. As relações de produção e o extrativismo do babaçu nos Estados do Maranhão, Piauí, Pará e Tocantins. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de (Org.). **Economia do babaçu**: levantamento preliminar de dados. São Luís: MIQCB, 2001.

MIQCB - Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu. **Quebradeiras de Coco do Piauí entregam minuta de Lei do Babaçu Livre ao Governo do Estado**.

28/09/2021. Disponível em: <https://www.miqcb.org/post/quebradeiras-de-coco-do-piau%C3%AD-entregam-minuta-de-lei-do-baba%C3%A7u-livre-ao-governo-do-estado>. Acesso em: 20 jan. 2023.

MIQCB - Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu. **Babaçu Livre agora é Lei no Estado do Piauí**. 22/12/2022. Disponível em: <https://www.miqcb.org/post/baba%C3%A7u-livre-agora-%C3%A9-lei-no-estado-do-piau%C3%AD>. Acesso em: 20 jan. 2023.

MIQCB: Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu. **Quem Somos**. Disponível em: <https://www.miqcb.org/sobre-nos>. Acesso em: 09 out. 2022.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Árvores podem ser protegidas como patrimônio cultural**. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-30/ambiente-juridico-arvores-podem-protetidas-patrimonio-cultural>. Acesso em: 30 jan. 2023.

MONTEIRO, Aianny Naiara Gomes. **As práticas sociais e jurídicas na gestão dos babaçuais como recurso natural de uso comum nas comunidades tradicionais de quebradeiras de coco babaçu: Estudo de caso do Povoado Três Poços - MA**. Belém: UFP, 2015a.

MONTEIRO, Aianny Naiara Gomes. *et al.* Conhecimento Tradicional e Propriedade Privada entre Quebradeiras de Coco Babaçu. **Revista Fragmentos de Cultura-Revista Interdisciplinar de Ciências Humanas**, v. 25, n. 2, p. 275-285, 2015b.

MORAES, Guilherme Peña de. **Direitos fundamentais: conflitos e soluções**. Niterói: Labor Juris, 2000.

NASCIMENTO, Poliana de Souza. A fronteira da realidade: relação de poder e reconhecimento territorial em cartografias sociais. **Vivência: Revista de Antropologia**, v. 1, n. 52, p. 54-65, 2018.

NASCIMENTO, Poliana de Souza. Uma cartografia das estratégias de resistências e representações políticas de quebradeiras de coco na "Região ecológica do babaçu". **Revista Zabelê**, v. 1, n. 1, p. 34-44, 2020.

NOVA CARTOGRAFIA SOCIAL DA AMAZÔNIA. **MAPA - Nova Cartografia Social dos Babaçuais - 2018**. 19/03/2018. Disponível em: <http://novacartografiasocial.com.br/download/mapa-nova-cartografia-social-dos-babacuais/>. Acesso em: 25 jan. 2023.

NOVA CARTOGRAFIA SOCIAL DA AMAZÔNIA. **Quebradeiras de coco debatem a Lei municipal nº 934 (30/11/2004) em Audiência Pública**. 27/05/2013. Disponível em: <http://novacartografiasocial.com.br/quebradeiras-de-coco-debatem-a-lei-municipal-no-934-30112004-em-audiencia-publica/>. Acesso em: 25 jan. 2023.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT**. v. 1. Brasília, 2011. Disponível em:

[https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%20%20%20%20BA%20169.pdf](https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%20%20%20BA%20169.pdf). Acesso em: 24 mar. 2023.

PANTOJA, Ana Márcia. Economia paraense cresce e contribui para aumento do PIB nacional. **Agência Pará**. 2022. Disponível em: <https://blog.metzzer.com/referencia-de-sites-e-artigos-online/#:~:text=peri%C3%B3dica%20com%20autor-,SOBRENOME%2C%20Nome.,Dispon%C3%ADvel%20em%3A%20URL>. Acesso em: 22 de mar. 2023.

PIAUI. **Projeto de lei ordinária nº 21 de 2015**. Dispõe sobre o livre acesso das quebradeiras de coco às palmeiras de babaçu no estado do Piauí, e dá outras providências. Disponível em: <https://sapl.al.pi.leg.br/materia/7085>. Acesso em: 25 jan. 2023.

PORRO, Noemi Miyasaka; PORRO, Roberto. **As experiências das quebradeiras de coco babaçu nos diálogos e diagnósticos envolvendo o conhecimento tradicional e suas contribuições para a biodiversidade**. 2022. Disponível em <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/231362/1/CNPq-PovosTradicionais-Vol16-185-222.pdf>. Acesso em: 22 de mar. 2023

PORRO, Roberto. A economia invisível do babaçu e sua importância para meios de vida em comunidades agroextrativistas. **Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi. Ciências Humanas**, v. 14, p. 169-188, 2019.

PROJETO NOVA CARTOGRAFIA SOCIAL DA AMAZÔNIA. **Série: Movimentos sociais, identidade coletiva e conflitos**. Fascículo 5: Quebradeiras de coco babaçu do Pará. São Luís, 2005.

RÊGO, Josoaldo Lima; ANDRADE, Maristela de Paula. História de mulheres: breve comentário sobre o território e a identidade das quebradeiras de coco babaçu no Maranhão. **Agrária**, nº 3, p. 47-57, São Paulo, 2006.

SÁ, Hélio Sabino de. Posse fundiária camponesa na Amazônia Legal: raízes dos conflitos agrários no Estado do Maranhão (Brasil). **Revista de História da UEG**, v. 10, n. 01, p. e012123-e012123, 2021.

SANTOS, Antonio Anderson Ribeiro dos. **Quebradeiras de coco babaçu do Maranhão: luta, conquistas e dignidade**. Curitiba: UFP, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa; GARAVITO, César Rodríguez. El derecho, la política y lo subalterno en la globalización contrahegemónica. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; GARAVITO, César Rodríguez (Eds.). **El derecho y la globalización desde abajo: hacia una legalidad cosmopolita**. Universidad Autónoma Metropolitana: Cuajimalpa, 2007.

SCHWARTZ, Rosana Maria Pires Barbato. Quebradeiras de coco de babaçu: cultural tradicional e preservação do meio ambiente. **Emblemas Revista da Unidade Acadêmica Especial de História e Ciências Sociais**, v. 14, n. 1, p.53-72, 2017.

SERRANO, Pablo Jiménez; MARTINEZ, Regina Célia. Para uma teoria da consciência: a consciência jurídica como condição da justiça e da convivência social. **Revista Jurídica**, v. 3, n. 56, p. 102-128, 2019.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. Quebradeiras de coco: “babaçu livre” e reservas extrativistas. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 14, n. 28, p. 147-166, 2017.

SHIRAISHI NETO, Joaquim; LEMOS, Luane. O direito na construção das identidades dos povos e comunidades tradicionais: As chamadas Quebradeiras de coco babaçu. In: COSTA, Jodival Maurício da (Orgs). **Amazônia: olhares sobre o território e a região**. Rio de Janeiro: Autografia; Amapá, AP: UNIFAP, 2017, p. 297-317.

SILVA NETO, Nirson Medeiros da. **Lei Babaçu Livre**: A juridicidade específica das quebradeiras de coco babaçu. 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e93028bdc1aacdfb>. Acesso em: 22 mar. 2023.

SILVA NETO, Nirson Medeiros da. **Lei do Babaçu Livre**: Pluralismo jurídico e conhecimentos tradicionais. Mauritius: Novas Edições Acadêmicas. 2019.

SILVA, Ariana Gomes da. **Lei Babaçu Livre no município de Lago do Junco**. 2020. Disponível em: [https://legacy.agroecologiaemrede.org.br/acervo/arquivos/frm\\_experiencia-m8-eyes-pdtng-19e0cf0b-432a-4cc6-80b9-c6e033afc2ad.pdf](https://legacy.agroecologiaemrede.org.br/acervo/arquivos/frm_experiencia-m8-eyes-pdtng-19e0cf0b-432a-4cc6-80b9-c6e033afc2ad.pdf). Acesso em: 21 mar. 2023.

SILVA, Fabricio Pereira da. Comunalismo nas refundações andinas do século XXI o sumak kawsay/suma qamaña. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 34, n. 101, p. 1-19, 2019.

SIMIÃO, Daniel Schroeder. **Sensibilidade jurídica e diversidade cultural**: dilemas timorenses em perspectiva comparada. Ita Maun Alin: o livro do irmão mais novo. Lisboa: Colibri, 2011. v. 113.

SOUZA, Nicole Kennia Leite; NASCIMENTO, Rodrigo Vieira do. Relação entre língua e cultura em uma comunidade tradicional no estado do Tocantins: quebradeiras de coco babaçu. **Revista Humanidades e Inovação**, v. 7, n. 15, p. 107-123, 2020.

SOUZA, Valtey Martins; SANTOS, Luiz Renato Teixeira; MELLO, Andréa Hentz. Cultura, identidade e as quebradeiras de coco babaçu. **III Seminário Internacional Novas Territorialidades e Desenvolvimento Sustentável**, 2013.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.533.234 - SE (2014/0320469-3)**. 2ª Turma. Relator Ministro Herman Benjamin. Julgamento: 13/12/2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/923472545/inteiro-teor-923472551>. Acesso em: 11 fev. 2023.

THOMPSON. Edward Palmer. **Senhores e Caçadores**: a origem da lei negra. Tradução: Denise Botiman. Rio de Janeiro. Paz e terra. 1987.

TJMA - Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Recurso Agravo de Instrumento PROCESSO n.º 0803712-79.2018.8.10.0001**. Maranhão, 28 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://pje.tjma.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=483384&ca=08fd4670c995aa93b0c55a9a55319252073220c7c72e68db79b62c5deb3c68fa9216a33478b2df6063ae78eafb4d30df&aba=>. Acesso em: 12 fev. 2023.

TOCANTINS. **Lei nº 1.959**, de 14 de agosto de 2008. Dispõe sobre a proibição da queima, derrubada e do uso predatório das palmeiras do coco de babaçu e adota outras providências. Disponível em: <https://www.al.to.leg.br/arquivos/11490.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2023.

TOCANTINS. **Projeto de Lei nº 194/2017**. Altera a Lei nº 1.959, de 14 de agosto de 2008, que dispõe sobre a proibição da queima, derrubada e uso predatório das palmeiras do coco-babaçu e adota outras providências. Disponível em: [https://www.al.to.leg.br/arquivos/diario-oficial\\_2523\\_43090.PDF](https://www.al.to.leg.br/arquivos/diario-oficial_2523_43090.PDF). Acesso em: 19 jan. 2023.

TOLEDO, Cleber. **Após repercussão negativa, Olyntho pede retirada de projeto que revogaria Lei Babaçu Livre**. 14/12/2022. Disponível em: <https://clebertoledo.com.br/politica/apos-repercussao-negativa-olyntho-pede-retirada-de-projeto-que-revogaria-lei-babacu-livre/>. Acesso em: 15 jan. 2023.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **A Proteção do Patrimônio Cultural Brasileiro pelo Direito Civil**. Lisboa: Almedina, 2020.

VADE MECUM BRASIL. Disponível em: <https://vademezumbrasil.com.br/palavra/consciencia-juridica>> Acesso em: 27 jan de 2023.

VIANA, Francisca Silva; ZANIRATO, Sílvia Helena. **As quebradeiras de coco babaçu e o avanço da fronteira agrícola no oeste do Maranhão: dimensões políticas e socioambientais**. **IX Jornada Internacional de Políticas Públicas**, UFMA, 2019. Disponível em: [http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho\\_submissaoId\\_1226\\_12265cc9a6a1ccb68.pdf](http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissaoId_1226_12265cc9a6a1ccb68.pdf). Acesso em: 12 mar. 2023.

VIEIRA, Fábio Pessoa. **Envolvimento e educação ambiental com as quebradeiras de coco: um caminho sustentável na reserva extrativista do extremo norte do Tocantins**. 2017. 198f. Tese (Doutorado em Ciências do Ambiente) - Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-Graduação em Ciências do Ambiente, Palmas, 2017.

WIKIPÉDIA. Lista de mesorregiões e microrregiões do Maranhão. Disponível em: [https://pt.m.wikipedia.org/wiki/Ficheiro:Maranhao\\_Micro\\_MedioMearim.svg](https://pt.m.wikipedia.org/wiki/Ficheiro:Maranhao_Micro_MedioMearim.svg). Acesso em: 20mar. 2023.